DIÁRIO OFICIAL DO
LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

Ano XXVII - N° 5.416 Sexta-feira, 08 de Fevereiro de 2019

Pedro Godinho e Alex Mine tomam posse

O ex-presidente retorna à Câmara no lugar de Felipe Lucas e o novato substitui Rogéria Santos

Foto: Reginaldo Ipê



A solenidade de posse, na manhã de quinta-feira (7), lotou o auditório do Centro de Cultura. O presidente da Casa, vereador Geraldo Júnior (SD), dirigiu os trabalhos. Familiares, amigos, lideranças comunitárias, colegas vereadores e ex-vereadores, autoridades do judiciário e secretários municipais prestigiaram o ato.

LEIA MAIS NA PÁGINA 3

Luiz Carlos é empossado secretário de Comunicação da Câmara

Solenidade foi dirigida pelo presidente Geraldo Júnior, que destacou a importância do setor

O vereador Luiz Carlos (PRB) foi empossado, na tarde de quarta-feira (6), secretário de Comunicação da Câmara Municipal de Salvador. A cerimônia realizada no Salão Nobre foi conduzida pelo presidente da Casa, vereador Geraldo Júnior (SD), que destacou a importância do setor na interlocução entre o Legislativo municipal e a sociedade.



Cerimônia aconteceu no Salão Nobre da Casa

"Essa é uma função da Casa do Povo: Aproximar a população e a sociedade do processo legislativo", afirmou.

À frente da Secretaria de Comunicação da Câmara, Luiz Carlos declarou que pretende contribuir para "ampliar ainda mais a visibilidade da Casa através de seus veículos, tornando a população mais participativa, aproximando cada vez mais o povo das decisões que são tomadas na Câmara".



Além de vereadores, familiares, servidores, lideranças comunitárias e profissionais da comunicação, participaram da posse os deputados estaduais Jurailton Santos e José de Arimatéia, ambos do PRB, e o diretor da Rádio Sociedade, Luciano Araújo.



TRIPÉ DA COMUNICAÇÃO

Em seu pronunciamento, o presidente Geraldo Júnior ainda ressaltou a importância do diretor de Comunicação da Câmara, o jornalista Osvaldo Lyra, na reestruturação da TV Câmara (Canal 61.4) e na implantação da Rádio Câmara Salvador (105.3 FM). "O tripé da comunicação da Casa [Portal, Rádio e TV] fará com que, literalmente, a sociedade possa participar ativamente das discussões", assegurou, enfatizando a ligação que tem com a comunicação, com a radiodifusão e a mídia em geral.



Criado pela Lei 4.429 de
19 de novembro de 1991

Presidente:
Geraldo Júnior
geraldojunior@cms.ba.gov.br

1º Vice-Presidente:
Kiki Bispo
kikibispo@cms.ba.gov.br

2º Vice-Presidente:
Isnard Araújo
isnardaraujo@cms.ba.gov.br

3º Vice-Presidente:
Joceval Rodrigues
jocevalrodrigues@cms.ba.gov.br

1º Secretário:
Carlos Muniz
carlosmuniz@cms.ba.gov.br

2º Secretário:
Orlando Palhinha
orlandopalhinha@cms.ba.gov.br

3º Secretário:
Téo Senna
teosenna@cms.ba.gov.br

4ª Secretária:
Ana Rita Tavares
anaritatavares@cms.ba.gov.br

Ouvidora-Geral:
Aladilce Souza
aladilcesouza@cms.ba.gov.br

Ouvidor-Substituto:
Daniel Rios
danielrios@cms.ba.gov.br

Corregedor-Geral:
Duda Sanches
dudasanches@cms.ba.gov.br

Diretor de Comunicação
Osvaldo Lyra
osvaldo.lyra@cms.ba.gov.br

(71) 3320-0205
(71) 3320-0304
www.cms.ba.gov.br
imprensacms@cms.ba.gov.br
imprensacms@gmail.com

SIGA A CÂMARA NAS REDES SOCIAIS

@camarasalvador
@camaradesalvador
camaradesalvador

TV Câmara Salvador / Canal aberto 61.4

Câmara Municipal de Salvador Praça Municipal - CEP 40020-010
Salvador – Bahia – Brasil

Câmara empossa os vereadores Pedro Godinho e Alex Mine

Suplentes ocupam as cadeiras dos vereadores licenciados Felipe Lucas e Rogéria Santos

Os suplentes de vereador Pedro Godinho (MDB) e Alex Mine (DEM) assumiram mandatos na Câmara Municipal de Salvador, por conta das licenças dos vereadores Felipe Lucas (MDB) e Rogéria Santos (PRB). A solenidade de posse, na manhã desta quinta-feira (7), lotou o auditório do Centro de Cultura. O presidente da Casa, vereador Geraldo Júnior (SD), dirigiu os trabalhos. Familiares, amigos, lideranças comunitárias, colegas vereadores e ex-vereadores, autoridades do judiciário e secretários municipais prestigiaram o ato.

Fotos: Reginaldo Ipê







Nas palavras de boas-vindas, após a leitura do termo de posse pelo vereador Téo Senna (PHS), o presidente Geraldo Júnior afirmou que a Câmara só tem a ganhar com a chegada de Alex Mine e Pedro Godinho.

"Alex é um guerreiro da cidade que venceu as barreiras da vida", reconheceu. Sobre Godinho, frisou que tem muitas virtudes e a sua grande qualidade "é ser amigo dos amigos".

"AGRADECIMENTO" E "GRATIDÃO"

Investido no mandato de vereador, Pedro Godinho traduziu o retorno à Câmara como "agradecimento". E dentre os muitos agradecimentos, destacou a família, os amigos e salientou a parceria com o prefeito ACM Neto, que, na sua avaliação, é "o melhor prefeito do Brasil".



Alex Mine inicia o primeiro mandato de vereador e Pedro Godinho retorna à Câmara

Ainda em seu discurso, Godinho disse que estará atento às grandes questões da Câmara e "sempre buscará o diálogo com todos". Antes da posse, assegurou que continuará atuando no campo do planejamento familiar.

Para Alex Mine, o momento é de "vitória" e a palavra-chave é "gratidão". Conforme o novo vereador, a sua filosofia de vida "é servir" e, neste sentido, "honrará a família Samu 192". Ainda em sua fala, assegurou que "com total certeza não decepcionará".

VIDA PÚBLICA

Decano na vida pública, com passagens pela Câmara Municipal (entra no 6º mandato) e pela Prefeitura de Salvador, o vereador Pedro Godinho já presidiu o Poder Legislativo da capital baiana nos biênios 1993/1994 e 2011/2012.

Godinho é o primeiro suplente da coligação MDB/PSDC. Felipe Lucas, titular da cadeira de vereador, pediu licença da Câmara para dirigir a Secretaria Municipal de Ordem Pública.

Já o vereador Alex Mine (Alexsando Velosos Santos) debuta na Câmara. Tem 15 anos de atuação política, com foco na área de saúde, pois é formado em enfermagem. É o terceiro suplente da coligação DEM/PRB/PMB. A vereadora Rogéria Santos, titular da cadeira, pediu licença da Câmara para assumir a Secretaria de Políticas para Mulheres, Infância e Juventude.

MESA

Além do presidente da Câmara e dos novos vereadores, participaram da mesa de trabalhos a desembargadora Maria de Lourdes Medauar; o desembargador Ivonilton Santos; o conselheiro André Godinho, do Conselho Nacional de Justiça; o juiz Pedro Rogério Godinho; o deputado estadual Luciano Simões (DEM); o advogado Bruno Godinho, da Advocacia Geral da União, dentre outros.

Câmara aprova projeto que autoriza funcionamento do comércio aos domingos

Proposição do vereador Tiago Correia, que altera artigos de lei de 2006, foi votada nesta quarta-feira (6)

A Câmara Municipal de Salvador aprovou, por unanimidade, na sessão ordinária desta quarta-feira (6), o Projeto de Lei nº 298/18, que prevê o funcionamento do comércio em geral aos domingos e feriados. A matéria de autoria do vereador Tiago Correia (PSDB) altera os artigos 1º, 2º e 6º da Lei Municipal nº 6.940/2006.

O texto foi votado a partir de acordo entre as bancadas, por empenho do presidente da Casa, vereador Geraldo Júnior (SD), entendendo a necessidade de um parecer do Poder Legislativo. Segundo ele, a aprovação do projeto "atende um clamor da sociedade". "Essa era uma luta que estávamos desbravando há muito tempo, que beneficia diretamente o comércio em nossa cidade, fortalecendo a economia e gerando emprego e renda", salientou o presidente.

Foto: Antonio Queirós



Vereador Tiago Correia discursa na tribuna

O PL n° 298/18 foi aprovado após pareceres favoráveis das Comissões de Constituição, Justiça e Redação Final (CCJ) e Finanças, Orçamento e Fiscalização, presididas pelos vereadores Alexandre Aleluia (DEM) e Joceval Rodrigues (PPS).

As emendas apresentadas unificaram os anseios das bancadas de oposição, independente e do bloco parlamentar diante da matéria. Conforme o vereador Edvaldo Brito (PSD), da bancada independente, a aprovação foi condicionada à garantia dos direitos dos trabalhadores.

GERAÇÃO DE RENDA

"É um projeto que o sindicato patronal e dos comerciários vinha trabalhando há muito, porque não havia entendimento com o Poder Judiciário, que já estava tratando de forma muito agressiva o funcionamento aos domingos, por entender que a lei que vigorava não era perfeita", frisou Tiago Correia.

Ainda segundo o vereador, com a medida, "ganha a cidade, ganha o cidadão que mora em Salvador, ganha o turista, ganha o mercado de trabalhado, que vai continuar ofertando essas vagas e ganham os comerciantes, que continuam vendendo e gerando renda".

Autor da lei municipal, o ex-vereador Reginaldo Oliveira, presidente da Federação dos Comerciários da Bahia, compareceu à sessão de votação com outros representantes da categoria e aprovou o parecer. "O projeto da Casa reafirma a posição da cidade de Salvador, de que o comércio deva abrir, sempre com entendimento entre patrão e empregado", observou.

Edvaldo Brito defende trabalhador na abertura do comércio aos domingos

Emenda apresentada pelo vereador foi aprovada por unanimidade

Durante votação do projeto que aprovou o funcionamento do comércio em geral aos domingos e feriados, na Câmara Municipal de Salvador, o vereador Edvaldo Brito (PSD) não aceitou a imposição do texto original, pois prejudicaria o trabalhador e somente favoreceria os empresários. Brito apresentou emenda e foi apoiado inicialmente pela bancada de oposição, e logo em seguida por todo o plenário. Na proposta, o vereador, que também é jurista, condicionou a abertura das lojas aos termos estabelecidos em Convenção Coletiva do Trabalho, conforme Lei Federal.

Foto: Valdemiro Lopes



Vereador Edvaldo Brito, o ex-vereador Reginaldo Oliveira e a vereadora Aladilce Souza

Segundo Edvaldo, o trabalhador não pode ficar exposto apenas ao que determina o poder público e os empresários: "É preciso que ele também seja ouvido e respeitado, com seus direitos garantidos, e essa decisão de abrir o comércio tem de ser fruto de uma negociação que envolva a todos, principalmente o trabalhador, que é a parte mais vulnerável nessa questão". Com o acordo de todas as bancadas, a proposta de Brito foi aprovada por unanimidade.

Ana Rita pede efetividade na punição de crimes contra os animais

Vereadora foi recebida pela procuradora-geral de Justiça da Bahia

A vereadora Ana Rita Tavares (PMB) foi recebida esta semana pela procuradora-geral de Justiça do Ministério Público da Bahia, Ediene Santos Lousado. Na ocasião, Ana Rita, que é advogada e auditora jurídica do Tribunal de Contas da Bahia, sugeriu e protocolou um requerimento com ações em prol dos animais do estado.

"Solicitei que os promotores de Justiça do interior celebrem Termos de Ajustamento de Conduta (TAC) com os municípios de suas respectivas jurisdições para que os prefeitos baianos ofereçam assistência continuada aos animais em situação de rua, sob a guarda de pessoas carentes ou que tenham sido acolhidos por ONGs locais", destacou a vereadora.

Além da notificação aos gestores municipais com o propósito de assegurar a implementação de políticas públicas de castração, vacinação, atendimento médico veterinário, adoção e educação, Ana Rita pontuou a imprescindível necessidade de as promotorias permanecerem atentas às denúncias de crimes de maus tratos praticados nos municípios, coibindo, assim, a violência contra os animais e a impunidade.



Foto: Assessoria da vereadora



Ana Rita foi recebida pela procuradora-geral de Justiça da Bahia

Téo Senna propõe Frente Parlamentar do Esporte

De acordo com o vereador, o objetivo é estimular o desenvolvimento de políticas públicas

O vereador Téo Senna (PHS) apresentou, na segunda-feira, 5, o projeto que institui a Frente Parlamentar do Esporte (FPE), na Câmara Municipal de Salvador (CMS). A iniciativa será composta por vereadores indicados pelos partidos com representação na CMS, no intuito de incentivar a defesa do esporte na capital baiana.

De acordo com o parlamentar, a comissão irá estimular o desenvolvimento de políticas públicas de apoio ao esporte. "O objetivo é fortalecer o esporte e o tornar cada vez mais presente na vida dos nossos jovens, pois essa é uma preciosa ferramenta de inclusão social. Acredito que meus colegas vão aprovar esse projeto", pontuou.

A Frente Parlamentar vai propor, analisar, desenvolver estudos e projetos para o esporte, além de fiscalizar e viabilizar iniciativas dos Poderes Legislativo e Executivo do Município de Salvador. Após a aprovação, a FPE realizará audiências públicas, seminários, palestras e outras atividades afins que possam desenvolver e orientar políticas específicas de apoio no segmento.

Foto: Assessoria do vereador



Filme "Filhos de Tanquinho" é exibido nesta sexta (8) no Centro de Cultura

A entrada é gratuita e as sessões serão às 8h e às 14h

Em uma parceria com a produtora do filme, Bernadete Anunciação, o longa "Filhos de Tanquinho" será exibido nesta sexta-feira (8), no Centro de Cultura da Câmara de Salvador. O filme é inspirado no livro do autor baiano José Souza e traz no elenco as atrizes Neuza Borges e Luciana Souza, sob a direção de Aderaldo Miranda e Luck Santiago. As exibições têm entrada gratuita e serão às 8h e às 14h.

De acordo com a produção do filme, "Filhos de Tanquinho" vai participar de festivais nacionais e internacionais neste ano. "Manifestada pelas redes sociais, há uma grande expectativa por parte do público seguidor deste projeto de assistir ao filme em sua íntegra aqui em Salvador", diz a produtora Bernadete Anunciação.

Foto: Divulgação



SINOPSE

O filme conta a história de dois irmãos que buscam caminhos opostos após constantes desavenças no âmbito familiar. O personagem Samir, filho do primeiro casamento de Miguel com Mirna, busca entender o mundo a partir da religião mulçumana após morar e estudar na Arábia Saudita.

Ainda muito jovem, Samuel, segundo filho de Miguel e primeiro do matrimônio com Sabina, vai estudar nos Estados Unidos, onde fortalece sua fé cristã e torna-se militante político contra o islamismo. Essa diferença religiosa entre os irmãos acirra a relação entre eles e torna-se o pano de fundo da trama.

Mudanças no Circuito Mestre Bimba

Em reunião com a presença do vereador Suíca, Conselho se manifesta sobre possíveis alterações

O Conselho do Carnaval (Concar) se manifestou sobre as possíveis alterações do Circuito Mestre Bimba, no Nordeste de Amaralina, para 2019. Vice-líder da bancada de oposição na Câmara, o vereador Suíca (PT) participou da reunião que discutiu o tema com lideranças comunitárias.

No encontro foi discutido o projeto polêmico que está sendo idealizado pela 40ª Companhia Independente da Polícia Militar, que propõe a mudança do Circuito para a Avenida Amaralina.

Para o presidente do Conselho, Pedro Costa, a decisão de alterar o Circuito Mestre Bimba compete ao grupo. "Tomei conhecimento do assunto através do vereador Suíca e das associações de blocos do Nordeste, que existe esse movimento de mudança ou alteração do Circuito Mestre Bimba, por parte da Polícia Militar, para mim é novidade e surpresa", disse.

Foto: Assessoria do vereador



Encontro na sede do Concar, na Graça

Ainda segundo Costa, a alteração precisaria da autorização do Concar. "Então, no Nordeste de Amaralina, não existirá alterações ou mudanças para o ano de 2019", afirmou. Ele lembra que a Lei Orgânica do Município (LOM) garante a deliberação do Carnaval ao Concar, mas ressalta, também, a abertura ao diálogo com a PM.

LUTA DA COMUNIDADE

Segundo o vereador Suíca, a oficialização do Circuito do Mestre Bimba é fruto da luta da comunidade e seus representantes nos poderes públicos.

O vereador também explicou que mudanças no espaço carnavalesco não podem ocorrer sem passar pelo Conselho.

"Cada um com a sua competência, a polícia com seu dever de proteger o cidadão, o Concar na sua competência de organizar o Circuito e o Carnaval, e todos precisam ouvir o seu verdadeiro patrão, que é a comunidade", declarou.

A reunião contou ainda com a presença de líderes comunitários do Nordeste, a exemplo de Marcelo Almeida, diretor da Associação de Moradores da Santa Cruz (União Santa Cruz), o presidente da ONG H2NA e produtor cultural, Márcio Dourado, e o MC Armeng.

Nova marca da Câmara de Salvador reforça identidade com a cidade

Presidente Geraldo Júnior reafirma participação da Casa na vida de Salvador

O brasão da Câmara Municipal de Salvador voltou a ser o destaque da identidade visual da Casa. O símbolo ganhou o slogan "O futuro da cidade passa por aqui". A assinatura reafirma o "protagonismo do Legislativo Municipal na vida da cidade", marca da gestão do presidente Geraldo Júnior (SD).

A logo é fruto de uma redefinição visual que apresenta o novo momento da Câmara, de independência, harmonia com o Executivo e reforço da proximidade com a população. "A participação de cada cidadão nos destinos da cidade consolida o poder da Câmara e do povo", destacou o presidente Geraldo Júnior.

A marca já integra a identidade visual das unidades do Paço Municipal e prédios anexos e está sendo aplicada em todos os arquivos oficiais, papelaria, veículos, cartões de visita, uniformes e peças publicitárias.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

Câmara entrega doações a instituição assistencial

Casa do Encontro e da Oração, no Bonfim, recebeu roupas e alimentos não-perecíveis

As doações da campanha SOS Brumadinho promovida pela Câmara Municipal de Salvador foram entregues na manhã desta quinta-feira (7) à Casa do Encontro e da Oração, no Bonfim. As servidoras da Diretoria Administrativa Tatiana Jucá e Jucimary Lobo levaram as roupas e os alimentos não-perecíveis arrecadados no final de janeiro, quando houve o rompimento de uma barragem da Vale, na região metropolitana de Belo Horizonte (MG).

Diante das informações da Defesa Civil de Brumadinho de que a mobilização nacional havia gerado volume suficiente de donativos, a gestão da Câmara decidiu direcionar as doações a uma instituição local. "Diante de tantas instituições que acolhem pessoas e desenvolvem importantes trabalhos sociais em nossa cidade, identificamos a Casa do Encontro e da Oração, que faz esse importante trabalho", disse Tatiana.

Foto: Divulgação



Servidoras são recebidas pela irmã Violeta

A irmã Violeta Schindler recebeu os donativos e explicou que o objetivo da casa é "acolher e oferecer aos excluídos da sociedade o olhar amoroso de Jesus Cristo, confortando-os em suas angústias e aliviando-os no peso de seus fardos. É uma casa dedicada à vivência radical da pobreza e da caridade franciscanas, sustentada pela solidariedade das pessoas que conhecem a obra".

ACOLHIMENTO

A Casa do Encontro e da Oração acolhe e direciona para entidades específicas pessoas em situação de vulnerabilidade social, como dependentes químicos e moradores em situação de rua. Cerca de 60 pessoas passam diariamente pela casa, onde recebem alimentação e participam de grupos de oração.

"Através de um encontro em torno da mesa com alimentação básica e um convite para a oração, buscamos resgatar a história e dignidade humana. Com a identificação do problema de cada um, oferecemos apoio e ajuda em casas específicas para cada caso", diz a irmã Violeta.

"A Casa do Encontro e da Oração não pretende ser uma simples moradia ou distribuidora de alimentos. Os objetivos são a promoção humana, o resgate social e a conscientização de cada desamparado, visando uma verdadeira transformação em sua vida", completa, destacando que a casa busca reconhecimento de entidade de utilidade pública.

CCJ prevê votação de projeto de transporte por aplicativo para depois do Carnaval

Comissão realizou a primeira reunião de 2019

Foto: Antonio Queirós



CCJ realiza primeira reunião do ano

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final (CCJ) realizou, na tarde desta quarta-feira (6), na sala Antônio Lima, a primeira reunião de 2019. Na pauta, as atribuições dos integrantes e demandas que já tramitam no colegiado.

Presidente da CCJ, o vereador Alexandre Aleluia (DEM) espera que o trabalho do grupo obedeça aos direitos democráticos. "O importante é equilibrar a técnica da lei com a emoção da política. Acho que o grande trunfo de um colegiado é saber harmonizar estas diretrizes", afirma.

Em tramitação na CCJ, o projeto de lei que regulamenta o transporte por aplicativos em Salvador deverá ser votado ainda neste trimestre, conforme Aleluia. "Como disse na reunião, foi dado um tempo para que os novos integrantes conheçam o projeto, que será votado provavelmente após o Carnaval", estipulou.

Participaram também da reunião as vereadoras Lorena Brandão (PSC), Marcelle Moraes (sem partido) e Aladilce Souza (PCdoB), além dos vereadores Duda Sanches (DEM) e Suíca (PT).

Comissão Temporária de Defesa aos Animais é instalada na CMS

Colegiado será presidido pela vereadora Marcelle Moraes

Foto: Assessoria da vereadora



Integrantes realizaram a primeira reunião do ano

A Comissão Temporária de Defesa aos Animais foi instalada na Câmara Municipal de Salvador (CMS), na tarde de quarta-feira (6). O colegiado, que teve a criação aprovada no final do ano passado, será presidido pela vereadora Marcelle Moraes (sem partido). O vereador Sabá (PV) será o vice-presidente.

A nova comissão tem o objetivo de promover e organizar estratégias para as políticas públicas a serem implantadas na área da defesa e bem-estar animal no Município, além de fortalecer e apoiar as ações voltadas aos movimentos e entidades não-governamentais.

"Demos o primeiro passo para o início do trabalho dessa importante comissão, que ajudará a colocar Salvador num novo patamar no que diz respeito a políticas públicas em prol da defesa dos animais", comemorou Marcelle, após reunião que contou com a presença dos vereadores Duda Sanches (DEM), José Trindade (Podemos) e Ricardo Almeida (PSC).

"Implantar um espaço dentro do parlamento para tratar exclusivamente desse tema já se trata de uma grande vitória, agora vamos trabalhar para que medidas efetivas desenvolvidas pelo colegiado possam ser concretizadas", destacou a presidente da Comissão.

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

DECRETO LEGISLATIVO Nº 978/2019
Cria espaço em destaque na página inicial do sítio eletrônico da Câmara Municipal de Salvador, específico para sugestão de projetos pela população, e dá outras providências.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DO SALVADOR faz saber que o Poder Legislativo Municipal promulga e manda publicar, para os devidos efeitos, o seguinte **DECRETO LEGISLATIVO**:

Art. 1º Fica criado espaço em destaque na página inicial do sítio eletrônico da Câmara Municipal de Salvador, específico para sugestão de projetos pela população.

2º O espaço mencionado no artigo anterior deverá ser dotado de breve e elucidativa exposição dos tipos de proposições legislativas de competência do Legislativo Municipal, em consonância com o Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador e Lei Orgânica do Município.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 05 de fevereiro de 2019.

Geraldo Júnior
Presidente

Carlos Muniz
1º Secretário

Orlando Palhinha
2º Secretário

DECRETO LEGISLATIVO Nº 979/2019
Modifica dispositivo do Decreto Legislativo nºs 811/1996 alterado pelos Decretos Legislativos nº 900/2005, 958/2015 e 968/2017.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DO SALVADOR faz saber que o Poder Legislativo Municipal promulga e manda publicar, para os devidos efeitos, o seguinte **DECRETO LEGISLATIVO**:

Art. 1º Atribua-se à 2ª (segunda) Secretaria a mesma estrutura estabelecida para a 1ª (primeira) Secretaria, no art. 3º, § 1º, inciso III, do Decreto Legislativo nº 811, de 1996, com a redação alterada pelos Decretos Legislativos nºs 900/2005, 958/2015 e 968/2017.

Art.2º Atribua-se à Corregedoria a mesma estrutura estabelecida para a 2ª (segunda) Vice-Presidência, no art. 3º, § 1º, inciso II, do Decreto Legislativo nº 811/1996, com a redação alterada pelos Decretos Legislativos nºs 900/2005, 958/2015 e 968/2017.

Art.3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 06 de fevereiro de 2019.

Geraldo Júnior
Presidente

Carlos Muniz
1º Secretário

Orlando Palhinha
2º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL

3ª SESSÃO ORDINÁRIA
3ª SESSÃO LEGISLATIVA
18ª LEGISLATURA
REALIZAÇÃO: 11 DE FEVEREIRO DE 2019 - 14h30min.

1. EXPEDIENTE

1.1. Votação da Ata
1.2. Leitura do Expediente (1º secretário)

1.3. Tribuna Popular 20'

1 – Sindicato dos Empregados no Comércio da Cidade do Salvador
Sr. Jaelson Loula Dourado - Presidente
e
Federação Intermunicipal dos Sindicatos de Empregados no Comércio de Bens e Serviços no Estado da Bahia
Sr. Reginaldo Silva de Oliveira – Presidente

2 – Associação dos Moradores de Itapuã
Sr. Raimundo Gonçalves dos Santos - Representante

1.4. Inscrição Pinga-Fogo (5 minutos cada vereador)

1 – Oposição:
2 – Governo:
3 – Oposição:
4 – Governo:
5 – Oposição:

2. REPRESENTAÇÕES PARTIDÁRIAS (60 minutos)

Ordem	*Partido*	*Tempo em minutos*
1	L/G	05′
2	L/O	05′
3	PSL	02′
4	PSB	02′
5	DEM	07′
6	PV	02′
7	PMDB	05′
8	Podemos	05′
9	PDT	02′
10	PSC	05′
11	PRB	05′
12	PT	02′
13	PSDB	05′
14	PHS	07′

ORDEM DO DIA

MOÇÃO Nº 01/19.....Repúdio à autorização de saída da lancha Joana Angélica para travessia Mar Grande X Salvador no dia 10 de dezembro de 2018.
Discussão única – Votação
Autora: vereadora ROGÉRIA SANTOS

MOÇÃO Nº 02/19.....Aplausos pelos 30 anos da Coordenadoria de Proteção e Defesa do Consumidor (CODECON).
Discussão única – Votação
Autora: vereadora ROGÉRIA SANTOS

MOÇÃO Nº 03/19.....Pesar pelo Falecimento de Mãe Stella de Oxóssi.
Discussão única – Votação
Autor: vereador TIAGO CORREIA

MOÇÃO Nº 04/19.....Pesar pelo falecimento de centenas de pessoas após o Rompimento da Barragem de Brumadinho.
Discussão única – Votação
Autora: vereadora ROGÉRIA SANTOS

MOÇÃO Nº 05/19.....Repúdio à omissão da Vale no resgate de animais após o rompimento da barragem de rejeitos de minério em Brumadinho Minas Gerais (MG).
Discussão única – Votação
Autora: vereadora MARCELLE MORAES

MOÇÃO Nº 06/19.....Pesar pelo falecimento da Srª Sabrina de Campos Bittencourt.
Discussão única – Votação
Autora: vereadora MARCELLE MORAES

MOÇÃO Nº 07/19.....Aplausos ao cantor baiano Adelmário Coelho pela composição da canção "Burro é quem mata jumento".
Discussão única – Votação
Autora: vereadora MARCELLE MORAES

MOÇÃO Nº 08/19.....Pesar pelo falecimento de Paulo Renato Dantas Gaudenzi.
Discussão única – Votação
Autor: vereador DEMÉTRIO OLIVEIRA

REQUERIMENTO Nº 05/19.....Requer à Mesa, ouvido o Plenário, a realização de Sessão Especial em "Comemoração ao Dia do Serviço Social do Comercio", a ser realizada no dia 13.09.2019(Sexta-feira), as 14h no Plenário Cosme de Farias.
Discussão única – Votação
Autora: vereadora ROGERIA SANTOS

REQUERIMENTO Nº 06/19..... Requer à Mesa, ouvido o Plenário, a realização de Sessão Especial, em data oportuna, no ano de 2019, em comemoração à Campanha da Fraternidade 2019 cujo tema é "Fraternidade e políticas públicas".
Discussão única – Votação
Autora: vereadora MARTA RODRIGUES

REQUERIMENTO Nº 07/19..... Requer à Mesa, ouvido o Plenário, a realização de Sessão Especial, em data oportuna, no ano de 2019, em comemoração ao Dia de Combate à Homofobia. Salvador, 26 de dezembro de 2018.
Discussão única – Votação
Autora: vereadora MARTA RODRIGUES

REQUERIMENTO Nº 08/19..... Requer à Mesa, ouvido o Plenário, a realização de Sessão Especial em comemoração ao Dia do Reggae, em data oportuna, no ano de 2019.
Discussão única – Votação
Autora: vereadora MARTA RODRIGUES

REQUERIMENTO Nº 09/19.....Requer à Mesa, ouvido o Plenário, a realização de Sessão Especial, em data oportuna, no ano de 2019, em comemoração ao Dia Municipal do Afoxé.
Discussão única – Votação
Autora: vereadora MARTA RODRIGUES

REQUERIMENTO Nº 10/19.....Requer à Mesa, ouvido o Plenário, a realização de Sessão Especial, em data oportuna, no ano de 2019, em comemoração ao Dia Nacional da Visibilidade Lésbica. Salvador, 26 de dezembro de 2018.
Discussão única – Votação
Autora: vereadora MARTA RODRIGUES

REQUERIMENTO Nº 11/19.....Requer à Mesa, ouvido o Plenário, a realização de Sessão Especial, em data oportuna, no ano de 2019, para comemorar o Dia do Vigilante. Salvador, 26 de dezembro de 2018.
Discussão única – Votação
Autora: vereadora MARTA RODRIGUES

REQUERIMENTO Nº 12/19.....Requer à Mesa, ouvido o Plenário, a realização de Sessão Especial, em data oportuna, no ano de 2019, em comemoração à Luta e Resistência dos Povos e Comunidade Tradicionais de Matriz Africana em Salvador. **Discussão única – Votação**
Autora: vereadora MARTA RODRIGUES

REQUERIMENTO Nº 13/19.....Requer à Mesa, ouvido o Plenário, a realização de Sessão Especial, em data oportuna, no ano de 2019, em comemoração ao Dia do Técnico de Segurança do Trabalho.
Discussão única – Votação
Autora: vereadora MARTA RODRIGUES

REQUERIMENTO Nº 14/19.....Requer à Mesa, ouvido o Plenário, a realização de Sessão Especial, em data oportuna, no ano de 2019, em comemoração ao Dia da Pessoa Idosa.
Discussão única – Votação
Autora: vereadora MARTA RODRIGUES

REQUERIMENTO Nº 15/19.....Requer à Mesa, ouvido o Plenário, a realização de Sessão Especial, em data oportuna, no ano de 2019, em comemoração ao afroempreendimento familiar e afetivo da família Macário.
Discussão única – Votação
Autora: vereadora MARTA RODRIGUES

REQUERIMENTO Nº16/19.....Requer à Mesa, ouvido o Plenário, a realização de Sessão Especial, em data oportuna, no ano de 2019, para comemorar o Dia da Economia Solidária.
Discussão única – Votação
Autora: vereadora MARTA RODRIGUES

REQUERIMENTO Nº 17/19.....Requer à Mesa, ouvido o Plenário, a realização de Sessão Especial em comemoração ao Dia do Diácono, em data a ser marcada no ano de 2019.
Discussão única – Votação
Autor: vereador JOCEVAL RODRIGUES

REQUERIMENTO Nº 18/19.....Requer à Mesa, ouvido o Plenário, a realização de Sessão Especial em homenagem ao dia do Padre, em data a ser marcada no ano de 2019.
Discussão única – Votação
Autor: vereador JOCEVAL RODRIGUES

REQUERIMENTO Nº 19/19.....Requer à Mesa, ouvido o Plenário, a realização de Sessão Especial em homenagem ao Direito à vida, em data a ser marcada no ano de 2019.
Discussão única – Votação
Autor: vereador JOCEVAL RODRIGUES

REQUERIMENTO Nº 20/19..... Requer à Mesa, ouvido o Plenário, a realização de Sessão Especial em homenagem ao Dia da Sukyo Mahikari, em data a ser marcada no ano de 2019.
Discussão única – Votação
Autor: vereador JOCEVAL RODRIGUES

REQUERIMENTO Nº 21/19..... Requer à Mesa, ouvido o Plenário, a realização de Sessão Especial em homenagem ao Dia da Oração, em data a ser marcada no ano de 2019.
Discussão única – Votação
Autor: vereador JOCEVAL RODRIGUES

REQUERIMENTO Nº 22/19..... Requer à Mesa, ouvido o Plenário, a realização de Sessão Especial em homenagem ao Corpus Christi, em data a ser marcada no ano de 2019.
Discussão única – Votação
Autor: vereador JOCEVAL RODRIGUES

REQUERIMENTO Nº 23/19.....Requer à Mesa, ouvido o Plenário, a realização de Sessão Especial em homenagem ao dia da Família, em data a ser marcada no ano de 2019.
Discussão única – Votação
Autor: vereador JOCEVAL RODRIGUES

REQUERIMENTO Nº 24/19.....Requer à Mesa, ouvido o Plenário, a realização de Sessão Especial em comemoração ao Dia Nacional do Deficiente Auditivo, no dia 19 de setembro de 2019.
Discussão única – Votação
Autor: vereador CEZAR LEITE

REQUERIMENTO Nº 25/19.....Requer à Mesa, ouvido o Plenário, a realização de Sessão Especial em comemoração ao Dia Internacional pela Síndrome de Down.
Discussão única – Votação
Autor: vereador CEZAR LEITE

REQUERIMENTO Nº 26/19
Requer à mesa diretora, ouvindo o Plenário a realização de Sessão Especial em comemoração do Dia Mundial da Conscientização do Autismo.
Discussão única – Votação
Autor: vereador CEZAR LEITE

REQUERIMENTO Nº 27/19.....Requer à Mesa, ouvido o Plenário, a realização de Sessão Especial em data a ser marcada com o objetivo de prestar homenagem ao Gari pelo seu dia – 16 de maio.
Discussão única – Votação
Autor: vereador LUIZ CARLOS SUICA

REQUERIMENTO Nº 28/19.....Requer à Mesa, depois de ouvido o Plenário, a realização de Sessão Especial em comemoração aos 40 anos do último desfile no carnaval de Salvador do Mestre Nelson Maleiro – O Gigante de Bagdá, com dia e horário a serem posteriormente definidos.
Discussão única – Votação
Autor: vereador SILVIO HUMBERTO

REQUERIMENTO Nº 29/19.....Requer à Mesa, ouvido o Plenário, a realização de Sessão Especial em data a ser marcada com objetivo de prestar homenagem a Primeira Igreja Batista de Pernambués.
Discussão única – Votação
Autor: vereador LUIZ CARLOS SUICA

REQUERIMENTO Nº 30/19.....Requer à Mesa, ouvido o Plenário, a realização de Sessão Especial em comemoração ao Dia do Bombeiro Civil, em data a ser marcada.
Discussão única – Votação
Autora: vereadora MARTA RODRIGUES

REQUERIMENTO Nº 31/19.....Requer à Mesa, ouvido o Plenário, a realização de Sessão Especial em comemoração ao aniversário do bicampeonato brasileiro do Esporte Clube Bahia.
Discussão única – Votação
Autor: vereador LUIZ CARLOS SUICA

REQUERIMENTO Nº 32/19.....Requer à Mesa, ouvido o Plenário, a realização de Sessão especial em comemoração aos cinquenta anos de Fundação do Jornal Tribuna da Bahia em data a ser agendada no Cerimonial desta casa.
Discussão única – Votação
Autor: vereador GERALDO JUNIOR

REQUERIMENTO Nº 38/19.....Requer à Mesa, nos termos do art. 61 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, a Criação de Comissão Temporária Interna Especial de Defesa da Criança e do Adolescente.
Discussão única – Votação
Autor: vereador MARCOS MENDES

REQUERIMENTO Nº 39/19.....Requer Sessão Especial, para o dia 18.03.2019 às 18:00, em homenagem a memória de Marielle Franco.
Discussão única – Votação
Autor: vereador MARCOS MENDES

REQUERIMENTO Nº 40/19.....Requer à Mesa, ouvido o Plenário, a realização de Sessão Especial com objetivo de comemorar o Dia do Servidor Público.
Discussão única – Votação
Autor: vereador ALADILCE SOUZA

REQUERIMENTO Nº 41/19.....Requer Sessão Especial, em data a ser oportunamente marcada, em homenagem a memória de Mestre Moa do Katendê.
Discussão única – Votação
Autora: vereadora MARCOS MENDES

REQUERIMENTO Nº 42/19.....Requer à Mesa, ouvido o Plenário, a realização de Sessão Especial, em data a ser marcada, com o objetivo de homenagear o Dia do Advogado.
Discussão única – Votação
Autor: vereador ORLANDO PALHINHA

REQUERIMENTO Nº 43/19.....Requer à Mesa, ouvido o Plenário, a realização de Sessão Especial, em data a ser marcada, com o objetivo de homenagear o Dia do Assistente Social.
Discussão única – Votação
Autor: vereador ORLANDO PALHINHA

REQUERIMENTO Nº 44/19.....Requer à Mesa, na forma Regimental, a realização de Sessão Especial para homenagear o Dia do Capoeirista, dada a sua importância cultural para a Cidade de Salvador, em data a ser definida, preferencialmente no mês de novembro.
Discussão única – Votação
Autor: vereador ORLANDO PALHINHA

REQUERIMENTO Nº 45/19.....Requer à Mesa, na forma Regimental, a realização de Sessão Especial em comemoração ao Dia Municipal dos Desbravadores da Igreja Adventista do 7º Dia, para o mês de Setembro, tendo dia e horário posteriormente agendados.
Discussão única – Votação
Autor: vereador ORLANDO PALHINHA

REQUERIMENTO Nº 46/19.....Requer à Mesa, na forma Regimental, a realização de Sessão Especial para homenagear o Dia Mundial do Doador de Sangue, devida a relevância do tema para a saúde pública, no mês de junho, em data a ser definida.
Discussão única – Votação
Autor: vereador ORLANDO PALHINHA

REQUERIMENTO Nº 47/19.....Requer à Mesa, ouvido o Plenário, na forma Regimental, a realização de Sessão Especial em comemoração ao Mês Municipal de Combate ao Feminicídio, para o mês de outubro, tendo dia e horário posteriormente agendados.
Discussão única – Votação
Autor: vereador ORLANDO PALHINHA

REQUERIMENTO Nº 48/19.....Requer à Mesa, ouvido o Plenário, a realização de Sessão Especial para homenagear o aniversário da Igreja Adventista do Sétimo Dia na Bahia, em ocasião da data da sua fundação no nosso Estado, no mês de novembro, em data a ser definida.
Discussão única – Votação
Autor: vereador ORLANDO PALHINHA

REQUERIMENTO Nº 49/19.....Requer à Mesa, na forma Regimental, a realização de Sessão Especial para homenagear o Dia Municipal de Atenção aos Portadores de Microcefalia, segundo definido pela Lei Municipal 9.047/2016, em data a ser definida.
Discussão única – Votação
Autor: vereador ORLANDO PALHINHA

REQUERIMENTO Nº 50/19.....Requer à Mesa, ouvido o Plenário, a realização de Sessão Especial, em data a ser marcada, com o objetivo de homenagear o Dia do consumidor.
Discussão única – Votação
Autor: vereador ORLANDO PALHINHA

EXPEDIENTE

3ª SESSÃO LEGISLATIVA
18ª LEGISLATURA

Salvador, 5 de fevereiro de 2019.

VETO Nº 01/2019

Gabinete do Prefeito

SALVADOR PREFEITURA
PRIMEIRA CAPITAL DO BRASIL

Ofício nº 171/2018 Salvador, 13 de dezembro de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
Vereador **LÉO PRATES**
Presidente da Câmara Municipal de Salvador.
Nesta

Senhor Presidente,

Reporto-me a Vossa Excelência para comunicar-lhe que, no exercício da prerrogativa prevista no §1º, do art. 49, combinado com o inc. IV, do art. 52, da Lei Orgânica do Município, decidi opor veto parcial ao Projeto de Lei nº 215/2017, de iniciativa dessa Casa Legislativa, que "Institui a obrigatoriedade de sessão de cinema adaptada a crianças com transtorno do espectro autista e suas famílias", incidente sobre o art.3º, pelas razões a seguir aduzidas.

O at. 3º do projeto de lei 215/2017 prevê que "As crianças com transtorno do espectro autista estarão isentas do pagamento de entrada, e seus familiares terão o benefício da meia-entrada, bastando, para isso, a apresentação do cartão do Benefício de prestação Continuada ou documento do instituto Nacional do Seguro Social que ateste a aposentadoria".

A gratuidade no acesso às salas de projeção cinematográfica já foi definida pelo Supremo Tribunal Federal como matéria de direito econômico na forma do RE 751.345 São Paulo[1], cuja competência para legislar é concorrente entre União, Estados Membros, Distrito Federal e os Municípios.

Para as matérias de competência legislativa concorrente, cabe à União a edição de normas gerais e aos demais entes da federação suplementá-las para atender às suas peculiaridades, e no caso de inexistência de norma federal fixar as normas gerais, que terão eficácia suspensa no que contrariar a lei federal posteriormente editada.

No caso já existe norma federal que regula a matéria, qual seja, a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, que no seu art. 1º, §8º estende o benefício de meia-entrada às pessoas com deficiência, inclusive seu acompanhante quando necessário, sendo que este terá idêntico benefício no evento em que comprove estar nessa condição, na forma do regulamento.

Desta forma, não é possível a lei municipal contrariar norma federal que trata sobre matéria de direito econômico, considerando que a Constituição da República atribuiu tal competência à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios de forma concorrente, ressaltando que neste caso, cabe aos Municípios a competência suplementar, de acordo com o art.30, II, para cuidar de questões específicas, de interesse local, quando a regra geral se mostre insuficiente, inexistente ou deficiente.

Ademais, registre-se que a disposição do texto do referido artigo deixa margem para que seja interpretado que todos os familiares que acompanharem a criança com espectro autista teriam o benefício, não restando claro qual seria o quantitativo autorizado pela norma, o que poderia gerar insegurança jurídica.

Assim ponderadas, são as razões que me levam à contingência de opor veto parcial ao Projeto de Lei nº 215/2017, incidente sobre o art.3º, esperando o acolhimento dessa colenda Casa Legislativa.

Atenciosamente,

ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE MAGALHÃES NETO

Prefeito

Ofício nº /2018 Salvador, 17 de dezembro de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
Vereador **LÉO PRATES**
Presidente da Câmara Municipal de Salvador.
Nesta

Senhor Presidente,

Reporto-me a Vossa Excelência para comunicar-lhe que, no exercício da prerrogativa prevista no §1º, do art. 49, combinado com o inc. IV, do art. 52, da Lei Orgânica do Município, decidi opor veto parcial ao Projeto de Lei nº 168/2018, de iniciativa dessa Casa Legislativa, cuja ementa dispõe da seguinte forma: "Revogam-se as Leis nºs: 3.798/87; 4.083/90; 4.431/91; 5.088/95; 5.357/98; 5.534/99; 5.733/00; 5.735/00; 6.080/02; 6.092/02; 6.979/06; 7.863/10; 8.053/11; 8.296/12 e 8.546/14", incidente sobre os incisos IV, V, VII, VIII, XII, XIII e XIV do art. 1º, pelas razoes a seguir expostas.

A presente proposta foi submetida à análise técnico-jurídica da Procuradoria Geral do Município, que através do Proc. nº 1.732/2018, se pronunciou da seguinte forma:

1. Pela ilegalidade da revogação das Leis nºs 5.088/95, 5.733/00, 5.735/00, 8.053/11 e 8.296/12, considerando que não existem normas posteriores que tenham regulado a matéria de modo diverso, não se tratando, portanto, de conteúdo obsoleto;
2. Pela ilegalidade da revogação da Lei nº 7.863/2010, vez que a norma está em consonância com os Princípios do PDDU/2016 e com a Lei nº 8.915/15,que dispõe sobre a Política Municipal do Meio Ambiente;

[1] RECURSO EXTRAORDINÁRIO 751.345 SÃO PAULO RELATOR : MIN. LUIZ FUX RECTE.(S) :MUNICÍPIO DE CAMPINAS PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS RECDO.(A/S) :SINDICATO DAS EMPRESAS EXIBIDORAS CINEMATOGRÁFICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) :MARCIO LAMONICA BOVINO E OUTRO(A/S) RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. GRATUIDADE DO ACESSO ÀS SALAS DE PROJEÇÃO CINAMETOGRÁFICAS A IDOSOS GARANTIDAS POR LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. PRECEDENTES. 1. A competência para legislar sobre direito econômico é concorrente entre a União, os Estados-membros, o Distrito Federal e os Municípios. (arts. 24, I, e 30, I da CF/88). Precedentes: ADI nº 1950/SP, Min. Rel. Eros Grau, DJe de 02/06/06, e RE 585453, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 21/09/12. 2. O acesso gratuito de idosos, previsto em legislação municipal, a salas de projeção cinematográfica cumpre diretrizes sociais insertas na Carta Magna, não violando a ordem Constitucional. 3. In casu o acórdão recorrido assentou: "DECADÊNCIA – Inocorrência: Mandamus impetrado no prazo legal. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO – Presença: Juridicamente possível o pleito de declaração de inconstitucionalidade de lei municipal por infração da competência legislativa estabelecida Supremo Tribunal Federal em lei maior. ILEGITIMIDADE ATIVA – Inocorrência: Legítima a atuação de Sindicato na defesa dos direitos e interesses da categoria que representa. Preliminares afastadas. IDOSOS. Gratuidade do acesso às salas de projeção cinematográficas garantida por Lei Municipal – Descabimento – Competência legislativa privativa da União-Violação à livre concorrência – Legislação municipal semelhante declarada inconstitucional pelo Órgão Especial – ADI nº 108.578-0/4 – Inocorrência de afronta a preceito vinculante: É inconstitucional a Lei Municipal que garante o acesso gratuito aos idosos às salas de projeção cinematográficas – cinema por ofender a competência legislativa privativa da União e também a livre concorrência, nos termos da ADI n º108.578- 0/4 onde o Órgão Especial declarou inconstitucional legislação do Município de Bauru versando sobre a matéria. Recursos não providos". 4. Recurso extraordinário PROVIDO

3. Pelo risco de ser criada uma lacuna legal, a Lei nº 5.357/98, que substitui os anexos da Lei nº 5.177/96, também não deve ser revogada, tendo em conta que os efeitos da redação anterior não seriam reestabelecidos, pois a repristinação não é automática;
4. Em relação às demais normas jurídicas, o opinativo foi no sentido de não encontrar óbice às revogações, ratificando-as em alguns casos.

Desta forma, nos termos da orientação do órgão técnico não caberia a revogação das Leis nºs 5.088/95, 5.733/00, 5.735/00, 8.053/11, 8.296/12, 7.863/2010 e 5.357/98, em virtude de vícios de legalidade, bem como por não atender ao interesse público a criação de lacunas legais ao serem tiradas do mundo jurídico as mencionadas normas.

Assim ponderadas, são as razões que me levam à contingência de opor veto parcial ao Projeto de Lei nº 168/2018, incidente sobre os incisos IV, V, VII, VIII, XII, XIII e XIV do art. 1º do presente projeto de lei, esperando o acolhimento dessa colenda Casa Legislativa.

Atenciosamente,

ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE MAGALHÃES NETO
Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
"O Poder do Cidadão"

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 01/19

Modifica dispositivo do Decreto Legislativo nº 811/1996 alterado pelos Decretos Legislativos nº 900/2005, 958/2015 e 968/2017.

DECRETA:

Art. 1º. Atribua-se a 2ª (Segunda) Secretaria a mesma estrutura estabelecida para a 1ª Secretaria, no art. 3º, § 1º, III, do Decreto Legislativo nº 811/1996, com a redação alterada pelos Decretos Legislativos nº 900/2005, 958/2015 e 968/2017.

Art. 2º. Atribua-se a Corregedoria a mesma estrutura estabelecida para a 2ª (Segunda) Vice-Presidência no art. 3º, § 1º, II, do Decreto Legislativo nº 811/1996, com a redação alterada pelos Decretos Legislativos nº 900/2005, 958/2015 e 968/2017.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 04 de fevereiro de 2019.

GERALDO JUNIOR
PRESIDENTE

CARLOS MUNIZ
1º Secretário

ORLANDO PALHINHA
2º Secretário

F-PL-011-03

JUSTIFICATIVA

A presente alteração proposta no Projeto de Decreto Legislativo que ora apresentamos, busca adequar a composição da Segunda Secretaria, melhorando, dessa forma, o fluxo administrativo interno do referido órgão.

Assim, submeto ao crivo dessa Câmara essa proposição, pedido sua aprovação.

Salvador, 04 de fevereiro de 2019.

GERALDO JUNIOR
PRESIDENTE

CARLOS MUNIZ
1º Secretário

ORLANDO PALHINHA
2º Secretário

F-PL-011-03

PROJETO DE LEI Nº01/19

Institui o Programa de Atenção Humanizada ao Aborto Legal no âmbito do município de Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
DECRETA:

Art. 1º Fica criado o Programa de atenção humanizada ao aborto legal e, quando necessário, juridicamente autorizado, no âmbito do município de Salvador.

Art. 2º Este programa tem por objetivo instituir no âmbito do município de Salvador o modelo humanizado de atenção às mulheres no aborto legal por meio da rede de assistência obstétrica do município que preze pelo acolhimento, orientação e atendimento clínico adequado, segundo referenciais éticos, legais, prezando pela saúde da mulher.

Art. 3º Para fins desse programa, entende-se por aborto legal os seguintes casos:

I- aborto necessário: se não há outro meio de salvar a vida da gestante, de acordo com o artigo 128, I do Código Penal (Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940);

II-aborto no caso de gravidez resultante de estupro: se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal de acordo com o artigo 128, II do Código Penal (Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940);

III-antecipação terapêutica do parto em razão de feto anencéfalo;

IV-os abortos autorizados por decisão judicial.

Parágrafo único: No que tange ao inciso III, aplicar-se-á o disposto na normativa do Ministério da Saúde relativa ao tema.

Art. 4º O Programa adotará os seguintes princípios:

I- Fortalecimento do Sistema Único de Saúde;

II- Atendimento por equipe interdisciplinar;

F-PL-010-03

III- Acesso a atendimento digno e de qualidade;

IV- Acolhimento como dever e norteador do trabalho da equipe de saúde;

V- Escuta qualificada da mulher nos atendimentos por toda a equipe profissional;

VI- Dever da equipe médica de informar à mulher, de forma qualificada, de todos os procedimentos a serem realizados;

Art. 5º São objetivos da implementação do Programa de Atenção Humanizada ao Aborto Legal:

I- respeitar a autonomia da mulher, entendida como seu direito de decidir sobre as questões relacionadas ao seu corpo e à sua vida;

II-acolher e a orientar as mulheres na situação de aborto legal;

III-garantir o atendimento integral e interdisciplinar da saúde da mulher, de forma prioritária;

IV-garantir o atendimento ético pelo profissional de saúde, evitando que aspectos sociais, culturais, religiosos, morais ou outros interfiram na relação com a mulher;

V-eliminar a violência obstétrica nas situações de aborto legal;

VI- atendimento sem discriminação por motivo de raça, orientação sexual, identidade de gênero e geracional em todos os atendimentos;

Art. 6º São ações a serem implementadas pelo Poder Executivo no âmbito do Programa:

I- a capacitação permanente da equipe de referência do serviço de assistência obstétrica que preste atendimento aos casos de aborto legal nos princípios das normas técnicas do Ministério da Saúde;

II- a divulgação nas unidades da rede de saúde do município dos direitos previstos nesta Lei;

III-campanha permanente para a sociedade em geral dos direitos previstos nesta Lei;

IV- a implementação na rede de assistência obstétrica do município do atendimento humanizado ao aborto legal;

V- a oferta de informações às mulheres atendidas sobre planejamento reprodutivo pós procedimento;

VI- o encaminhamento da mulher à unidade básica de saúde referenciada;

VII- atendimento psicológico à mulher e aos profissionais de saúde.

VIII- a criação de campanhas de educação e sensibilização a atenção humanizada ao aborto legal nos moldes das normas técnicas cabíveis dirigida aos/as profissionais da rede de assistência obstétrica, e, no que couber, as mulheres atendidas nos serviços públicos de saúde.

IX- a elaboração pelos serviços de saúde aqui tratados de protocolos e fluxogramas conforme os preceitos das normas técnicas do Ministério da Saúde.

Art. 7º O atendimento necessário para a realização do procedimento de aborto legal, previsto no art. 3º desta lei, será realizado na rede de assistência obstétrica pertencente ao Sistema Único de Saúde, inclusive na rede conveniada.

Art. 8º A violência obstétrica no atendimento e nos procedimentos previstos nesta lei, deverá ser apurada por meio dos processos administrativos cabíveis.

§1º Considera-se violência obstétrica todo ato praticado por profissional de saúde ou outro profissional que de qualquer forma participe do atendimento à mulher, familiar ou acompanhante que ofenda, de forma verbal ou física, as mulheres submetidas aos procedimentos previstos nessa lei.

§ 2º Para efeitos dessa lei considerar-se-á ofensa verbal ou física, dentre outras, as seguintes condutas:

I- tratar a mulher de forma agressiva, não empática, grosseira, zombeteira desrespeitando os princípios do atendimento humanizado;

II- recriminar a mulher pelas suas características físicas ou zombar de seu comportamento emocional durante o procedimento;

III- negar ou procrastinar o atendimento da mulher, a ser submetida ao aborto legal;

IV- por em dúvida a palavra da mulher quanto ao fundamento legal para realização do aborto legal e sua decisão pessoal de procedê-la;

V- ameaçar, acusar e culpabilizar a mulher em qualquer momento do atendimento ou realização do procedimento do aborto legal;

VI- coagir, com qualquer finalidade, a mulher em situação de aborto legal a não realização do procedimento;

VII- cometer ato discriminatório à mulher, por sua cor, raça, etnia, idade, escolaridade, religião ou crença, condição socioeconômica, estado civil ou situação conjugal, orientação sexual, número de filhas e filhos, toda e qualquer conduta que lese a idoneidade moral da mulher em caso de aborto legal;

VIII- impedir a presença de acompanhante durante o atendimento e realização do procedimento;

IX- impedir a mulher de se comunicar com o mundo exterior através de celular, telefone, email, ou qualquer meio possível durante o atendimento, quando não representar risco a vida da mulher;

Art. 9º Entende-se por atendimento humanizado a união do comportamento ético, conhecimento técnico e a oferta de cuidados dirigidos às necessidades das mulheres.

I- respeitar a fala da mulher, lembrando que nem tudo é dito verbalmente, auxiliando-a a contatar com os seus sentimentos e elaborar a experiência vivida, buscando a autoconfiança;

II- organizar o acesso da mulher, priorizando o atendimento de acordo com necessidades detectadas;

III- identificar e avaliar as necessidades e riscos dos agravos à saúde em cada caso, resolvendo-os, conforme a capacidade técnica do serviço, ou encaminhando para os demais serviços da rede de acolhimento;

IV- dar encaminhamentos aos problemas apresentados pelas mulheres, oferecendo soluções possíveis e priorizando o seu bem-estar e comodidade;

V- garantir a privacidade no atendimento e a confidencialidade das informações;

VI- realizar os procedimentos técnicos de forma humanizada e informando às mulheres sobre as intervenções necessárias;

Art. 10. A objeção de consciência de qualquer profissional de saúde lotado nas unidades da rede de assistência obstétrica do município não afasta a responsabilidade da unidade de saúde na realização da garantia do direito ao aborto legal em tempo hábil.

§1º Para fins do cumprimento do disposto no "caput" as unidades da rede de assistência obstétrica manterão uma equipe multiprofissional que possa realizar o atendimento do aborto legal, durante seu horário de funcionamento.

Art. 11 O disposto nesta Lei será afixado em todas as unidades de saúde do Município de Salvador e equipamentos municipais de atendimento à mulher.

Art. 12 Esta Lei entrará em vigor 90 dias a partir da sua publicação.

Salvador, 1º de janeiro de 2019

.

MARTA RODRIGUES

JUSTIFICATIVA

No Brasil, em que pese a regra geral considere o aborto um crime, descrito nos artigos 124 a 128,o Código Penal Brasileiro legaliza o aborto em 3 situações: em caso de estupro; quando a gestante corre risco de vida; se o feto for anencéfalo (não possuir cérebro).
As vítimas de estupro podem, legalmente, interromper a gravidez até a 20ª semana de gestação. Não é necessário fazer exame de delito ou apresentar boletim de ocorrência. É direito da mulher receber atendimento imediato, médico e psicológico, em uma unidade da rede pública de saúde.
Quando a gestante corre risco de vida, deve receber atendimento e informação do serviço público de saúde sobre as complicações da gravidez e suas consequências. É a gestante quem avalia e decide se continua ou não com a gravidez.
Por último, se for constatada a anencefalia, a gestante tem direito à antecipação terapêutica do parto. Aborto anencefálico não é crime, de acordo com a decisão do STF. Ninguém pode ser processado por isso. Fato formalmente atípico. A interpretação conforme a Constituição, do STF, equivale a uma "abolitio criminis".
Em vista do que foi exposto, a mulher pode fazer valer seus direitos ao aborto legal, amparada pela legislação. Esse Projeto, reproduzido do legado legislativo da vereadora Marielle Franco, surge da necessidade realizar plenamente e com dignidade esse direito, tendo em vista a grande desinformação, dentre outros fatores impeditivos que surgem no cotidiano da rede de assistência pública à saúde. Essa realidade leva milhares de mulheres a levarem a gravidez adiante contra sua vontade, ou a realizarem o aborto em clínicas clandestinas ou mesmo por conta própria.
Há entraves e ausência da assistência pelas unidades que deveriam prestar o atendimento à mulher que deseja interromper a gestação. A desinformação leva à exigências de uma série de documentos e burocracias incabíveis.
Ressaltamos que Lei Orgânica do Município de Salvador traz em seu Art. 178, III, que o município, na forma da lei, assegurará à mulher qualidade de vida compatível com a dignidade humana e acesso à saúde, competindo-lhe a assistência em caso de aborto previsto em lei ou sequelas de abortamento.
Sobre a iniciativa parlamentar de políticas pública, ressaltamos que o Legislativo tem a prerrogativa – e o dever – de concretizar os direitos fundamentais sociais, aos quais está constitucionalmente vinculado (art. 5º, § 1º). Dessa maneira, defendemos uma interpretação da alínea e do inciso II do § 1º do art. 61 que seja compatível com a prerrogativa do legislador de formular políticas públicas. Ressaltamos que o Projeto de Lei não pretende criar órgãos, cargos ou atribuições ao Executivo, mas, dialogar com a estrutura existente garantindo direito previsto na Lei Orgânica, conforme citado acima. Assim é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, nos julgados do Recurso Extraordinário nº RE 290549 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 28/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-064 DIVULG 28-03-2012 PUBLIC 29-03-201 e da Ação Direta de Constitucionalidade-ADI nº 3394/AM.
Na Bahia, a cada três horas acontece um aborto. Salvador é uma das cidades de altas taxas de mortalidade materna por aborto inseguro. No SUS, a curetagem é o segundo

F-PL-010-03

procedimento mais frequente. Em 2006, de acordo com a Secretaria Estadual da Saúde, 26,7 mil baianas se submeteram ao aborto clandestino e tiveram complicações de saúde. Dados do ano de 2007 apontam que apenas naquele ano foram realizadas 8.387 curetagens, 699 por mês, 23 por dia e 1 a cada hora. Atualmente, a cada 4 mulheres que se internam para dar à luz, ocorre 1 internação para curetagem pós-aborto na cidade.
Quando os abortos são feitos de acordo com as diretrizes e padrões da OMS, o risco de sequelas ou de morte é reduzido a quase zero. O Ministério da Saúde apresenta uma Norma Técnica sobre Atenção Humanizada ao Abortamento, cuja proposta é "fornecer aos profissionais subsídios para que possam oferecer não só cuidado imediato às mulheres em situação de abortamento, mas também, na perspectiva da integralidade deste atendimento, disponibilizar às mulheres alternativas contraceptivas, evitando o recurso a abortamentos repetidos".
O Programa, então, mostra-se fundamental para a concretização do direito da mulher optar pelo aborto nos casos já previstos em lei, trazendo ao município ações para a viabilização desse direito através das suas unidades de saúde. Assim é que peço o apoio dos meus pares para a aprovação da presente proposição.

Salvador, 1º de janeiro de 2019

MARTA RODRIGUES

PROJETO DE LEI Nº 2/19

Acrescenta o §5º no artigo 8º e o inciso VII ao artigo 228 da Lei nº 5.503, de 01 de março de 1999, que institui o Código de Polícia Administrativa do Município do Salvador e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Fica acrescentado §5º no artigo 8º da Lei nº 5.503, de 01 de março de 1999, que institui o Código de Polícia Administrativa do Município do Salvador, com a seguinte redação:

§5º Os estabelecimentos bancários e financeiros que não cumprirem as normas de segurança previstas na legislação vigente ficarão sujeitos à não liberação, suspensão, cassação ou não renovação da licença municipal ou alvará de funcionamento concedido pela Prefeitura.

Art. 2º Fica acrescentado o inciso VII ao artigo 228 da Lei nº 5.503, de 01 de março de 1999, que institui o Código de Polícia Administrativa do Município do Salvador, com a seguinte redação:

VII – houver o descumprimento de normas de segurança previstas na legislação vigente por parte dos estabelecimentos bancários e financeiros.

Art. 3º - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 1º de janeiro de 2019

MARTA RODRIGUES

JUSTIFICATIVA

O projeto em comento visa a preservar a integridade física dos usuários e ou correntistas, consumidores, que se utilizam dos serviços ofertados pelos bancos, bem como, proteger seus bens.
A Lei Federal 7.102/83 dispõe sobre a segurança para os estabelecimentos financeiros, estabelecendo em seu art. 2º e incisos, categorias de itens de segurança obrigatórios. Há normas municipais que também dispõem sobre o tema. Constatamos que os bancos de nossa cidade não estão atendendo a essas normas de segurança. Há, portanto, defeito na prestação de serviço, referente à segurança dos consumidores que se utilizam dos serviços bancários.
Deste modo, pode o Município supletivamente, legislar sobre elementos de segurança dos estabelecimentos financeiros, uma vez que se trata de matéria de interesse local, relacionadas à proteção do consumidor e à qualidade dos serviços prestados, bem como ao exercício do poder de polícia nos Municípios, conforme lhe faculta a Lei Orgânica do Município. O proprietário, em virtude do princípio em questão, poderá ser tolhido na sua faculdade de exercitar, exclusivamente ao seu modo, qualquer dos direitos inerentes à sua condição de dono (usar, gozar e dispor). O Poder Público poderá estabelecer condições, limites, para o exercício dessas faculdades, além de poder constituir o particular em obrigações de fazer, para atender aos interesses da coletividade, exercendo assim seu poder de polícia. Estando certo da compreensão dos nobres vereadores, conto com o apoio de todos para a aprovação deste projeto.

Salvador, 1º de janeiro de 2019

MARTA RODRIGUES

PROJETO DE LEI Nº 03/2019.

Institui o "Programa Amor Voluntário" e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1° - Fica instituído no Município de Salvador o programa "Amor Voluntário" que tem por finalidade estimular pessoas físicas e pessoas jurídicas ao exercício da cidadania através do apadrinhamento afetivo, colaborador e provedor nas entidades governamentais e não governamentais devidamente registradas que atuam com a criança e o adolescente.

Art. 2° - Entende-se como o Programa Amor Voluntário, o apadrinhamento afetivo, apadrinhamento provedor e/ou apadrinhamento colaborador, sem nenhum contexto de guarda, tutela ou adoção.

Art. 3º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 10 de janeiro de 2019.

Rogéria Santos

JUSTIFICATIVA

Esta proposição legislativa institui o programa "Amor Voluntário" que tem por finalidade estimular pessoas físicas e pessoas jurídicas ao exercício da cidadania em prol de crianças e adolescentes na capital através do apadrinhamento afetivo, colaborador, provedor, sem nenhum contexto de guarda, tutela ou adoção, nem qualquer dispêndio público.

O programa Amor Voluntário é voltado, principalmente, para crianças com idades mais avançadas e que fogem do perfil de adoção. Isso ocorre para que esses meninos e meninas tenham a oportunidade de estar inseridos em um ambiente familiar, e está categoricamente consubstanciado e aliado à essência da Lei Municipal nº 9.015/2016, que DISPÕE SOBRE O SERVIÇO MUNICIPAL DE ACOLHIMENTO FAMILIAR DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES SOB MEDIDA DE PROTEÇÃO, DENOMINADO SERVIÇO FAMÍLIA ACOLHEDORA.

Tal política pública, constitui-se no acolhimento provisório, em residências, para crianças ou adolescentes, com idade entre 0 (zero) e 18 anos incompletos, afastados de suas famílias por meio de medida protetiva determinada judicialmente. Essas famílias, previamente habilitadas, residentes no Município de Salvador, devem apresentar condições de recebê-los e mantê-los condignamente, garantindo-lhes os direitos básicos necessários ao processo de crescimento e desenvolvimento, até que possam retornar para suas famílias de origem em condições de cuidado e proteção.

É cediço que a cidadania expressa um conjunto de direitos que dá a pessoa a possibilidade de participar ativamente da vida e do governo do seu povo e a facilitação para o seu exercício e aprovação desta proposição estimulará os municípes soteropolitanos a criação e estímulo da manutenção de vínculos afetivos com os apadrinhados, com visitação à criança ou adolescente, pelo padrinho, que poderá ter consigo o apadrinhado, durante os finais de semana, feriados e santificados, possibilitando a criação de vínculos familiares, sociais e comunitários.

A satisfação das carências materiais do apadrinhado, mediante o atendimento de suas necessidades financeiras ou materiais, como fornecimento de objetos escolares, brinquedos, vestuários, matrículas em cursos de idiomas ou profissionalizantes, dentre outras necessidades da criança ou adolescente, bem como, ao profissional ou acadêmico em época de estágio curricular obrigatório que se cadastra para atender voluntariamente às necessidades institucionais de crianças e/ou adolescentes, conforme a sua especialidade de trabalho, sendo um fornecedor de serviços médicos, odontológicos, fisioterapêuticos, de fonoaudiologia, de psicologia, pedagogia, serviço social e áreas afins.

Da essência do que aqui se pretende, o Programa Amor Voluntário, o apadrinhamento afetivo, apadrinhamento provedor e/ou apadrinhamento colaborador podem ser executados nos seguintes termos: **a) Apadrinhamento afetivo**: criação e estímulo da manutenção de vínculos afetivos com os apadrinhados, com visitação à criança ou adolescente, pelo padrinho, que poderá ter consigo o apadrinhado, durante os finais de semana, feriados e santificados, possibilitando a criação de vínculos familiares, sociais e comunitários**; b) Apadrinhamento provedor**: a satisfação das carências materiais do apadrinhado, mediante o atendimento de suas necessidades financeiras ou materiais, como fornecimento de objetos escolares, brinquedos, vestuários, matrículas em cursos de idiomas ou profissionalizantes, dentre outras necessidades da criança ou adolescente; e **c) Apadrinhamento colaborador**: O profissional ou acadêmico em época de estágio curricular obrigatório que se cadastrar para atender voluntariamente às necessidades institucionais de crianças e/ou adolescentes, conforme a sua especialidade de trabalho, sendo um fornecedor de serviços médicos, odontológicos, fisioterapêuticos, de fonoaudiologia, de psicologia, pedagogia, serviço social e áreas afins.

Entendemos que o Programa Amor Voluntário deve caminhar, sob a égide dos seguintes princípios.

I - Princípio constitucional da prioridade absoluta da Criança e do Adolescente
II - Princípio da indisponibilidade dos direitos do menor
III - Princípio da proteção integral à criança e ao adolescente
IV - Princípio da gratuidade
V - Princípio da sigilosidade
VI - Princípio da Convivência Familiar
VII - Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente

Sendo instituído pelo município, que poderá ficar sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Políticas para Mulheres, Infância e Juventude, poderá ser constituída equipe da entidade participante do Programa Amor Voluntário, composta por profissionais habilitados, psicólogo e assistente social, entre os profissionais da execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar, mediante celebração de convênio, se necessário, além de voluntários gratuitos, e ainda estagiários, que poderão ter certificados horas como atividades extracurriculares.

Tal equipe, poderá:

a) Orientar e cadastrar os interessados;
b) Avaliar psicologicamente os candidatos, bem como, autorizar (avaliar a viabilidade) o apadrinhamento afetivo e às visitações na residência do padrinho.
c) Promover levantamento e cadastramento das crianças e adolescentes que poderão participar do programa;
d) Promover a aproximação entre a criança ou adolescente e o candidato;
e) Acompanhar e apresentar relatórios sobre a convivência de padrinho com o apadrinhado
f) Divulgar o programa de apadrinhamento e sensibilizar a sociedade para do mesmo participar.
g) Atender quaisquer necessidades dos envolvidos no programa, possibilitando para tanto a divulgação dos seus contatos pessoais.
h) Apresentar aos poderes públicos quaisquer informações quando for solicitado

Não obstante, poderá o Ministério Público atuar efetivamente no Programa Amor Voluntário nas ações ou procedimentos que lhe são confiados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, ou qualquer outro procedimento que estiver dentro de suas atribuições.

F-PL-010-03

Ressalta-se que as entidades que receberem crianças e adolescentes em situações passíveis de apadrinhamento, a nosso ver, devem estar cadastradas na Secretaria Municipal de Políticas para Mulheres, Infância e Juventude para os fins de acompanhamento pela pasta.

Tal proposição, além de consubstanciar em política pública que atenda com humanidade uma parcela da população em vulnerabilidade social, não traz quaisquer dispêndios ao município, cabendo tão somente a organização dentro da Secretaria competente.

Salvador, 10 de janeiro de 2019.

Rogéria Santos

PROJETO DE LEI Nº 04/2019.

Dispõe sobre o programa "Salvador cidade amiga do idoso".

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído na cidade de Salvador o programa "Cidade amiga do idoso" com a finalidade de incluir e garantir a participação ativa do idoso nos processos de tomada de decisão, fomentar o fortalecimento e o cuidado com os munícipes da terceira idade, e promover a equidade entre os idosos e demais cidadãos da cidade, de forma a referenciar Salvador como uma cidade amiga do idoso.

Art. 2° O Poder Executivo poderá prever adaptações voltadas para a melhoria da qualidade de vida dos cidadãos com mais de 60 anos, nos projetos de mobilidade urbana, infraestrutura, sociais dentre outros, desenvolvidos pela Prefeitura de Salvador.

Art. 3° O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, em 10 de janeiro de 2019.

Rogéria Santos

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal de 1988 no Art. 6º aduz que *"São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição;"*

A Carta Magna de 1988, Art. 230. "A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida."

O Estatuto do Idoso, Lei 10.741/2003, art. 3° define que "É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.".

Ressalta-se que a OMS criou o "Guia Global das Cidades Amigas das Pessoas Idosas", em 2007, visando promover a melhoria na qualidade de vida dos idosos nas cidades. Nele, defende que uma cidade amiga das pessoas idosas organiza suas estruturas e serviços de modo que incluam e sejam acessíveis a pessoas mais velhas, com diferentes necessidades e capacidades. Nesse sentido, o Guia considera oito áreas da vida urbana, que envolvem diretamente o desempenho da cidade quanto às suas adaptações para a qualidade de vida dos idosos: espaços exteriores e edifícios; transportes; habitação; participação social; respeito e inclusão social; participação cívica e emprego; comunicação e informação; apoio comunitário e serviços de saúde.[1] Saliente-se que Salvador, uma das cidades mais importantes da do Brasil, e deve, portanto, estar referenciada no cenário nacional como uma cidade amiga do idoso.

Doutra banda, é cediço que o número de idosos em Salvador cresceu 453% em 40 anos e que de acordo com o IBGE, dados do Censo Demográfico apontam que, nos anos de 1970, a capital tinha 46.887 mil pessoas com mais de 60 anos. Em 2010, esse número subiu para 212.846 pessoas. Segundo o Censo, em 1970, a quantidade de idosos representava 7,95% da população. Em toda Bahia, em 1970, eram 373.944 mil idosos - número que passou para 1,219,505 milhão em 2010. De fato, a proporção de idosos tende a crescer mais que qualquer outra faixa etária na Bahia. Em 2014, o estado contava com 1,6 milhão de idosos. Esse número tenderá a chegar a 2,7 milhões em 2030.[2]

Pelo exposto urge a necessidade de a Prefeitura Municipal de Salvador instituir o projeto "Cidade amiga do idoso" com a finalidade de fomentar o fortalecimento e o cuidado com os munícipes da terceira idade, e promover a equidade entre os idosos e demais cidadãos da cidade, a partir de políticas públicas inclusivas e da garantia da participação ativa nos processos de tomada de decisão.

Neste intento, propõe-se tal projeto, conclamando nossos pares à aprovação, na medida em que o município precisa avançar na implementação de políticas públicas para a terceira idade.

Salvador, 10 de janeiro de 2019

Rogéria Santos

[1] http://www.cidadessustentaveis.org.br/boas-praticas/londres-busca-ser-uma-cidade-amiga-do-idoso
[2] http://g1.globo.com/bahia/salvador-466-anos/noticia/2015/03/canela-vitoria-e-graca-tem-maior-n-proporcional-de-idosos-em-salvador.html

PROJETO DE LEI Nº05/2019

Dispõe sobre a criação do "ALERT SALVADOR", Sistema Municipal de Monitoramento de Acidentes de Consumo no âmbito de Salvador – Bahia e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º. Fica instituído no município de Salvador, o Sistema Municipal de Monitoramento de Acidentes de Consumo de Salvador, intitulado "ALERT SALVADOR" com vias ao enfrentamento aos acidentes provocados por produtos e serviços ou que ofereçam algum risco a saúde e segurança dos consumidores soteropolitanos e visitantes da cidade, os chamados acidentes de consumo.

§ 1º O objetivo do Sistema ALERT SALVADOR é o registro e monitoramento dinâmico dos acidentes ocorridos nas unidades municipais de emergência ou ameaças e/ou lesões sofridas a partir de registro de consumidores, envolvendo produtos e serviços presentes no município.

§ 2º Os registros de que trata o parágrafo anterior poderão ser encaminhados como alerta para os órgãos municipais de fiscalização, sanitária e do consumidor, para a imediata apuração, intervenção e monitoramento, afastando a ameaça real de acidentes com produtos e serviços inseguros no município.

Art. 2º O Sistema ALERT SALVADOR poderá funcionar através da pactuação solidária e divisão de responsabilidades entre órgãos municipais, os quais, de forma articulada e estratégica, poderão implementar rotinas de funcionamento.

Art. 3º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 10 de janeiro de 2019.

ROGÉRIA SANTOS

JUSTIFICATIVA

É cediço que a evolução do direito consumerista vem alçando vôos verticais no âmbito brasileiro, quiçá, majorada pela pós-modernidade advinda da globalização.

Todavia, o contexto deficitário de proteção integral ao consumidor perpassa de ações globais, haja vista que regionalidade cultural define o tom para determinada localidade, fazendo com que haja a reincidência de determinada problemática, nas mais variadas relações consumeristas.

Partindo desse pressuposto, é fato que a falta de condições eficientes, eficazes, efetivas e plenas de proteção ao consumidor faz com que haja a elevação dos índices de conflitos entre as partes da relação de consumo, em que pese ser constatado grandes avanços oriundos pelas legislações protetivas do Estado, a teor do Código de Defesa do Consumidor, que, em regra, garante a igualdade aos polos da relação consumerista, com limitação expressa na autonomia da vontade, mitigando o ensejo de abuso daquele que está em melhor situação.

A partir dessa premissa, os instrumentos de tecnologia da informação e comunicação vêm ganhando espaço e importância na prestação de serviços de tutela ao consumidor, haja vista a possibilidade de acompanhamento mais efetivo das situações consumeristas.

Nesse sentido, existe no continente americano o Sistema Interamericano de Alertas Rápidos – SIAR, articulação de registro de alertas, protagonizada pela Organização dos Estados Americanos – OEA em parceria com a Organização Pan-Americana da Saúde/Organização Mundial da Saúde – OPAS.

Tal sistema é o elemento central da Rede Consumo Seguro e Saúde das Américas - RCSS que apresenta aos países um espaço de trabalho colaborativo interinstitucional, em que as autoridades competentes podem avançar na consolidação de práticas nacionais, regionais e hemisféricas de vigilância de mercado em segurança de produtos de consumo, bem como a construção de uma "linguagem comum" e uma visão compartilhada no que diz respeito à segurança dos produtos[1].

A Rede em epígrafe é um primeiro esforço interamericano para contribuir com a conformação e consolidação dos sistemas nacionais e regionais destinados a garantir a segurança dos produtos, surgindo como resultado do compromisso dos Estados Membros com a tutela efetiva dos direitos dos consumidores e promoção de consumo seguro; expressado nas Resoluções da Assembléia Geral da OEA AG/RES.2494 (XXXIX-O/09) e AG/RES. 2549 (XL-O/10) sobre a Proteção dos Consumidores[2].

1 Disponível em https://www.sites.oas.org/rcss/pt/Paginas/about/siar.aspx
2 Disponível em Site da OPAS http://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=1698:lancamento-apresentacao-rede-consumo-seguro-rcss-sessao-conselho-permanente-oea-&catid=845:noticias&Itemid=839

No contexto brasileiro, essa articulação atua por meio do Grupo de Trabalho formado pela Anvisa, Inmetro e Secretaria Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça e nos estados a partir de redes locais como a Rede Consumo Seguro e Saúde – Bahia[3].

Trazendo a questão para o estado a Bahia[4], nossa terra *"foi o primeiro estado da federação a implantar a Rede de Consumo Seguro e Saúde, a RCSS-BA. Trata-se de uma articulação interinstitucional com o objetivo de promover o compartilhamento de informações referentes ao consumo seguro e a saúde, de modo a criar as bases de um sistema unificado, relacionado ao tema, no território do Estado da Bahia, além de estimular a disseminação da Educação para o Consumo seguro, fortemente influenciado pela cultura da prevenção...um espaço também de atuação conjunta de órgãos públicos, das três esferas governamentais, notadamente os que atuam na proteção e defesa do consumidor, além de funcionar como centro elaboração e investigação científica sobre a temática"*.

Dos estudos sobre o tema no âmbito de Salvador, existe pesquisa científica que aponta que a implementação de um instrumento estratégico na ação consumerista em defesa de maior segurança em produtos e serviços prestados à sociedade é ação gerencial que precisa ser abordada pelos órgãos competentes, com possibilidade de efetividade e custos zeros ao município[5].

Entende-se que o Sistema ALERT SALVADOR poderá funcionar através da pactuação solidária e divisão de responsabilidades entre órgãos municipais, os quais, de forma articulada e estratégica, poderão implementar rotinas de funcionamento, por exemplo:

I – Ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU e Unidades de Pronto Atendimento - UPAS, que poderá atuar no registro de ocorrências de acidentes com produtos ou serviços: SAMU e UPAS;

II – À Coordenadoria de Proteção e Defesa do Consumidor - CODECON e Vigilância Sanitária de Salvador - VISA, que poderá atuar na apuração, intervenção e monitoramento: Coordenadoria de Proteção e Defesa do Consumidor;

III – À Ouvidoria do Município, Fala Salvador e Prefeituras-bairro (atendimento CODECON), que poderá atuar na recepção e registro de denúncias de ameaça, risco ou lesão provocada com determinado produto ou serviço presente no município.

Não obstante, a nosso ver, o Sistema ALERT SALVADOR poderá funcionar através de fluxo de procedimentos construídos na plataforma interna do sistema, por exemplo:

3 Disponível em http://portal.anvisa.gov.br/rede-consumo-seguro-e-saude
4 Disponível em http://www.ibametro.ba.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=37
5 Disponível em http://www.ibametro.ba.gov.br/arquivos/File/unilabconstruindopoliticaestadual.pdf

I – Entrada de Dados

a) Os órgãos e unidades de atendimento de emergência no âmbito do município, SAMU e UPAS, poderão registrar as ocorrências de acidentes provocados por determinado produto ou serviço no formulário construído pelo Sistema de Informação de Acidente de Consumo - SIAC, do Ministério da Justiça e Saúde, disponível no endereço eletrônico http://siac.justica.gov.br/css/ficha.pdf

b) As ocorrências de que tratam a alínea anterior são aquelas registradas por consumidores através da **Ouvidoria** e do **Fala Salvador** ou presencialmente nas prefeituras-bairro em atendimentos na **CODECON,** oriundas de denúncias de quase acidentes, ameaças ou lesões sofridas após utilização de produto ou serviço.

II – Recepção de Registro e Monitoramento

a) Na hipótese de registro oriundo de produto ou serviço de regulação sanitária, a **VISA SALVADOR** poderá apurar, investigar e se for o caso intervir para afastar ameaça real contra a segurança e saúde de consumidores;

b) Na hipótese de não ser registro de produto de regulação sanitária, a **CODECON** poderá apurar, investigar e se for o caso intervir à luz das legislações consumeristas para afastar ameaça real contra a segurança e saúde de consumidores.

Dada sua competência municipal, entende-se que o Sistema ALERT SALVADOR poderá ficar sobre a competência da CODECON, cabendo-lhe coordenar, controlar e supervisionar o Sistema ALERT SALVADOR, através da Rede Consumo Seguro e Saúde, podendo ficar ao encargo da Secretaria Municipal de Gestão o acompanhamento das ações do Sistema ALERT SALVADOR.

Em sendo assim, conclamamos nossos pares para a aprovação da presente proposta, a qual, será de grande valia para a proteção do consumidor soteropolitano, o quem é o hipossuficiente da relação consumerista.

Salvador, em 10 de janeiro de 2019.

ROGÉRIA SANTOS

PROJETO DE LEI Nº 06/2019

Dispõe sobre a obrigatoriedade de os estabelecimentos comerciais do município de Salvador afixarem em suas sedes, placas informativas da CODECON, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Ficam os estabelecimentos comerciais do município de Salvador obrigados a afixarem em suas matrizes ou filiais, em local de visível, com letreiro legível, placa informativa contendo os dados de contato do órgão de fiscalização municipal em defesa do consumidor, a Coordenadoria de Proteção e Defesa do Consumidor da Prefeitura Municipal de Salvador (CODECON).

Parágrafo Único – Consideram-se dados de contato de que trata o caput deste artigo, o nome do órgão, endereço, dados telefônicos e endereço eletrônico.

Art. 2º Na hipótese de alteração dos telefones, endereços ou nomenclatura da CODECON, ficam os estabelecimentos comerciais de que trata o artigo anterior, obrigados a ajustar as informações nas placas afixadas em suas matrizes ou filiais.

Art. 3º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Salvador, 16 de janeiro de 2019.

ROGÉRIA SANTOS

JUSTIFICATIVA

A globalização da economia advinda da pós-modernidade, a evolução tecnológica, a grande oferta de produtos, o marketing acirrado e preços reduzidos quando há competição, há muito tempo vêm estimulando o consumidor a, de fato, consumir.

Porém, devido a uma política capitalista que, em regra, mitiga os interesses do consumidor, por priorizar o lucro, faz-se necessária a atuação e tutela estatal de forma efetiva, desde os mínimos aspectos, de forma a erigir a plena proteção ao consumidor, àquele hipossuficiente na relação consumeirista.

Ensina José Afonso da Silva, que a defesa do consumidor se deve tanto pelo aspecto econômico oriundo da realização do comércio, quanto pela "sociedade do consumo", em que, todos os cidadãos estão inseridos, estando, por óbvio nesse bojo, os cidadãos soteropolitanos.

Dada tal realidade, é forçosamente necessária a realização de políticas legislativas que venham, de fato, proteger o consumidor, pois este é submetido ao poder de controle dos fornecedores.

Não é por outra razão que o legislador constitucional de 1988, através do art. 5º, XXXII), elevou o consumidor ao status de direitos fundamentais (3º dimensão – enquanto direitos transindividuais), obrigando o Estado a implementar políticas públicas na defesa do direito do mesmo.

Não obstante, em seu art. 24, VIII, a Carta Magna estabeleceu competência legislativa concorrente à União, Estados e Distrito Federal sobre a responsabilidade por dano ao consumidor. Bem assim, trouxe no art. 150, § 5º, a obrigatoriedade de edição de Lei especial para o esclarecimento dos consumidores.

Sob este prisma, pode-se concluir que a preocupação com a tutela do consumidor, nada mais é que consolidar um dos seus direitos fundamentais, cabendo aos entes públicos acionar com todas as políticas, no sentido de majorar esta tutela, mormente, quando se refere a dotar o consumidor dos instrumentos e meios necessários para fazer valer seus direitos.

Destarte, aqui propomos o quanto, por entendermos que a orientação visual ao consumidor é um instrumento crucial para que o mesmo se sinta protegido pelo Estado, pois, ao adentrar em qualquer estabelecimento comercial que visualize onde reclamar algum direito ferido, o mesmo estará empoderado enquanto consumidor.

Salvador , 16 de janeiro de 2019.

ROGÉRIA SANTOS

F-PL-010-03

PROJETO DE LEI Nº 07/2019

Dispõe sobre a promoção de ações para proteger a gestante, parturiente, puérpera e recém-nascido em situação de violência obstétrica e neonatal no Município de Salvador, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Fica a Poder Executivo de Salvador responsável pela promoção de medidas de informação e proteção da gestante, parturiente, puérpera e o recém-nascido, da violência obstétrica e neonatal no Município de Salvador, mediante a implementação de uma política moral, educativa e punitiva, com vias à prevenção dessas violências.

Art. 2º Para efeito desta Lei, constitui violência obstétrica e neonatal, o ato verbal, físico e psicológico, praticados por médicos, enfermeiros, técnicos de enfermagem, auxiliares de enfermagem, ou qualquer outro membro da equipe funcional da unidade de saúde, doulas, por familiar ou acompanhante à gestante, parturiente, puérpera e ao recém-nascido, que contenha as seguintes condutas:

a) Dispensar à gestante, parturiente e puérpera tratamento agressivo, de zombaria, grosseiro, irônico, antipático, de gracejo, recriminativo à sua reação de choro, grito, medo, vergonha, característica corporal, obesidade, e evacuação, inferiorizá-la, dar-lhe comandos e nomes constrangedores, infantilizados, ou qualquer outro ato que venha constrangê-la;

b) Ser omisso e não demonstrar acessível a ouvir com atenção as queixas e dúvidas da gestante, parturiente ou puérpera;

c) Coagir ou induzir a gestante e parturiente à realização desnecessária e hipotética de parto cesáreo, justificando riscos não comprovados e ainda não explicar detalhadamente os riscos deste tipo de parto a ela e ao recém-nascido ou realizar qualquer procedimento sem permissão desta ou sem a devida e simples explicação, a necessidade ou recomendação do procedimento;

d) Não atender à solicitação da gestante e parturiente de parto, que é considerado uma situação emergencial, ou transferir a internação desta sem a confirmação de que há estrutura, logística e tempo para este atendimento;

e) Não permitir o acompanhamento da pessoa eleita pela gestante e parturiente durante o trabalho de parto e tirar sua liberdade de comunicação com o ambiente externo, de usar telefone celular, de caminhar, de conversar com familiares e seu acompanhante;

f) Expor a gestante e parturiente a procedimentos dolorosos desnecessários, não realizar o procedimento anestésico quando esta requerer, realizar a episiotomia (corte no períneo) quando não for imprescindível, ou praticar atos constrangedores e humilhantes, como enteroclisma (lavagem intestinal), tricotomia (raspagem de pêlos pubianos), posição ginecológica em ambiente aberto e toque vaginal (exame de toque) por mais de um profissional e delongar sem justificativa a acomodação da puérpera em seu leito ou não permitir a esta ter seu recém-nascido ao seu lado no leito, de amamentar livremente, exceto se um ou ambos necessitarem de cuidados especiais;

g) Algemar detentas parturientes ou puérperas;

h) Sujeitar a gestante, parturiente, puérpera e o recém-nascido a procedimentos feitos exclusivamente para treinamento de discentes ou em residência médica;

i) Sujeitar o recém-nascido ao procedimento de aspiração ou qualquer outro na primeira hora de vida sem antes permitir seu contato pele-a-pele com a puérpera e ter tido a chance de ser amamentado;

j) Omitir à puérpera acima de 30 (trinta) anos ou que tenha mais de dois filhos sobre seu direito gratuito de realizar a laqueadura (ligadura de trompas) nos estabelecimentos de saúde públicos e conveniados ao Sistema Único de Saúde;

l) Dificultar o acesso livre do pai do recém-nascido, considerá-lo como visitante ou obstá-lo a acompanhar a parturiente;

Art. 3º. Ficam os estabelecimentos de saúde e as doulas que prestam serviço de atendimento à saúde da mulher no Município de Salvador, responsáveis pela promoção, implantação e divulgação de medidas de informação com vias a acolher a gestante, parturiente, puérpera e ao recém-nascido, objetivando protegê-los da violência obstétrica e neonatal.

Art. 4º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Salvador, 16 de janeiro de 2019.

Rogéria Santos

ROGÉRIA SANTOS

F-PL-010-03

JUSTIFICATIVA

É cediço por todos e, por vezes, encarada até com naturalidade pela própria família e pela própria vítima, situações de violência obstétrica por que passam as gestantes, parturientes e puérperas nos estabelecimentos hospitalares e de consultas médicas no Brasil, na Bahia e em Salvador, pois tais mulheres, que, por vezes, gritam em silêncio, por não conhecerem seus outros direitos enquanto mulher, de não serem violentadas enquanto gestantes, parturientes e puérperas.

Quantas parturientes são constrangidas quando iniciam as dores do parto, quando ouvem de quem estiver com elas lidando as expressões do tipo: "Tá doendo? Na hora de fazer não doeu, né?

Quantas parturientes sofrem constrangimentos por sua cor, raça, etnia, idade, religião, condição socioeconômica, estado civil, situação conjugal, orientação sexual, número de filhos, ofensas, humilhações, ameaças em caso de não aceitação de algum procedimento, ser amarrada durante o parto, a frequência dolorosa do exame do toque, dentre outros atos? Assiste-se tais situações hodiernamente na imprensa midiática, inclusive a soteropolitana.

Não obstante, quantas parturientes são forçadas a esperar um parto normal quando todos os prognósticos indicam parto cesáreo? Quantas já ultrapassaram o tempo para a realização do parto normal, o bebê já está encaixado na pelve, tanto de posição vinda de cabeça (posição cefálica), atravessado (posição transversal) de pé (pélvica com prolapso do pé, ou parto podálico) ou de posição que requer parto fórceps (posição pélvica) e a equipe responsável, de forma irresponsável ultrapassa o tempo para a realização do parto normal justificando a "dilatação natural", agravando a situação colocando em risco a paciente e o bebê?

Quantas pacientes são expostas à violênia obstétrica, quando os profissionais realizam, sem o seu consentimento, a chamada episiotomia (corte no períneo), para aumentar a passagem do bebê, ocorrendo em muitos casos sequelas físicas e emocionais?

Quantas pacientes são vítimas de violência obstétrica ao recebem a ocitocina sintética (hormônio artificial que acelera as contrações uterinas), causando aumento da intensidade das dores e, se não controladas pode causar seríssimas complicações para as pacientes? Quantas parturientes sofrem violentamente quando são submetidas à manobra de Kristeller (pressão sobre a barriga para empurrar o bebê)?

Quantas puérperas vêm seu bebê ser submetido com o clampeamento (corte) tardio do cordão umbilical, após o término das pulsações? Ter o pedido negado de ter o contato pele-a-pele com seu bebê sem panos, se este estiver em boas condições de saúde para isso?

A declaração da Organização Mundial de Saúde assevera que:

> "Todas as mulheres têm direito ao mais alto padrão de saúde atingível, incluindo o direito a uma assistência digna e respeitosa durante toda a gravidez e o parto, assim como o direito de estar livre da violência e discriminação. Os abusos, os maus-tratos, a negligência e o desrespeito durante o parto equivalem a uma violação dos direitos humanos fundamentais das mulheres, como descrevem as normas e princípios de direitos humanos adotados internacionalmente"

Não obstante, a Human Reproduction Program (HRP) explana que: "Relatos sobre desrespeito e abusos durante o parto em instituições de saúde incluem violência física, humilhação profunda e abusos verbais, procedimentos médicos coercivos ou não consentidos (incluindo a esterilização), falta de confidencialidade, não obtenção de consentimento esclarecido antes da realização de procedimentos, recusa em administrar analgésicos, graves violações da privacidade, recusa de internação nas instituições de saúde, cuidado negligente durante o parto levando a complicações evitáveis e situações ameaçadoras da vida"... "Entre outras, as adolescentes, mulheres solteiras, mulheres de baixo nível socioeconômico, de minorias étnicas, migrantes e as que vivem com HIV são particularmente propensas a experimentar abusos, desrespeito e maus-tratos". Tais situações infringem de forma peremptória a dignidade da pessoa humana da mulher, os Direitos das Mulheres e mascara a violência sofrida

A Portaria do Ministério da Saúde, de nº 1.067, de 04 de julho de 2005, que Instituiu a Política Nacional de Atenção Obstétrica e Neonatal, traz em seu Art. 2º, vários princípios e diretrizes para a implementação dessa política, in verbis:

> Art. 2º Estabelecer os seguintes princípios e diretrizes para a estruturação da Política de Atenção Obstétrica e Neonatal:
>
> I - Toda gestante tem direito ao acesso a atendimento digno e de qualidade no decorrer da gestação, parto e puerpério;
> ...
> IV - toda gestante tem direito à assistência ao parto e ao puerpério e que essa seja realizada de forma humanizada e segura, de acordo com os princípios gerais e condições estabelecidas no Anexo I desta Portaria;
> ...
> VI - toda mulher e recém-nascido em situação de intercorrência obstétrica e neonatal tem direito a atendimento adequado e seguro de acordo com os princípios gerais e condições estabelecidas no Anexo I desta Portaria;
> VII - as autoridades sanitárias dos âmbitos federal, estadual e municipal são responsáveis pela garantia dos direitos enunciados nos incisos acima;

Ressalta-se que tal normativo em seu Anexo I trata da obrigatoriedade das esferas estadual e municipal em garantir a efetividade de tal política, asseverando que "Os estados e os Municípios necessitam dispor de uma rede de serviços organizada para atenção obstétrica e neonatal" .

Vê-se, assim, que a atenção obstétrica e neonatal humanizada e de qualidade é direito da mulher do recém-nascido, cujos entes públicos necessitam de adotar medidas destinadas a assegurar a tutela da mulher, implementando medidas contra a violência obstétrica, mormente, medidas educativas, morais e punitivas, com vias a prevenir que os violadores continuem praticando tais condutas, bem assim, que não surjam outros violadores.

Nesse sentido, no que diz respeito à mulher soteropolitana, a violência obstétrica a desrespeita de forma desumana, é abusiva, e, algumas cidadãs por terem a cultura transmitida por seus antepassados que, sendo o parto um processo sofrido e doloroso, não se surpreendem com ações da equipe de saúde, mesmo sofrendo os reflexos dessa violência com danos físicos e psicológicos.

Destarte, é imprescindível que esta Casa proponha tal política, educativa e punitiva, de forma a fazer jus ao nosso papel de portadores da voz do cidadão soteropolitano, mormente porque a efetivação desta política não comprometerá o erário municipal.

Ressalta-se que, após a regulamentação da Lei, os estabelecimentos de saúde poderão implantar em seus âmbitos, medidas informativas, educativas e impositivas de obediência à presente Lei, informando a todos seus funcionários os direitos de todas as mulheres soteropolitanas ao atendimento humano e digno quando a paciente for gestante, parturiente e puérpera e ao recém-nascido, no que tange a protegê-los da violência obstétrica e neonatal em seu âmbito, cujas medidas poderão se dar:

a) confecção e distribuição panfletos, folhetos, cartazes ou Cartilhas dos Direitos da Gestante, Parturiente e da Puérpera, contendo as condutas elencadas no Artigo 2º, parágrafo único desta Lei, com linguagem pedagógica, incluindo o inteiro teor da Portaria nº 1.067, de 04 de julho de 2005, do Ministério da Saúde, que Instituiu a Política Nacional de Atenção Obstétrica e Neonatal e a forma de fazer a denúncia.

b) aplicação de sanções administrativas ao funcionário que cometeu uma ou mais condutas de que trata o Art. 4º desta Lei, mediante a obrigatoriedade de curso de atualização relacionado à violência obstétrica e neonatal;

Ressalta-se que a denúncia em face do violentador, por óbvio, deverá ser feita pela gestante, parturiente, puérpera ou por familiar ou acompanhante desta, que, a nosso ver, deve ser iniciada na Ouvidoria do estabelecimento de saúde que foi praticada a violência, através de processo administrativo, sem prejuízo da denúncia na Secretaria Municipal de Saúde do Município de Salvador, na Agência Nacional de Saúde, no Ministério Público, na Defensoria Pública e órgãos correlatos, sem prejuízo da apuração cível e criminal nas instâncias competentes, se for o caso.

Poderá ainda ser determinado que ao estabelecimento de saúde que descumprir a determinação desta Lei, será aplicada pela Secretaria Municipal de Saúde, multa moral de distribuição de cesta básica à vítima da violência, durante 01 (um) ano, além de multa pecuniária ao estabelecimento de saúde que realize qualquer tipo de atendimento à gestante, parturiente, puérpera e recém-nascido ou doula.

Em sendo assim, conclamamos nossos pares para a aprovação do presente proketo, a qual, será de grande valia para a proteção das mulheres gestantes, parturientes e puérperas e seus bebês.

Salvador, em 10 de janeiro de 2019.

Rogéria Santos

ROGÉRIA SANTOS

PROJETO DE LEI Nº 008 /19

Dispõe sobre a criação e delimitação da Área de Proteção de Recursos Naturais – APRN do Cidade Jardim/Santa Maria e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º. Fica criada e delimitada na categoria de Área de Proteção de Recursos Naturais – APRN do Cidade Jardim / Chácara Santa Maria, conforme indicado no Mapa 1 integrante desta Lei, nos termos estabelecidos no Sistema de Áreas de Valor Ambiental e Cultural – SAVAM, especialmente no quanto disposto nos artigos 265 e 266 da Lei 9.069 - PDDU, de 30 de junho de 2.016

Parágrafo Único – Fica suspensa qualquer intervenção, inclusive aquelas já licenciadas pela prefeitura municipal, assim como o licenciamento de novos empreendimentos nas áreas integrantes da APRN de que trata o caput deste artigo, até a institucionalização de sua regulamentação por lei específica.

Art. 2º. Fica autorizado o Executivo Municipal a decretar a utilidade pública e o interesse social para fins de desapropriação das áreas privadas integrantes da APRN Cidade Jardim / Santa Maria, nos termos do instrumento de política urbana da desapropriação para fins urbanísticos, conforme disposto na alínea g, do inciso I, do artigo 292 do PDDU.

Art. 3º. Integra a presente lei o Mapa 1, que contém a delimitação da APRN.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 04 de fevereiro de 2019

GERALDO JUNIOR
PRESIDENTE

CARLOS MUNIZ
1º Secretário

ORLANDO PALHINHA
2º Secretário

F-PL-010-03

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objeto criar e delimitar a Área de Proteção de Recursos Naturais – APRN do Cidade Jardim / Santa Maria, que integram o Sistema de Áreas de Valor Ambiental e Cultural – SAVAM da Lei 9.069/16 e dá outras providencias. A áreas que integra o presente Projeto de Lei passa a ser enquadradas como Área de Proteção de Recursos Naturais – APRN, que é uma das categorias do Sistema de Áreas de Valor Urbano Ambiental – SAVAM e trata de espaços urbanos definidos no Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano destinados à conservação de elementos naturais significativos para o equilíbrio e o conforto ambiental urbano, compreendendo: I - áreas, em geral de pequena extensão, representativas de ecossistemas singulares remanescentes no território do Município; II - áreas cujos valores naturais encontram-se parcialmente descaracterizados em relação às suas condições originais, mas que justificam proteção em razão das funções desempenhadas no ambiente urbano; III - áreas localizadas no entorno de Unidades de Conservação, nas quais a intensidade ou as características do uso e a ocupação do solo podem interferir no equilíbrio ambiental dessas Unidades; IV - áreas parcialmente urbanizadas, ou em processo de urbanização, que requerem a adoção de critérios e restrições específicos de modo a conciliar o uso e ocupação do solo com a preservação dos atributos ambientais existentes. Exatamente neste último quesito se enquadra a situação das áreas verdes dos loteamentos Cidade Jardim e Chácara Santa Maria, que estão sendo colocadas F-PL-010-03 em risco iminente, principalmente no que se refere ao curso d'água ao longo do qual estão situadas, definindo a área como Área de Preservação Permanente – APP. As comunidades locais têm buscado garantir a preservação dessa última área verde na localidade, realizando manifestações e denúncias junto ao Ministério Público. Nesse sentido é que se torna necessário o enquadramento da área como APRN para se alcançar sua preservação garantindo melhores condições ambientais para a região. O executivo municipal, nos termos propostos no presente projeto de lei, deverá adotar as medidas garantidoras dessa almejada preservação, efetivando desapropriações necessárias e

F-PL-010-03

elaborando estudo específico para a regulamentação da APRN proposta. Assim, submeto à apreciação dos pares desta Egrégia Casa o anexo Projeto de Lei, iniciativa indispensável à preservação da áreas que delimita e que constitui área de valor ambiental e que deve ter sua dinâmica de ocupação controlada para seu desenvolvimento sustentável.

Salvador, 04 de fevereiro de 2019.

GERALDO JUNIOR
PRESIDENTE

CARLOS MUNIZ
1º Secretário

ORLANDO PALHINHA
2º Secretário

F-PL-010-03

PROJETO DE LEI Nº09/2019

Revoga a Lei nº 4.735/1993.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
DECRETA:

Art. 1º. Fica revogada a Lei nº 4.735/1993.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Salvador, 21 de janeiro de 2019.

Alexandre Aleluia
Vereador DEM

JUSTIFICATIVA

É notório que desde o golpe dado em 1959, o que se chama de Revolução Cubana, que instaurou uma ditadura, atentados contra os direitos humanos não cessaram desde a tomada do poder à força pelos revolucionários.

Diante disso, por diversos anos consecutivos, a Corte Interamericana de Direitos Humanos – CIDH, em seus relatórios anuais, vem incluindo países como Cuba e Venezuela à sua lista de nações que perpetram violações aos direitos humanos. Há denúncias de graves e sistemáticas violações aos direitos humanos por restrições aos direitos políticos, de associação, à liberdade de expressão, de locomoção, de difusão do pensamento, mínimas garantias de acesso ao Poder Judiciário, discriminação gênero, bem como pela falta de eleições.

Não há como esquecer o discurso de Che Guevara na ONU defendendo a execução sumária por fuzilamento dos seus inimigos e de quem discordasse das suas ideias, prática, diga-se de passagem, corriqueira daqueles que compartilham da sua ideologia.

Ironicamente, há 70 anos, em 10 de dezembro de 1948, a Declaração Universal dos Direitos Humanos foi adotada pela Assembleia Geral da ONU. Contudo, parece não fazer efeito na famosa ilha que tinha tudo para dar certo.

Quase 60 anos após a tomada do poder à força e implantação da ditadura que ainda perdura, na qual se instituíra um regime de exceção, violador do mais básico da dignidade humana, privando-a do mais elementar – maquiando-se os fatos para a "comunidade internacional" com dados fictícios sobre educação e saúde, não cessam as notícias dessas ocorrências. Em razão disso, é incoerente que ainda subsista uma Lei, no âmbito do Município de Salvador, que promova um acordo de irmandade com a capital de um país que está incluído na lista negra da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Ademais, não há que se falar em obsolescência legal por alegação de conteúdo temporal da norma, até porque a norma legal nada determinou a respeito, bem como se ressalta e renova-se votos com a "cidade-irmã" constantemente. Outrossim, somente o poder legislativo, que introduziu o ato normativo no ordenamento, terá o poder de retirá-lo. Assim, como não há disposição em contrário proveniente do Poder Legislativo do Município de Salvador, a Lei nº 4.735/1993 continua vigente.

Por todo o exposto, de forma a dar uniformidade, estabilidade, integridade e coerência ao ordenamento é fundamental que a referida lei seja revogada.

Salvador, 21de janeiro de 2019.

Alexandre Aleluia
Vereador DEM

MENSAGEM Nº 18 /2018

Salvador, 28 de dezembro de 2018.

Excelentíssimo Senhor
Vereador **LEO PRATES**
Presidente da Câmara Municipal de Salvador.
Nesta

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para a apreciação dessa veneranda Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei que "Dispõe sobre a destinação dos recursos dos orçamentos do Município do exercício de 2019 às entidades de direito privado, sem fins lucrativos, que indica e dá outras providências".

Destacando a importância social das entidades sem fins lucrativos como auxiliares do Poder Público para oferta de serviços essenciais para a população, a presente proposição, observado autorização já contida na legislação municipal, dentre as quais citamos Lei Orgânica do Município, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual, visa possibilitar a destinação dos recursos do orçamento do Município do exercício de 2019 à pessoas jurídicas de direito privado relacionadas no Anexo Único, para prestação de serviços essenciais de educação, cultura, saúde, assistência social, justiça, meio ambiente, ciência e tecnologia e outras áreas consideradas de interesse público, na forma do que dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal e a Lei Federal nº 13.019 de 31 de julho de 2014.

Para receber os recursos previstos no art. 1º do presente Projeto de Lei, as entidades precisam comprovar que possuem condições de funcionamento satisfatórias e nesse sentido, ressalto que as que constam do Anexo Único foram selecionadas em razão de já se encontrar registradas nos Conselhos Municipais ou possuir parceria firmada com o Município, cumpridas as exigências legais.

Vale ressaltar que as transferências de recursos serão acompanhadas e fiscalizadas pelo Executivo Municipal na forma da Lei e observados os procedimentos administrativos dos órgãos de controle.

Assim, tendo em vista a relevância de que se reveste o objeto em pauta, solicito que, na tramitação do presente Projeto de Lei, seja observado o regime de urgência previsto no art. 47 da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE MAGALHÃES NETO
Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 10/2019

Dispõe sobre a destinação de recursos dos orçamentos do Município do exercício de 2019 às entidades de direito privado, sem fins lucrativos, que indica e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a Câmara Municipal de Salvador decreta e que eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada, para fins do disposto na legislação pátria, a destinação de recursos do orçamento do Município, relativos ao exercício de 2019, às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, identificadas no Anexo Único desta Lei, visando à prestação de serviços essenciais de Educação, Cultura, Saúde, Assistência Social, Justiça, Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia e outras áreas consideradas de interesse público pela Administração Pública Municipal.

Parágrafo único. Para o recebimento de subvenções, contribuições e auxílios a que se refere este artigo, as entidades deverão atender às exigências e condições previstas na legislação pertinente, especialmente na Lei nº 9.378, de 23 de julho de 2018 – Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2019.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 28 de dezembro de 2018.

ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE MAGALHÃES NETO
Prefeito

ANEXO ÚNICO

Ord	CNPJ	Entidade
1	00.082.688/0001-04	FUNDAÇÃO FRANCO GILBERTI
2	00.832.185/0001-09	ASSOCIAÇÃO CENTRO DE EDUCACAO INFANTIL DOM GIUSSANI
3	00.883.962/0001-36	FUNDAÇÃO CIDADE MÃE
4	00.955.770/0001-98	GRUPO BENEFICENTE RECREATIVO DA RUA SETE DE ABRIL E ADJACENCIAS
5	00.978.455/0001-86	ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DOS MORADORES DO B. DE PIRAJÁ
6	01.293.263/0001-07	AVANTE- EDUCACAO E MOBILIZACAO SOCIAL
7	01.367.640/0001-05	ASSOCIAÇÃO SAGRADA FAMÍLIA
8	01.677.055/0001-01	ASSOC. IRMÃS TERZIÁRIAS FRANCESCANAS REG DE TODOS SANTOS
9	01.773.087/0001-00	ASSOCIACÃO PICOLINO DE ARTES DO CIRCO
10	02.153.758/0001-95	CLUBE DAS MÃES LÍRIO DO CAMPO
11	02.364.575/0001-19	CLUBE DE MÃES DO CONJUNTO VILA VERDE
12	02.370.615/0001-35	ASSOCIACÃO BAHIANA DE EQUOTERAPIA
13	02.839.378/0001-09	ASSOCIACÃO E CENTRO DE EDUCACÃO INFANTIL MARIA DOLORES
14	02.862.929/0001-55	CRECHE ESCOLA COMUNITÁRIA PROFESSORA HELENITA GOMES PEREIRA
15	02.920.944/0001-02	ASSOCIAÇÃO CRIANCA E FAMÍLIA
16	03.086.205/0001-20	CRECHE ESCOLA COMUNITÁRIA FONTE DE LUZ
17	03.377.043/0001-89	ASSOCIACÃO CULTURAL SOMOS CRIANÇAS - SCA
18	03.464.002/0001-20	ASSOCIACÃO PRACATUM ACAO SOCIAL-APAS
19	03.474.086/0001-82	INSTITUTO DE RESPONSABILIDADE E INVESTIMENTO SOCIAL
20	03.540.733/0001-07	COMITÊ PARA A DEMOCRATIZAÇÃO DA INFORMÁTICA SESSÃO BAHIA
21	03.544.363/0001-86	ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SALVADOR - AESD
22	03.598.003/0001-67	CENTRO DE INTEGRAÇAO FAMILIAR- CEIFAR
23	03.661.236/0001-67	ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE HOTEIS - ABIH
24	03.664.581/0001-54	ASSOCIACAO BOM SAMARITANO
25	03.694.975/0001-55	CLUBE DE MÃES CRECHE E ESCOLA NOSSA SENHORA DA LUZ
26	03.955.552/0001-41	INSTITUTO DE PESQUISA E TECNOLOGIA GERENCIAL APLICADA-IPGA
27	04.039.693/0001-87	CLUBE DE MÃES A SERVIÇO DA VIDA E DA ESPERANÇA

28	04.087.181/0001-96	ASSOCIAÇÃO OS AMIGOS DE CLARA AMIZADE BRASIL - BAHIA
29	04.743.481/0001-86	CLUBE DE MÃES E CRECHE ESCOLA COMUNITÁRIA ESMERALDINHA
30	04.793.344/0001-56	ASSOCIAÇÃO DOM BOSCO
31	04.905.440/0001-49	GRUPO ALERTA PERNAMBUÉS
32	04.958.051/0001-81	CASA DAS ARTES ILE AIO
33	05.204.379/0001-75	ORGANIZAÇÃO SOCIAL EDUCATIVA INFANTIL PELA CIDADANIA, CRESCER MELHOR DA BOCA DO RIO
34	05.306.024/0001-97	CRECHE-ESCOLA BENEFICENTE E COMUNITÁRIA TIA ENE
35	05.360.307/0001-17	ASSOCIAÇÃO DE MORADORES E AMIGOS DA LAGOA DA COCISA E ADJACÊNCIA
36	05.389.988/0001-46	CRECHE ESCOLA COMUNITÁRIA ALTO DOS PONTES
37	05.409.466/0001-69	ASSOCIAÇÃO BAIANA DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA
38	05.428.025/0001-04	CRECHE - ESCOLA BENEFICENTE E COMUNITÁRIA VIVER BEM DE PIRAJÁ
39	05.484.625/0001-90	EDUCANDÁRIO CRECHE COMUNITÁRIA SONHO VOVÓ CLARA
40	05.551.959/0001-39	INSTITUIÇÃO LAR FONTE DA FRATERNIDADE E CENTRO DE HUMANIZAÇÃO PARA PORTADORES DE DEFICIÊNCIAS
41	05.566.547/0001-72	ASSOCIAÇÃO CULTURAL COMUNITÁRIA DO ARENOSO
42	05.772.097/0001-74	CRECHE ESCOLA E ORFANATO MÃE NILDETE
43	05.779.978/0001-17	ASSOCIACAO ADONAI - MATA ESCURA
44	05.935.276/0001-85	CRECHE ESCOLA COMUNITÁRIA BABY NEY
45	05.971.140/0001-20	ASSOCIAÇÃO DO CLUBE DE MÃES CRIANÇAA ESPERANÇA DE SANTO INÁCIO
46	06.004.736/0001-14	ASSOCIAÇÃO BAIANA PARA GESTÃO COMPETITIVA
47	06.055.992/0001-30	ABS - ASSOCIAÇÃO DE BICICROSS DE SALVADOR
48	06.075.068/0001-16	INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTÃO PÚBLICA - IBGP
49	06.124.964/0001-28	ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREFEITURA DE SALVADOR
50	06.198.646/0001-01	CENTRO CULTURAL E RECREATIVO BOMBOCADO
51	06.337.320/0001-18	PROJETO MANDINGA ASSOCIAÇÃO INTEGRADA DE EDUCAÇÃO ARTES E ESPORTES
52	06.885.601/0001-05	ASSOCIAÇÃO NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS
53	06.886.464/0001-23	CENTRO CULTURAL E EDUCACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA CIDADANIA - MUS-E BRASIL
54	07.032.653/0001-00	ASSOCIAÇÃO DAS MULHERES CIDADÃS
55	07.042.447/0001-72	CRECHE COMUNITÁRIA FLORA GOMES
56	07.082.797/0001-62	ASSOCIAÇÃO DE MORADORES E AMIGOS DA CHAPADA DO RIO VERMELHO
57	07.170.108/0001-71	ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE CHAMA VIVA
58	07.254.323/0001-50	INSTITUTO DE SAÚDE INTEGRAL - ISI
59	07.270.423/0001-70	CLUBE DE MÃES DA ESTRADA DAS BARREIRAS E ADJACÊNCIAS
60	07.295.684/0001-45	CRECHE ESCOLA COMUNITÁRIA EDUCANDO PARA O FUTURO DA FAZENDA GRANDE I, QD. F - E ADJACÊNCIAS
61	07.520.045/0001-36	CENTRO COMUNITÁRIO DA IGREJA BATISTA CENTRAL DE PARIPE
62	07.547.655/0001-23	ASSOCIAÇÃO REINTEGRANDO CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM RISCO
63	07.633.492/0001-00	INSTITUTO OTAVIANO ALMEIDA OLIVEIRA - IOAO - BA
64	07.706.254/0001-79	IRSEBA - INSTITUTO DE REFERÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DA BAHIA
65	07.710.555/0001-76	CLUBE DE MÃES RENASCER
66	07.714.851/0001-45	ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA TERRA VERDE VIVA
67	07.764.858/0001-71	ASSOCIAÇÃO NICURY DO PARQUE
68	07.797.297/0001-07	CLUBE DE MÃES E CRECHE ESCOLA COMUNITÁRIA MUNDO INFANTIL
69	07.805.051/0001-30	ASSOCIAÇÃO ESPÍRITO DA LUZ
70	07.837.929/0001-19	GRUPO RENASCER
71	08.335.310/0001-79	CENTRO DE PROMOÇÃO SOCIAL O SAMARITANO DA BAHIA
72	08.403.732/0001-34	CENTRAL ÚNICA DA CIDADANIA
73	08.573.311/0001-51	ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE EM DEFESA DA COMUNIDADE DE TUBARÃO - PARIPE E ADJACÊNCIAS
74	08.769.831/0001-34	ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE EVANGÉLICA DE CAJAZEIRAS
75	09.108.177/0001-80	ASSOCIAÇÃO E CRECHE ESCOLA E CULTURAL PROFESSORA LIGIA MARIA DE ASSIS CALDAS
76	09.226.090/0001-08	CRECHE ESCOLA COMUNITÁRIA DIVINO COMPANHEIRO
77	10.535.875/0001-41	ASSOCIAÇÃO E CRECHE SILDUDU
78	10.792.440/0001-82	CRECHE ESCOLA KADOSHI
79	10.945.097/0001-69	ASSOCIAÇÃO CULTURAL LINHA OITO – ACL 8
80	11.322.410/0001-75	ASSOCIAÇÃO PLENO CIDADAO - ASPEC
81	11.418.098/0001-18	INSTITUTO BAIANO DA PAZ
82	13.056.999/0001-32	ASSOCIAÇÃO AÇÃO SOCIAL MOSTEIRO DO SALVADOR - AASMOS
83	13.084.984/0001-88	INSTITUTO FATUMBI - AQUELE QUE ME FAZ RENASCER
84	13.357.343/0001-50	ESCOLA COMUNITÁRIA PEQUENO URSO
85	13.507.421/0001-55	AJUDA SOCIAL À CRIANÇA
86	13.575.360/0001-63	CASA DE ORAÇÃO BEZERRA DE MENEZES
87	13.575.816/0001-95	FEDERAÇÃO BAIANA DE ATLETISMO
88	13.787.932/0001-78	VIDA VALORIZAÇÃO INDIVIDUAL DO DEFICIENTE ANÔNIMO
89	13.810.502/0001-20	ASSOCIAÇÃO BAHIANA DE REABILITAÇÃO E EDUCAÇÃO - ABRE
90	13.839.196/0001-54	ASSOCIAÇÃO CRECHE GRÃO DE MOSTARDA
91	13.890.678/0001-39	CLUBE DE MÃES DE CALABETÃO
92	13.962.154/0001-06	PARQUE SOCIAL - EMPREENDEDORISMO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
93	14.219.513/0001-00	LYRA SANTAMARENSE
94	14.260.679/0001-62	INSTITUTO DE EDUCAÇÃO MEDIANEIRAS DA PAZ - IEMPAZ
95	14.645.162/0001-91	FUNDAÇÃO DE APOIO A PESQUISA E A EXTENSÃO
96	14.713.911/0001-70	INSTITUTO DAS IRMÃS FRANCISCANAS DA IMACULADA
97	14.732.952/0001-04	SOCIEDADE BENEF. RECREATIVA SÃO ROQUE E CLUBE DAS MÃES
98	15.153.745/0001-68	SANTA CASA DE MISERICORDIA DA BAHIA
99	15.170.723/0001-06	LIGA ALVARO BAHIA CONTRA A MORTALIDADE INFANTIL
100	15.176.233/0001-17	CENTRO ESPÍRITA CAMINHO DA REDENÇÃO
101	15.178.551/0001-17	ASSOCIAÇÃO OBRAS SOCIAIS IRMÃ DULCE
102	15.184.823/0001-91	ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DE CRIANCAS E ADOLESCENTES COM DISTÚRBIOS DE COMPORTAMENTO - EVOLUÇÃO
103	15.194.004/0001-25	FUNDAÇÃO JOSÉ SILVEIRA
104	15.208.044/0001-89	INSTITUTO DE CEGOS DA BAHIA
105	15.232.135/0001-50	ORGANIZAÇÃO DE AUXÍLIO FRATERNO
106	15.233.505/0001-73	ASS. DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SALVADOR
107	15.233.992/0001-74	INSTITUTO GUANABARA
108	15.235.302/0001-16	CASA PIA E COLÉGIO DOS ÓRFÃOS DE SÃO JOAQUIM
109	15.236.821/0001-07	ASSOC. DOS MORADORES DO NÚCLEO HABITACIONAL JOANES LESTE
110	15.243.447/0001-69	FUNDAÇÃO MUSEU CARLOS COSTA PINTO
111	15.243.637/0001-86	ASSOC. APOSENTADOS PENSIONISTAS INST. CAIXAS PREVID. BAHIA
112	15.243.884/0001-82	LAR DA CRIANÇA
113	15.244.197/0001-81	ABRIGO SÃO FRANCISCO DE ASSIS
114	15.244.536/0001-20	INSTITUTO DE ORGANIZAÇÃO NEUROLÓGICA DA BAHIA
115	15.253.727/0001-58	AÇÃO SOCIAL DAS ANCILAS DO MENINO JESUS - ASAMEJ
116	15.579.902/0001-00	ASSOCIAÇÃO FUTURO CIDADÃO ATIVO - AFCA
117	15.587.899/0001-68	ASSOCIAÇÃO ARTE SEM FRONTEIRA
118	15.679.384/0001-98	CENTRO ESPÍRITA CAVALEIROS DA LUZ
119	16.110.397/0001-04	GRUPO DE JOVENS LIBERDADE JÁ
120	16.188.344/0001-06	ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE RECREATIVA E CRECHE ESCOLA COMUNITÁRIA CRIANÇA FELIZ DA GRANDE SUSSUARANA
121	16.189.383/0001-28	ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO NORDESTE DE AMARALINA
122	16.297.921/0001-06	ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE PAIS E AMIGOS VINTE DE NOVEMBRO
123	16.297.947/0001-46	CLUBE DE MÃES CARENTES DO JARDIM CRUZEIRO
124	16.301.046/0001-80	ASSOCIAÇÃO E CRECHE SANTA IZABEL
125	16.301.087/0001-77	ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO RIO NILO
126	16.303.000/0001-09	CLUBE DE MÃES DE D. AVELAR
127	16.372.971/0001-00	CLUBE DE MÃES DA JAQUEIRA CAPELINHA SÃO CAETANO
128	16.373.417/0001-30	CENTRO DE GIRO SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA
129	16.388.696/0001-05	ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA PINGO DE GENTE
130	16.388.779/0001-02	AMIDAA ASSOCIACAO DOS MORADORES DA INVASAO DOM AVELAR DE ALAGADOS III
131	16.410.797/0001-35	CLUBE DE MÃES DOS NOVOS ALAGADOS AS HEROÍNAS DO LAR
132	16.957.531/0001-07	ASSOCIAÇÃO BEIJA FLOR DA MASSARANDUBA
133	17.798.849/0005-89	AGÊNCIA ADVENTISTA DE DESENVOLVIMENTO E RECURSOS ASSISTENCIAIS LESTE
134	19.801.947/0001-20	ESCOLA COMUNITÁRIA DO BATE FACHO
135	21.360.934/0001-04	PROJETO SIAO DE ITAPUÃ
136	23.145.847/0001-60	ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL MARIA GREGÓRIA DOS SANTOS
137	23.379.719/0001-80	ASSOCIAÇÃO EDUCATIVA ESTAÇÃO DO PENSAR
138	26.596.184/0001-98	ICCO - INSTITUTO ASSISTENCIAL LIGIA FIALHO - COMUNIDADE COUTOS - SSA/BA
139	32.605.917/0001-06	GRUPO DE APOIO A CRIANCA COM CÂNCER - BAHIA
140	32.613.895/0001-26	ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO KM 17 DE ITAPUÃ
141	32.661.464/0001-35	CASA DO SOL PADRE LUIS LINTNER
142	32.698.318/0001-84	CLUBE DE MÃES DAS IRMÃS UNIDAS DE PIRAJÁ
143	32.700.502/0001-11	ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO CONJUNTO SANTA LUZIA
144	33.610.528/0001-31	INSTITUIÇÃO CRISTÃ DE AMPARO AO JOVEM
145	33.794.686/0001-99	ASSOCIAÇÃO CLUBE DAS CRIANÇAS
146	33.795.030/0001-90	ASSOCIAÇÃO DE MORADORES PARQUE CENTENÁRIO DO CALABETÃO
147	33.948.381/0070-16	LAR FABIANO DE CRISTO
148	34.146.282/0001-51	ASSOCIAÇÃO EDUCATIVA E CULTURAL MARIA EMÍLIA
149	34.282.343/0001-08	ASSOCIAÇÃO SANTA BEATRIZ
150	40.480.360/0001-52	SOCIEDADE BENEFICENTE CRIANÇA FELIZ
151	40.554.925/0001-07	ASSOCIAÇÃO DAS COMUNIDADES PAR DE M ESCURA E CALABETÃO
152	40.555.054/0001-38	SOCIEDADE BENEFICENTE 25 DE JUNHO

153	40.594.376/0001-96	CENTRO DE DEFESA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DA BAHIA
154	41.968.751/0001-83	CRECHE ESCOLA COMUNITÁRIA MENINO JESUS DO LOT. ARENOSO
155	42.048.314/0001-04	ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA FLOR DA PRIMAVERA
156	42.049.437/0001-60	CAASAH CASA DE APOIO E ASSIS AO PORTADOR DO VIROS HIV A
157	42.171.207/0001-79	ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DE DEF. AUDITIVOS DO EST. BA
158	63.225.981/0001-95	CENTRO PROJ AXÉ DE DEFESA E PROT. À CRIANCA E AO ADOLESC
159	86.920.204/0001-66	ASSOCIAÇÃO CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL JOÃO PAULO II
160	97.326.243/0001-56	ASSOCIAÇÃO CLUBE DE MÃES DO LAR PÉROLAS DE CRISTO
161	06.969.959/0008-92	INSTITUIÇÃO SOCIAL MANASSES
162	06.969.959/0033-01	INSTITUIÇÃO SOCIAL MANASSES
163	06.306.185/0001-43	ASSOCIAÇÃO CULTURAL, ESPORTIVA, RECREATIVA E DE DIFUSÃO COMUNITÁRIA DO SUBÚRBIO FERROVIÁRIO DE SALVADOR - ACERDA
164	15.040.245/0001-45	ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE MISSÃO DE JESUS
165	03.607.789/0001-31	INSTITUTO CRESCER
166	27.851.148/0001-96	ASSOCIAÇÃO CULTURAL E ESPORTIVA CARVALHO LIMA
167	14.916.111/0001-57	ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE E CULTURAL LOGOS
168	23.871.867/0001-18	ASSOCIAÇÃO OMBRO AMIGO - NAC
169	23.257.076/0001-00	ASSOCIAÇÃO CAPACITAR
170	14.226.369/0001-21	CENTRO COMUNITÁRIO BATISTA CLERISTON ANDRADE
171	04.828.997/0001-23	BLOCO CARNAVALESCO PAGODE TOTAL
172	11.021.315/0001-31	GRUPO RECREATIVO E CULTURAL SÓ SAMBA DE RODA
173	33.966.250/0001-30	ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE E CULTURAL FÉ E VIDA
174	13.520.861/0001-42	ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DE ITAPUÃ
175	08.052.001/0001-91	TURMA DAS DOZE E TRINTA
176	14.997.860/0001-56	ASSOCIAÇÃO CULTURAL BLOCO CARNAVALESCO ILÊ AIYÊ
177	15.532.855/0001-30	SINDICATO DOS PETROLEIROS DO ESTADO DA BAHIA
178	02.210.852/0001-39	BLOCO CARNAVALECO E CULTURAL AXÉ DADÁ
179	14.874.275/0001-69	COMISSÃO UNIDA DE PERNAMBUÉS
180	14.483.965/0001-97	ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL, CULTURAL, RECREATIVA CARNAVALESCA AFOXÉ KARIN NAGO
181	18.808.159/0001-00	ASSOCIAÇÃO RECREATIVA E CULTURAL ARRASTÃO DA GARAGEM
182	14.760.839/0001-32	CONSELHO COMUNITÁRIO DOS MORADORES DA VILA RUY BARBOSA
183	12.112.864/0001-84	ASSOCIAÇÃO DE MORADORES E AMIGOS DA RUA FREITAS HENRIQUE
184	34.283.473/0001-65	SOCIEDADE BENEFICENTE E RECREATIVA UNIDOS DE PERNAMBUÉS
185	07.501.343/0001-89	BLOCO CARNAVALESCO “QUE FELICIDADE”
186	09.137.033/0001-52	ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES DESEMPREGADOS SEM TETO – ATDSTS
187	05.071.498/0001-05	ASSOCIAÇÃO DAS PESSOAS COM ALBINISMO NA BAHIA - APALBA
188	15.422.130/0001-26	ASSOCIAÇÃO DE MORADORES QUILOMBO DA NOVA CONSTITUINTE
189	17.381.813/0001-71	ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE CULTURAL E CARNAVALESCA BLOCO AFRO IDARÁ
190	16.117.368/0001-74	ASSOCIAÇÃO DOS GUIAS E MONITORES DE TURISMO DA BAHIA
191	13.501.507/0001-70	SOCIEDADE RECREATIVA UNIÃO SANTA CRUZ
192	08.968.746/0001-03	MAQTEC – ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS SETOR MECÂNICA MÁQUINAS COSTURAS SUBÚRBIO FERROVIÁRIO SALVADOR
193	20.176.680/0001-06	CENTRO INTEGRADO DE SAÚDE DE ALAGADOS – CISAL
194	13.323.175/0001-81	SOCIEDADE CULTURAL BENEFICENTE SATÉLITE
195	13.589.072/0001-68	SOCIEDADE CULTURAL E BENEFICENTE JOHN F. KENNEDY
196	00.584.568/0001-05	INSTITUIÇÃO ASSISTENCIAL BENEFICENTE CONCEIÇÃO MACEDO - IBCM
197	00.405.171/0001-09	FUNDAÇÃO LAR HARMONIA
198	14.526.750/0001-06	ASSOCIAÇÃO AMOR AO PRÓXIMO
199	40.480.345/0001-04	GRUPO BENEFICENTE AMOR E AÇÃO
200	04.955.132/0001-28	ASSOCIAÇÃO SONS DO BEM
201	10.662.348/0001-06	FEDERAÇÃO BAHIANA DE ESPORTES RADICAIS E AVENTURA
202	14.799.035/0001-47	ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES FISCAIS DO ESTADO DA BAHIA – ASFEB
203	10.521.772/0001-22	ASSOCIAÇÃO CARNAVALESCA FOUR DAYS
204	14.497.739/0001-65	GRUPO ESPÍRITA DEUS, CRISTO E CARIDADE
205	00.395.835/0001-98	ASSOCIAÇÃO RECREATIVA CULTURAL AFOXÉ DANÇA BAHIA
206	08.995.328/0001-05	ASSOCIAÇÃO CULTURAL E CARNAVALESCA FILHO DE NANÃ
207	05.350.994/0001-90	ASSOCIAÇÃO RECREATIVA CULTURAL E CARNAVALESCA AFOXÉ LUAÊ
208	21.841.045/0001-69	PROJETO FANTÁSTICO MUNDO AUTISTA (FAMA)
209	10.728.311/0001-25	NUCLEO DE ASSISTÊNCIA AO PACIENTE REUMÁTICO
210	16.410.912/0001-71	FUNDAÇÃO DE CAPOEIRA DO ESTADO DA BAHIA
211	02.884.194.0001-60	FEDERAÇÃO BAIANA DE TÊNIS DE MESA
212	04.275.536/0001-70	UNISAMBA
213	12.952.274/0001-60	GRUPO ANJOS DO MAR DO BRASIL
214	04.391.300/0001-08	CLUBE DE INTEGRAÇÃO PAROQUIAL NOSSA SENHORA DAS CANDEIAS
215	16.141.475/0001-38	ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DA COLINA DA FONTE
216	08.956.409/0001-98	ASSOCIAÇÃO PROAR
217	34.235.432/0001-01	ACADEMIA DE MEDICINA DA BAHIA
218	14.411.214/0001-65	INSTITUIÇÃO DE CARIDADE LAR FREI LUCAS DE MORAES
219	15.494.948/0001-18	ASSOCIAÇÃO DE CAPOEIRA ALEGRIA DO MESTRE CANJIQUINHA E MESTRE ROQUE
220	08.917.979/0001-79	CASA BATATINHA
221	07.987.295/0001-80	ASSOCIAÇÃO DE CULTURA E ARTE –CULTUARTE BAHIA
222	13.151.486/0001-00	ASSOCIAÇÃO NORDESTE JIU-JITSU MMA
223	22.329.092/0001-90	CENTRO DE ESTUDOS E ESTRATÉGIAS EM RELAÇÕES INTERNACIONAIS - CEERI
224	05.647.503/0001-77	ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS DO AUTISTA DA BAHIA - AMA – BA
225	06.967.219/0001-40	CENTRO FRATERNO LUZ E CARIDADE
226	21.253.227/0001-19	ASSOCIAÇÃO CANTINHO AÇÃO DE AMOR
227	23.558.512/0001-73	SINDFRETE
228	18.981.052/0001-51	ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA BENEFICENTE MISSÃO RESTAURAR
229	14.163.839/0001-55	ASSOCIAÇÃO CULTURAL RECREATIVA CARNAVALESCA DE CAPOEIRA BLOCO AFRO SAMBUÊ
230	13.874.340/0001-93	ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA DE CAPOEIRA E ARTE LEÃO DA TRIBO DE JUDÁ
231	23.567.519/0001-51	INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL LEÃO DE JUDÁ
232	10.540.338/0001-90	CMIP – CONVENÇÃO MUNDIAL DAS IGREJAS PENTECOSTAIS
233	07.552.266/0001-96	CONVIDA – COMUNIDADE E CIDADANIA E VIDA
234	27.045.469/0001-01	ASSOCIAÇÃO CRECHE ESCOLA SEMENTINHA CRIAÇÃO DO SENHOR
235	13.549.970/0001-92	ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE RECREATIVA CULTURAL DEUS PROVERÁ
236	09.152.949/0001-81	ONG BENEFICENTE AÇÃO E DESENVOLVIMENTO
237	06.910.149/0001-94	ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES RURAIS CAMPO VERDE
238	07.754.601/0001-39	ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE GETSEMANI
239	16.455.653/0001-03	CONAJA – CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA ARBITRAL
240	15.690.998/0001-70	INSTITUTO INTERNACIONAL HOLÍSTICO QUANTUM E UNIVERSO
241	26.665.491/0001-83	ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE MANÁ SOCIAL
242	05.429.688/0001-43	ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE SARON
243	21.756.519/0001-74	ASSOCIAÇÃO CRECHE BENEFICENTE JOÃO, MARIA E VOCÊ
244	27.058.501/0001-85	ASSOCIAÇÃO RÁDIO COMUNITÁRIA CRISTAL
245	07.778.281/0001-57	ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CAPOEIRA ESQUIVA
246	23.529.840/0001-41	ASSOCIAÇÃO FIGHT DE TAEKWONDO
247	02.924.274/0001-00	ASSOCIAÇÃO DE KARATE – ASKACHI – MENTE E CORPO
248	13.757.802/0001-95	CÍRCULO DE ESTUDO, PENSAMENTO E AÇÃO
249	07.329.327/0001-50	ABDS- AGÊNCIA BAIANA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL
250	09.015.092/0001-58	IDISBA – INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO E INTEGRAÇÃO SOCIAL DA BAHIA
251	05.544.365/0001-09	ASSOCIAÇÃO INTERNACIONAL DE CAPOEIRA OS BAMBAS DO SOL NASCENTE
252	14.797.716/0001-76	SOCIEDADE CULTURAL, DESPORTIVA E COMUNITÁRIA DE ITACARANHA
253	15.919.564/0001-08	ASSOCIAÇÃO NOVA VISÃO
254	13.420.641/0001-47	CONSELHO DE MORADORES DO CONJUNTO JOÃO BATISTA MENDES - PIRAJÁ I
255	73.734.766/0001-73	INSTITUTO SÓCIO CULTURAL E CARNAVALESCO IBASORE IYA
256	02.351.134/0001-82	SOCIEDADE RECREATIVA E CULTURAL ALABE
257	00.232.591/0001-22	ASSOCIAÇÃO CULTURAL E RECREATIVA AS KUVITEIRAS
258	13.564.977/0001-83	JUNTA SALVADOR PERNAMBUÉS EM AÇÃO / FUNDAÇÃO JAIME RODRIGUES
259	15.200.967/0001-94	INSTITUTO BRASILEIRO DE OFTALMOLOGIA E PREVENÇÃO DA CEGUEIRA – IBOPC
260	13.927.934/0001-15	FUNDAÇÃO BAHIANA PARA DESENVOLVIMENTO DAS CIÊNCIAS – FBDC
261	74.333.097/0001-90	CRUZADA MARANATA DE EVANGELIZAÇÃO
262	02.148.977/0001-89	CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE PASTORES DE IGREJAS EVANGÉLICAS
263	07.981.912/0001-30	ORDEM DOS MINISTROS EVANGÉLICOS DO BRASIL SECCÃO BAHIA
264	03.848.726/0001-77	ASSOCIAÇÃO SÓCIO CULTURAL OTTO NELSON
265	21.388.564/0001-13	ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS MICROEMPREENDEDORES E EMPRESÁRIOS INDIVIDUAIS DO BRASIL – ATMEI/BR
266	24.533.082/0001-06	INSTITUTO BATISTA DE DESENVOLVIMENTO HUMANO
267	27.034.649/0001-80	ONG MICROCEFALIA
268	18.720.181/0001-96	ASSOCIAÇÃO CRECHE ESCOLA SÃO RAFAEL

269	08.751.667/0001-38	CONSELHO INTERESTADUAL ESPECIALIZADO DE DIREITOS HUMANOS
270	24.920.607/0001-58	ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE HEBRON
271	26.210.415/0001-83	ASSOCIAÇÃO PAU MIÚDO
272	23.723.418/0001-22	IGREJA MISSIONÁRIA NOVA GERAÇÃO EM PITUAÇU
273	26.210.415/0001-83	ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DE BARROS REIS MÃO AMIGA – AMBREMA
274	26.205.370/0001-59	ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE E CULTURAL ISAW OGUNJA OMITOLOKARA
275	12.779.465/0001-71	INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL E CIDADANIA MÃE AMIGA – IMA
276	01.355.894/0001-76	SOCIEDADE RECREATIVA CULTURAL E CARNAVALESCA – BLOCO ALVORADA
277	01.428.475/0001-46	NUCLEO ASSISTENCIAL PARA PESSOAS COM CÂNCER (NASPEC)
278	24.084.302/0001-53	ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE E CULTURAL BOIADEIRO MENINO
279	24.760.907/0001-17	FEDERAÇÃO DOS CLUBES DE REMO DA BAHIA
280	15.184.682/0001-07	CONSELHO DE MORADORES DO CONJUNTO HABITACIOANAL DE CAJAZEIRAS XI
281	09.140.354/0001-06	LIGA BAIXENSE DE FUTEBOL E INCLUSÃO SOCIAL
282	13.100.250/0001-45	ASSOCIAÇÃO PROTETORA DOS DESVALIDOS
283	03.853.442/0001-79	ASSOCIAÇÃO RENASCER MULHER
284	02.539.152/0001-92	COOPERATIVA DE APOIO TECNOLÓGICO GESTÃO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
285	02.353.149/0001-80	ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO JARDIM SANTO INÁCIO
286	14.645.097/0001-02	SOCIEDADE BENEFICENTE DE DEFESA E RECREATIVA DOS MORADORES DO ENGENHO VELHO DA FEDERAÇÃO E ADJACÊNCIAS
287	10.675.698/0001-07	GAEEC- GRUPO DE ARTE – EDUCAÇÃO, ESPORTE E CULTURA
288	14.101.546/0001-43	ASSOCIAÇÃO RAÍZES DO SEMIÁRIDO
289	27.357.478/0001-20	IDEAS – ASSESSORIA POPULAR
290	06.075.567/0001-03	INSTITUTO BUIZIOS
291	03.893.511/0001-78	UNIÃO DEFENSORA DOS ANIMAIS
292	13.012.206/0001-98	ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA – ASMS- BA
293	09.204.565/0001-65	INSTITUTO DE ENSINO PESQUISA SEGURANÇA E DEFESA SOCIAL (K9)
294	26.078.831/0001-70	INSTITUTO POPULAR CARCERE E DIREITOS HUMANOS JOSÉ PEREIRA DA CONCEIÇÃO JUNIOR – IPCDH
295	07.199.058/0001-55	ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DE SÃO JOÃO DO CABRITO E PLATAFORMA
296	23.455.039/0001-07	ASSOCIAÇÃO CASA DE LEVI
297	21.598.470/0001-79	INSTITUTO CULTURAL, EDUCACIONAL DE COMUNICAÇÃO E TECNOLOGIA PARA O DESENVOLVIMENTO DA BAHIA – IDEB
298	11.112.871/0001-13	ASSOCIAÇÃO CULTURAL BENEFICENTE TEMPLO DOS ORIXÁS
299	11.204.573/0001-53	INSTITUTO VIVA INFÂNCIA
300	03.591.560/0001-56	INSTITUTO ROERICH DA PAZ E CULTURAL DA BAHIA
301	08.453.871/0001-72	ASSOCIAÇÃO CULTURAL BENEFICENTE AFOXÉ BAHIA EM CENA
302	34.377.556/0001-13	ASSOCIAÇÃO CULTURAL COMUNITÁRIA E CARNAVALESCA MUNDO NEGRO
303	22.466.978/0001-86	IGREJA EVANGÉLICA ÁRVORES DA VIDA
304	07.852.787/0001-69	INSTITUIÇÃO FAMÍLIA TELEMACO SOLIDARIEDADE
305	13.366.355/0001-40	FUNDAÇÃO GRAÇA DA BAHIA - FUGRAB
306	26.227.048/0001-20	ASSOCIAÇÃO DE ADOLESCENTES DA ASSEMBLÉIA DE DEUS (DEPAD)
307	08.648.140/0001-82	IGREJA VIDEIRA DE SALVADOR
308	26.932.036/0001-05	NUCLEO DE ASSISTÊNCIA COMUNITÁRIA - NAC – BAHIA
309	14.909.485/0001-45	ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO MONTE BELÉM E ADJACÊNCIAS
310	05.622.625/0001-09	ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO PRIMEIRO ARCO DO GARCIA – AMPAG
311	07.431.196/0001-18	CENTRO CULTURAL NATUREZA VIVA
312	01.451.334/0001-44	INSTITUTO CULTURAL STEVE BIKO
313	20.976.935/0001-15	CENTRO ESPÍRITA ALMA D' ANGELIS
314	01.121.283.0001-92	CENTRO DE ESTUDOS E ASSESSORIA PEDAGÓGICA (CEAP)
315	14.799.191/0001-08	CONGREGAÇÃO DAS IRMÃS DE SANTO AGOSTINHO DE BETHEL
316	41.968.579/0001-68	VENERÁVEL ORDEM TERCEIRA DO ROSÁRIO DE NOSSA SENHORA ÀS PORTAS DO CARMO – IRMANDADE DOS HOMENS DE PRETO
317	15.157.837/0001-16	ASSOCIAÇÃO SÓCIO EDUCATIVA MERCEDÁRIA – COLÉGIO NOSSA SENHORA LUZ
318	17.112.290/0001-68	ASSOCIAÇÃO HUMANO PROGRESSO BRASIL – CENTRO EDUCATIVO JOÃO PAULO II
319	15.166.416/0001-51	REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA DEZESSEIS DE SETEMBRO - ASSOCIAÇÃO HOSPITAL PORTUGUÊS
320	16.894.223/0001-80	ASSOCIAÇÃO MOVIMENTO AMIGOS DO SEMINÁRIO
321	16.360.679/0001-60	CENTRO SOCIAL MONSENHOR JOSÉ EDMILSON DE MACEDO
322	14.722.714/0002-07	CONGREGAÇÃO DAS MISSIONÁRIAS DA CARIDADE
323	13.099.502/0001-63	CRUZADA SOCIAL DA PARÓQUIA DE SANT'ANA
324	15.179.377/0001-27	CONGREGAÇÃO DAS RELIGIOSAS FRANCISCANAS IMACULATINAS
325	16.406.522/0001-28	FUNDAÇÃO DOM AVELAR BRANDÃO VILELA
326	14.432.954/0001-88	ASSOCIAÇÃO BAIANA DAS ESCOLAS DE EDUCAÇÃO INFANTIL E AFINS - ABEIA
327	15.243.710/0001-10	CRUZADA CATÓLICO-SOCIAL DA PARÓQUIA DE SANTA TEREZINHA
328	13.963.731/0001-84	DEVOÇÃO DO SENHOR DO BOM JESUS DO BONFIM
329	15.233.646/0001-96	CONGREGAÇÃO DAS IRMÃS FRANCISCANAS HOSPITALARES DA IMACULADA CONCEIÇÃO – PROVÍNCIA DE SANTA CRUZ – CONFHIC/PROBANORTE
330	15.241.716/0001-58	ASSOCIAÇÃO AISHA VIDA - FAV
331	05.103.612/0001-23	ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE CULTURAL E RELIGIOSA AXÉ ABSSA DE OGUM
332	07.950.743/0001-71	ASSOCIAÇÃO CULTURAL ASPIRAL DO REGGAE
333	08.726.494/0001-06	ASSOCIAÇÃO CULTURAL CHAMEI AFRO REGGAE
334	07. 939.049/0001-53	ASSOCIAÇÃO CULTURAL E CARNAVALESCA BIG BLOCO DO GUETO
335	16.895.566/0001-69	ASSOCIAÇÃO CULTURAL HIP HOP NOVA SAGA
336	13.612.080/0001-88	ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO ALTO DO CABRITO E ADJACÊNCIAS
337	14.804.306/0001-05	ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DE PRAIA GRANDE DE ILHA DE MARÉ E ADJACÊNCIAS
338	07.365.005/0001-67	ASSOCIAÇÃO SÓCIO CULTURAL E DE CAPOEIRA BLOCO CARNAVALESCO AFRO MANGAGA
339	07.813.276/0001-38	BLOCO GATOS E GATAS
340	07.938.636/0001-28	CENTRO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL BOA AÇÃO
341	26.130.578/0001-56	CENTRO ESPÍRITA DEUSDEDITE CANTUÁRIO
342	12.062.301/0001-29	GRUPO DE APOIO E BUSCA DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E ADOLESCENTE (INTER –APOIO)
343	13.547.468/0001-42	HORA DA CRIANÇA
344	16.859.322/0001-20	LIGA DESPORTIVA E CULTURAL ARENA DO DIQUE
345	09.050.079/0001-30	OSC. MINISTRO DE ADORAÇÃO PROFÉTICA INTERNACIONAL
346	15.184.856/0001-31	SOCIEDADE BENEFICENTE E DE DEFESA DOS MORADORES DO BAIRRO DA FEDERAÇÃO E ADJACÊNCIAS
347	13.544.911/0001-21	COMUNIDADE PAROQUIAL PAULO VI
348	07.076.396/0001-08	ESCOLA COM. PRIMEIROS PASSOS
349	07.470.617/0001-10	ESCOLA CRECHE LAR FELIZ
350	32.700.437/0001-24	ASSOCIAÇÃO BENFICENTE E CRECHE ESCOLA COMUNITÁRIA FRUTOS DE MÃES
351	11.448.813/0001-65	CRECHE ESCOLA BENEFICENTE COMUNITÁRIA TIA DEJA
352	01.549.811/0001-09	ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DE CAJAZEIRAS XI E ADJACÊNCIAS – CRECHE ESCOLA Dr. RENATO VELOSO LIMA
353	42.250.670/0001-06	ESCOLA COM. BEIJA- FLOR
354	07.524.949/0001-30	CRECHE ESCOLA A SERVIÇO DOS PEQUENINOS
355	02.849.598/0001-13	ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE E CULTURAL DA TRAVESSA NORMA
356	14.828.891/0001-83	SOCIEDADE PRIMEIRO DE MAIO DE NOVOS ALAGADOS
357	04.665.216/0001-27	ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA NOSSA SENHORA DA ESCADA
358	15.503.706/0001-43	ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA CRECHE ESCOLA MG.
359	06.097.065/0001-83	ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DE 28 DE AGOSTO
360	11.048.986/0001-96	CENTRO EDUCACIONAL COMUNITÁRIO EDUCAR PARA LIBERTAR
361	04.793.229/0001-81	SOCIEDADE BENEFICENTE E CULTURAL – OMO KETA POSU BETA
362	03.226.771/0001-90	GRUPO CULTURAL CARNAVALESCO CANÇÃO E AMOR
363	09.205.747/0001-50	ASSOCIAÇÃO DE MULHERES, FORÇA AMOR E AÇÃO
364	14.600.096/0001-33	ASSOCIAÇÃO E CRECHE ESCOLA ROSA DE SARON
365	17.398.357/0001-72	CRECHE ESCOLA DOS SANTOS AXAIEL
366	20.872.441/0001-90	ASSOCIAÇÃO CONEXÃO VIDA DOM LUCAS
367	07.738.441/0001-34	ASSOCIAÇÃO CASA DA ESPERANÇA DA SARAMANDAIA
368	14.238.523/0001-85	ASSOCIAÇÃO CRIANÇA INOCENTE
369	15.163.330/0001-75	ASSOCIAÇÃO E ESCOLA COMUNITÁRIA 28 DE SETEMBRO
370	02.400.894/0001-32	ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES – ESCOLA COM. LÍRIO DO VALE
371	24.884.960/0001-24	CRECHE ESCOLA COMUNITÁRIA AMAR
372	01.054.905/0001-07	CLUBE DE MÃES DOS MORADORES DE ÁGUAS CLARAS
373	01.375.893/0001-12	CRECHE CANTINHO ENCANTADO
374	10.337.857/0001-55	ASSOCIAÇÃO GERAVIDA ONG
375	05.189.075/0001-86	ASSOCIAÇÃO COM. NOSSA SENHORA MEDIANEIRA
376	07.270.582/0001-75	CRECHE E ESCOLA COM. ANJO BOM
377	14.874.192/0001-70	ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
378	16.302.192/0001-20	CRECHE COM. BEBEZINHO
379	02.225.859/0001-24	ASSOCIAÇÃO DE MÃES E ADOLESCENTES CARENTES DO NORDESTE – ESCOLA CRECHE MARLENE DE JESUS – TIA ÉRICA
380	04.270.277/0001-95	ASSOCIAÇÃO SOLIDÁRIOS PELA VIDA

381	12.194.763/0001-08	ASSOCIAÇÃO QUILOMBO KIOIO
382	13.069.042/0001-20	ASSOCIAÇÃO DAS MÃES CRISTÃS DA PARÓQUIA
383	15.237.142/0001-44	INSTITUTO NOSSA SENHORA DO SALETE
384	34.434.894/0001-40	ASSOCIAÇÃO DOS EDUCADORES DAS ESCOLAS COMUNITÁRIAS DA BAHIA
385	21.610.717/0001-25	FUNDAÇÃO BETANIA O.N.L.U.S.
386	08.139.497/0001-35	CASA DE ORAÇÃO MARIAZINHA
387	24.363.256/0001-21	ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE E CULTURAL SEMEANDO A ESPERANÇA
388	24.038.527/0001-73	INSTITUTO SOLIDÁRIO E DE IGUALDADE SOCIAL SÃO JUDAS TADEU
389	03.563.208/0001-07	FUNDAÇÃO BAIA VIVA
390	29.313.719/0001-64	INSTITUTO ALIMENTANDO VIDAS
391	07.057.152/0001-70	PROJETO SOCIAL DESPORTIVO ARRUMADINHO
392	03.627.607/0001-94	MOVIMENTO DE UNIDADE DEMOCRÁTICA DE SALVADOR - MUDE SALVADOR
393	20.401.769/0001-29	ASSOCIAÇÃO PARA A COMPAIXÃO
394	13.200.699/0001-85	ASSOCIAÇÃO GATOGRUPO DA BAHIA
395	29.294.975/0001-51	ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DE NARANDIBA
396	24.222.058/0001-48	ASSOCIAÇÃO BAIANA DOS DEFICIENTES E IDOSOS - ASBADI
397	13.187.501/0001-70	ASSOCIAÇÃO CULTURAL E TEOLÓGICA DOS CAPELÃES EVANGÉLICOS DO BRASIL (ASCEB) CAPELANIA MINISTERIAL
398	12.543.197/0001-94	IGREJA EVANGÉLICA CASA DE ORAÇÃO
399	24.145.855/0001-79	ASSOCIAÇÃO BRASIL COM CIDADANIA
400	15.503.706/0001-43	ASSOCIAÇÃO CRECHE ESCOLA COMUNITÁRIA MG
401	28.397.721/0001-04	CIEEB – CONFEDERAÇÃO DAS IGREJAS EVANGÉLICAS DO ESTADO DA BAHIA
402	29.060.692/0001-45	ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE CORBAM
403	08.587.947/0001-52	GRUPO ECOLÓGICO E CULTURAL NATURARTE
404	25.528.677/0001-28	ASSOCIAÇÃO RECREATIVA E CULTURAL BLOCO CARNAVALESCO CHEIO DE CHARME
405	25.961.797/0001-14	ENTIDADE FILANTRÓPICA CASA DE REPOUSO SAMAYRA
406	07.486.304/0001-50	ASSOCIAÇÃO JUNTOS PODEMOS MAIS
407	07.499.884/0001-10	ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE ESPERANÇA
408	22.525.770/0001-90	ENTIDADE FONTE DE VIDA
409	14.555.783/0001-84	ASSOCIAÇÃO DOS ESCRIVÃES DE POLÍCIA DO ESTADO DA BAHIA - AEPEB
410	09.050.079/0001-30	MINISTÉRIO DE ADORAÇÃO PROFÉTICA INTERNACIONAL - MAPI
411	24.172.808/0001-14	MINISTÉRIO BATISTA DA FÉ
412	18.716.087/0001-63	IGREJA PENTECOSTAL ARMADURA DE DEUS
413	21.110.116/0001-53	CONSELHO FEDERAL DE DELEGADO DE DIREITOS HUMANOS - CFDH
414	20.510.395/0001-80	ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE EDUCACIONAL PAZ E VIDA
415	32.698.813/0001-93	ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE UNIDOS DO PARQUE SÃO JOSÉ
416	16.117.178/0001-57	ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DA BOA VIAGEM LAR XILA
417	03.611.336/0001-89	ASSOCIAÇÃO DE PACIENTES TRANSPLANTADOS DA BAHIA
418	21.285.420/0001-31	OUVIDORIA POPULAR COMUNITÁRIA EVANGÉLICA DO BRASIL
419	07.016.895/0001-00	CLUBE DE MÃES E CRECHE ESCOLA CRISTO LÍRIO DOS VALES
420	00.696.516/0001-12	ASSOCIAÇÃO CULTURAL E CARNAVALESCA TEMPERO DE NEGRO
421	17.865.016/0001-60	IGREJA PENTECOSTAL MISSIONÁRIA JEOVÁ TSIDKENU
422	13.734.434/0001-67	IGREJA BATISTA MISSIONÁRIA REI SUPREMO
423	17.051.696/0001-88	PROJETO SOCIAL FASCINASOM
424	18.498.994/0001-83	ASSOCIAÇÃO SAÚDE AMPLA - ASA
425	15.495.925/0001-28	SINDICATO DE CIÊNCIAS TRADICIONAIS E NATUROPATIA
426	16.866.555/0001-50	IGREJA EVANGÉLICA TABERNÁCULO DE DEUS
427	15.230.493/0001-23	ABRIGO DO SALVADOR
428	14.688.325/0001-13	ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE CRESCENDO COM BOM VIVER - ASCOBV
429	14.916.111/0001-57	ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE E CULTURAL LOGOS - ABECEL
430	09.598.097/0001-50	CLUBE DE MÃES DE DOM AVELAR
431	14.062.552/0001-39	ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DOS MORADORES DO CENTRO - ACOMC
432	13.096.746/0001-92	ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE SÓ O SENHOR É DEUS
433	11.911.315/0001-07	CENTRO DE RECUPERAÇÃO DA ALMA
434	12.096.416/0001-34	INSTITUIÇÃO FORÇA ESPECIAL CÍVICA
435	08.491.032/0001-49	IGREJA ASSEMBLEIA DE DEUS APOSTÓLICA DAS NAÇÕES
436	13.713.912/0001-52	IGREJA VOLTA DE CRISTO UNIVERSAL PENTECOSTAL
437	11.457.557/0001-72	INSTITUTO NASCENDO PARA O FUTURO
438	10.715.824/0001-00	IGREJA EVANGÉLICA BOAS NOVAS DA SALVAÇÃO
439	10.641.716/0001-21	ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA E APOIO AOS MORADORES DE RUA CASA DO NAZARENO
440	11.169.816/0001-60	ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL JEOVÁ SAMÁ
441	11.170.059/0001-44	FÊNIX – ASSOCIAÇÃO DE APOIO AOS DEFICIENTES CARENTES DE LOBATO
442	08.473.101/0001-91	IGREJA MISSIONÁRIA CASA DE ORAÇÃO PENTECOSTAL
443	09.326.295/0001-65	ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE AMOR AO PRÓXIMO
444	10.667.768/0001-77	ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE COMUNITÁRIA ESTRELA DA MANHÃ - ABCEM
445	08.957.964/0001-34	ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE PLANTAR E COLHER
446	08.236.601/0001-00	ASSOCIAÇÃO CRISTÃ EM BENEFÍCIO DO POVO - ACBP
447	08.823.900/0001-40	ASSOCIAÇÃO DOS MISSIONÁRIOS EVANGÉLICOS - AME
448	08.969.478/0001-36	ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE MORADORES AMIGOS DA CAPELINHA – A.B.M.A.C
449	05.347.424/0001-40	ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE AÇÃO MULHER
450	08.572.864/0001-90	ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DOS MORADORES DO BAIRRO DA SARAMANDAIA
451	05.547.902/0001-66	PROJETO TANGARÁ
452	07.370.921/0001-95	ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE O SENHOR É NOSSA LUZ
453	06.267.893/0001-12	IGREJA BATISTA COLINAS DE PITUAÇU
454	19.479.160/0001-02	ASSOCIAÇÃO MEU LAR MINHA FAMÍLIA
455	13.890.447/0001-25	SOCIEDADE BENEFICENTE E MUSICAL UNIÃO DOS ARTISTAS
456	14.313.381/0001-73	ASSOCIAÇÃO BAIANA DE GEÓLOGOS
457	05.637.049/0001-73	ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA FELICIDADE
458	03.840.587/0001-35	ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE E EDUCACIONAL COMUNIDADE DA POLÊMICA
459	03.400.300/0001-56	CENTRO CULTURAL OFICINA RECICLÁVEL
460	05.428.020/0001-81	SOCIEDADE BENEFICENTE PARA O DESENVOLVIMENTO DA CULTURA E INTEGRAÇÃO SOCIAL
461	24.553.155/0001-13	ASSOCIAÇÃO BAIANA DE MORGANTI JU-JITSU
462	28.562.234/0001-41	INSTITUTO DE EDUCAÇÃO ESPORTIVA REVELAÇÃO
463	14.683.399/0001-67	IGREJA BATISTA PENTECOSTAL O DEUS VIVO ESTÁ NO MEIO DE NÓS
464	15.803.092/0001-15	CASA DE CARIDADE CABOCLO BOIADEIRO
465	04.058.826/0001-62	SEARA ESPÍRITA CENTELHA DE LUZ
466	24.377.908/0001-87	PROJETO SOCIAL IGREJAS DA VILA – PRO VILA
467	23.838.356/0001-02	ASSOCIAÇÃO SILVANO ALVES DE ARAÚJO - ASAA
468	05.662.384/0001-21	SOCIEDADE DE CULTURA TOCANDO A VIDA
469	32.698.334/0001-77	LOJA MAÇÔNICA VERA LUX
470	15.138.407/0001-57	GRANDE LOJA MAÇÔNICA DO ESTADO DA BAHIA
471	02.998.401/0001-08	ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE EVANGÉLICA MAANAIM - ABEM

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº11/ 2019

Cria Frente Parlamentar Evangélica, no Município do Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

RESOLVE:

Art. 1º. Cria frente parlamentar evangélica, sendo que esta será constituída por livre adesão dos parlamentares.

Parágrafo único – Esta Frente Parlamentar terá caráter suprapartidário, tendo por objetivo reunir parlamentares desta Casa comprometidos com os ideais de acompanhar os processos legislativos e outras atividades que apresentem, relação direta ou indireta, com questões que venham ferir preceitos, princípios, doutrinas basilares e bíblicas.

Art. 2º. As atividades a serem desenvolvidas pela Frente Parlamentar Evangélica serão propostas pela presidente e relatores constituídos, por livre adesão dos parlamentares, conforme disposto no dispositivo anterior.

Art. 3º. As reuniões da frente parlamentar serão públicas, realizadas na periodicidade e local estabelecidos pelos seus integrantes, que poderão contar e convidar representantes de entidades representativas que tenham em seus estatutos ou regimentos interesses em comum ou pertinência temática com os ideias desta frente.

Parágrafo único – Serão produzidos relatórios das atividades da Frente Parlamentar supra criada para divulgação na sociedade.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Resolução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias ou suplementares se necessário.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor a partir da sua data de publicação.

Salvador, 04 de fevereiro de 2019.

CATIA RODRIGUES
VEREADORA

JUSTIFICATIVA

A criação da Frente Parlamentar Evangélica possui grande relevância para observância, análise e estudos das proposições trazidas à baila no âmbito do legislativo municipal.

O ordenamento jurídico pátrio brasileiro, especificamente na Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 5º, VI, estabelece que ‘‘é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias”.

Sendo assim, tendo como base os direitos e garantias fundamentais elencados na Constituição, em decorrência da liberdade de consciência e crença; tal frente parlamentar se articulará contra temas como favorecimento de gênero, eutanásia, aborto, bem como quaisquer outros tipos de descriminalização e violência.

Além disso, a frente parlamentar zelará pela promoção da vida e valorização dos princípios bíblicos e familiares, uma vez que a Constituição Federal entende que a família é a base da sociedade, vide art. 226, caput.

Neste mesmo sentido, a Lei orgânica do município do Salvador em seu art. 1º, parágrafo único, afirma que ninguém será discriminado ou prejudicado em razão de sua religião.

Salvador, 04 de fevereiro de 2019.

CÁTIA RODRIGUES
VEREADORA

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº12/ 2019

Cria Frente Parlamentar do Esporte, no Município do Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

RESOLVE:

Art. 1º. Cria frente parlamentar do Esporte, sendo que esta será constituída por livre adesão dos parlamentares.

Parágrafo único – Esta Frente Parlamentar terá caráter suprapartidário, tendo por objetivo reunir parlamentares desta Casa comprometidos com os ideais de promover iniciativas para o desenvolvimento do esporte como instrumento de inclusão e acompanhar os processos legislativos e outras atividades que apresentem, relação direta ou indireta, com questões, matérias e interesses desta frente parlamentar.

Art. 2º. As atividades a serem desenvolvidas pela Frente Parlamentares em apoio ao Esporte serão propostas pela presidente e relatores constituídos, por livre adesão dos parlamentares, conforme disposto no dispositivo anterior.

Art. 3º. As reuniões da frente parlamentar serão públicas, realizadas na periodicidade e local estabelecidos pelos seus integrantes, que poderão contar e convidar representantes de entidades representativas que tenham em seus estatutos ou regimentos interesses em comum ou pertinência temática com os ideias desta frente.

Parágrafo único – Serão produzidos relatórios das atividades da Frente Parlamentar supra criada para divulgação na sociedade.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Resolução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias ou suplementares se necessário.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor a partir da sua data de publicação.

Salvador, 04 de fevereiro de 2019.

CÁTIA RODRIGUES
VEREADORA

A criação da Frente Parlamentar do Esporte no âmbito do município de Salvador possui grande relevância para estudo, pesquisa e análise de proposições e demais atividades no âmbito do legislativo municipal que tenham como objetivo debater e assegurar os direitos e deveres dos esportistas e praticantes de esportes.

O ordenamento jurídico pátrio brasileiro, especificamente na Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 217 afirma que: “ É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais”. O direito ao lazer está na Constituição – artigo 6º, caput, artigo 7º, IV, artigo 217, § 3º, e artigo 227. O lazer está inserido no capítulo dos Direitos Sociais, e este, por sua vez, está inserido no Título dos Direitos Fundamentais, logo estamos diante de um direito fundamental inerente a pessoa humana, e de suma importância para uma vida digna e saudável.

E é justamente baseado neste fundamento que a respectiva frente parlamentar visa a atender às demandas propostas nesta casa legislativa ligadas direta e indiretamente ao esporte e sua pratica, para uma análise minuciosa.

Legitimando a criação desta frente parlamentar em razão desta matéria, o art. 23, II e V da Constituição da República Federativa do Brasil estabelece que “é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios [...] II- cuidar da saúde [...] V- proporcionar os meios de acesso à cultura.”

A lei orgânica do Município de Salvador é dotada de um capitulo (IX) exclusivo para tratar o ESPORTE E LAZER, em seu art. 268 º afirma que cabe ao Município apoiar e incrementar as práticas desportivas.

Logo é de suma importância a criação desta Frente parlamentar em apoio ao Esporte, visando criar, ampliar, pesquisar, analisar e debater quaisquer tipo de proposições ou atividades inerentes ao tema.

Salvador, 04 de fevereiro de 2019.

CÁTIA RODRIGUES
VEREADORA

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº13/ 2019

Cria Frente Parlamentar em apoio aos deficientes surdos-mudos, no Município do Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

RESOLVE:

Art. 1º. Cria frente parlamentar em apoio aos deficientes surdos-mudos, sendo que esta será constituída por livre adesão dos parlamentares.

Parágrafo único – Esta Frente Parlamentar terá caráter suprapartidário, tendo por objetivo reunir parlamentares desta Casa comprometidos com os ideais de acompanhar os processos legislativos e outras atividades que apresentem, relação direta ou indireta, com questões, matérias e interesses desta frente parlamentar.

Art. 2º. As atividades a serem desenvolvidas pela Frente Parlamentares em apoio aos deficientes surdos-mudos serão propostas pela presidente e relatores constituídos, por livre adesão dos parlamentares, conforme disposto no dispositivo anterior.

Art. 3º. As reuniões da frente parlamentar serão públicas, realizadas na periodicidade e local estabelecidos pelos seus integrantes, que poderão contar e convidar representantes de entidades representativas que tenham em seus estatutos ou regimentos interesses em comum ou pertinência temática com os ideias desta frente.

Parágrafo único – Serão produzidos relatórios das atividades da Frente Parlamentar supra criada para divulgação na sociedade.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Resolução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias ou suplementares se necessário.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor a partir da sua data de publicação.

Salvador, 04 de fevereiro de 2019.

CÁTIA RODRIGUES
VEREADORA

JUSTIFICATIVA

A criação da Frente Parlamentar em apoio aos deficientes surdos-mudos no âmbito do município de Salvador possui grande relevância para estudo, pesquisa e análise de proposições e demais atividades no âmbito do legislativo municipal que tenham como objetivo debater e assegurar os seus direitos.

O ordenamento jurídico pátrio brasileiro, especificamente na Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 1º, III, estabelece que temos como fundamento a "dignidade da pessoa humana". E é justamente baseado neste fundamento que a respectiva frente parlamentar visa a atender às demandas propostas nesta casa legislativa para uma análise minuciosa.

Legitimando a criação desta frente parlamentar em razão desta matéria, o art. 23, III da Constituição da Republica Federativa do Brasil estabelece que "é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidarem das pessoas portadoras de deficiência."

Além disso, a Lei 13.146 de 6 de julho de 2015 criou o Estatuto da Pessoa com Deficiência, que visa assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania, conforme estabelece o art. 1º do referido Estatuto.

Neste mesmo sentido, a Lei orgânica do município do Salvador em seu art. 1º, afirma que ninguém será discriminado ou prejudicado em razão de deficiência.

Sendo assim, nota-se que é de grande relevância a criação da respectiva frente parlamentar em apoio ao surdo-mudo, visando criar, ampliar, pesquisar, analisar e debater quaisquer tipo de proposições ou atividades inerentes aos direitos que lhe são assegurados.

Salvador, 04 de fevereiro de 2019.

CATIA RODRIGUES
VEREADORA

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 14/19

Cria a Frente Parlamentar em Defesa dos Direitos do Torcedor, no âmbito do município de Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

RESOLVE:

Art. 1º - Fica instituída a Frente Parlamentar em Defesa dos Direitos do Torcedor, no âmbito do município de Salvador.

Art. 2º - Compete à Frente Parlamentar, propor, analisar, desenvolver estudos e projetos, fiscalizar e viabilizar iniciativas dos Poderes Legislativo e Executivo, que tenham como objetivo promover meios de efetiva defesa dos direitos do torcedor.

§ 1º - A Frente Parlamentar incentivará e apoiará ações integradas entre os órgãos municipais, estaduais e federais, no desenvolvimento e implementação de políticas de apoio e defesa dos direitos do torcedor em Salvador.

§ 2º - A Frente Parlamentar realizará audiências públicas, seminários, conferências, palestras e outras atividades afins, com especialistas do setor e representantes de órgãos governamentais, municipais, estaduais e federais, e organizações da sociedade civil, visando a colher subsídios para desenvolver e orientar políticas específicas de apoio e defesa dos direitos do torcedor em Salvador.

§ 3º- As Atividades da Frente Parlamentar fornecerão elementos e subsídios para análise, discussão e implementação de políticas e mecanismos relativos ao apoio e defesa dos direitos do torcedor em Salvador.

Art. 3º - As Atividades da Frente Parlamentar serão propostas pelo presidente e relatores, devendo a pauta ser aprovada pelos seus membros.

Parágrafo Único - A Frente Parlamentar ora instituída será coordenada, em sua fase de implementação, pelo parlamentar autor desta Resolução e, posteriormente, pelo seu presidente.

Salvador, 05 de fevereiro de 2019

HENRIQUE CARBALLAL

F-PL-025-03

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Resolução tem por objetivo aperfeiçoar, apoiar, incentivar, incrementar, fomentar e fortalecer os direitos do torcedor, no âmbito do município de Salvador.

O torcedor deve ter facilitado e estimulado o exercício dos direitos adquiridos, assim como ter estendido seu amparo legislativo, como forma de garantir efetivo acesso às mais variadas formas de participação e interação com o clube para o qual torce.

Nesse sentido, essencial que haja uma arcabouço legislativo e efetivas políticas públicas que garantam acesso total aos direitos constituídos, assim como efetiva fiscalização dos órgãos e autoridades competentes, a fim de evitar cerceamento de tais direitos.

O Projeto de Resolução tem por escopo, portanto, estabelecer condição que permita não apenas garantir o exercício dos direitos existentes, como, e principalmente, possibilitar expansão da tutela legal ao torcedor, no âmbito do município de Salvador.

Diante disso, oportuna e necessária a proposição em questão, motivos pelos quais peço apoio dos demais edis pela sua aprovação.

Salvador, 05 de fevereiro de 2019 .

HENRIQUE CARBALLAL

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O Poder do Cidadão

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 157/19

Institui o "Projeto EduCâmara" na Câmara Municipal de Salvador, bem como altera dispositivos da Resolução nº 910/91, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

RESOLVE:

Art. 1º. Fica instituído no âmbito do município de Salvador o Projeto "Edu Câmara" com o objetivo de promover a interação entre a Câmara Municipal de Salvador e a comunidade escolar, permitindo o acesso ao seu patrimônio histórico-cultural e fomentando o conhecimento sobre as atividades do Legislativo Municipal.

§1º A interação entre a Câmara e a sociedade escolar se dará por meio da abertura à visitação aos espaços do Legislativo Municipal, notadamente, o Plenário Cosme de Farias e o Memorial da Câmara.

§2º Os estudantes que estiverem em visitação no horário das Sessões Ordinárias terão acesso preferencial as galerias do Plenário Cosme de Farias.

§3º O Cerimonial da Câmara e o Memorial poderão incluir novas atividades a serem desenvolvidas durante a visitação, desde que previamente acordadas com a instituição de ensino e que estejam relacionadas às finalidades educacionais e/ou culturais.

Art. 2º. Poderão participar do Projeto as escolas integrantes da rede pública e privada que atuem no ensino fundamental e médio.

Art. 3º. A visitação deverá ser previamente agendada com o Cerimonial da Câmara, através do e-mail cerimonialcamara.ba.gov.br, ou por outro meio de comunicação que for designado.

Parágrafo único. Cada unidade escolar poderá agrupar até 25 (vinte e cinco) estudantes por visitação.

F-PL-025-03

Art. 4º A Secretaria de Comunicação da Câmara dará publicidade a esta Resolução, bem como veiculará os meios de contato para o agendamento a que se refere o artigo 3º.

Art. 5º Fica atribuída à Coordenação do Projeto "EduCâmara" a mesma pontuação da 3ª (Terceira) Secretaria da Mesa.

Art. 6º A pontuação da Coordenação do Selo Editorial Castro Alves corresponderá àquela atribuída à Presidência de Comissão Permanente.

Art. 7º O Art. 44, § 5º da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.44.....
(...)
§ 5º Para os efeitos de remuneração do seu pessoal, a pontuação da Procuradoria Parlamentar corresponderá àquela atribuída à 2ª (Segunda) Vice-Presidência". (NR).

Art. 8º Fica alterado o § 2º do Art. 66 da Resolução nº 910/91 – Regimento Interno, o qual vigorará com a seguinte redação:

"Art. 66.....
(...)
§ 2º Nenhum vereador poderá ser eleito Presidente de mais de uma Comissão Permanente". (NR)

Art. 9º Aplica-se à Procuradoria da Mulher o quanto previsto no Art. 44, § 5º da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno, com a redação atribuída pelo art. 7º desta Resolução.

Art. 10 O Art. 6º da Resolução nº 2.589/2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º A Direção da Escola do Legislativo será exercida por um Vereador, com a mesma estrutura atribuída à 3ª (Terceira) Secretaria da Mesa, indicado pelo Presidente da Câmara Municipal, com mandato de dois anos, podendo ser reconduzido por uma única vez". (NR).

F-PL-025-03

Art. 11 Acresça-se ao Art.60, da Resolução 910/91 que dispõe sobre o Regimento Interno, o § 10 com a seguinte redação:

§ 10 A Comissão Permanente de Defesa dos Direitos da Mulher será composta apenas por mulheres, mesmo que exceda o limite estabelecido pelo cálculo partidário, disposto no § 1º deste artigo, exceto se não houver número de mulheres para completar a totalidade da composição.

Art. 12 Ficam revogadas as Resoluções nº 2.556, 2557, 2.560, 2.561, 2563, 2.564, 2.567, 2.569, 2.577, 2584, 2.585, 2.587, 2.588, 2.617, 2.619, 2.629/2017 e 2.684/2018.

Art. 13 As despesas decorrentes da presente Resolução correrão por conta da verba própria do orçamento vigente.

Art. 14 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 04 de fevereiro de 2019.

GERALDO JUNIOR
Presidente

CARLOS MUNIZ
1º Secretário

ORLANDO PALHINHA
2º Secretário

F-PL-025-03

JUSTIFICATIVA

O projeto visa, promover o conhecimento à preservação e divulgação da memória histórica e cultural da instituição, assim como da cidade do Salvador, através de seu acervo documental, iconográfico e mobiliário.
Buscando a parceria com as escolas, capacitando para a consciência crítica e a participação no processo político-democrático, levando conhecimento sobre o funcionamento do Poder Legislativo, suas atribuições e compreendendo a ligação entre o trabalho desenvolvido pelos parlamentares e o dia a dia de cada cidadão.

Salvador, 04 de fevereiro de 2019.

GERALDO JUNIOR
Presidente

CARLOS MUNIZ
1º Secretário

ORLANDO PALHINHA
2º Secretário

F-PL-025-03

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº16/2019

Revoga a Resolução 2706/2018

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

RESOLVE:

Art. 1º. Fica Revogada a Resolução 2706/2018
Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 21 de janeiro de 2019.

ALEXANDRE ALELUIA

JUSTIFICATIVA

A revogação da Resolução nº 2706 de 2019, de nossa autoria, se deve ao fato deste vereador ter esgotado o limite de 6 (seis) concessões de Honrarias, havendo a necessidade de oferecer Honraria a uma nova personalidade de grande importância para a nossa Cidade.

Salvador, 21 de janeiro de 2019

ALEXANDRE ALELUIA

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 08/19

Considerando a importância histórica do Centro Antigo de Salvador e buscando incrementar a atividade turística em nossa cidade;

Considerando que em Lisboa, os Bondes não são só um dos meios de transporte mais úteis, mas também, uma das atrações turísticas mais importantes da cidade;

Considerando a percepção e a ideia do publicitário Nizan Guanaes ao sugerir insistentemente, no evento **Salvador Creativity and Media - Scream Festival**, um Bonde com a rota Mercado Modelo – Praça da Sé, passando pala Ladeira da Montanha e Pelourinho;

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

Ao Exmo. Sr. Prefeito da Capital, que determine ao órgão responsável proceder os estudos para **IMPLANTAÇÃO DE UM BONDE SOBRE TRILHOS LIGANDO O MERCADO MODELO A PRAÇA DA SÉ, PASSANDO PELO CENTRO HISTÓRICO**.

Salvador, 04 de fevereiro de 2019.

TIAGO CORREIA
Vereador pelo PSDB

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 09/ 2019

Considerando o fechamento das Farmácias populares por parte do Governo Federal, e consequentemente a população ter ficado com muito menos alternativas para a retirada de medicamentos de forma gratuitas para o tratamento de suas moléstias;

Considerando que o programa federal continua em parcerias com Farmácia privadas, na distribuição de medicamentos, entretanto o leque de variedades deste é muito reduzida, limitando-se na maioria das vezes nos medicamentos voltados para o Diabetes, Hipertensão etc.;

Considerando que a distribuição de outros medicamentos, trata-se de concorrência desleal para a mesmas farmácias privadas que a distribui, e por tanto compromete a eficácia do plano federal de distribuição de medicamentos, com o não oferecimento dos medicamentos gratuitos em detrimento dos medicamentos pagos diante da atividade empresária, deturpando o programa do governo federal;

Considerando a real necessidade da população carente do município de Salvador em adquirir medicamentos de qualidade e de forma gratuita;

Considerando a capacidade de município de distribuir os medicamentos necessitados a população, quer por meio de parceria com o governo federal ou instituições privadas;

Considerando que o Governo federal deixou em aberto, considerando o interesse público, a criação das farmácias populares, através dos governos estaduais ou municipais, permanecendo estes responsáveis pela manutenção de instalação física e pessoal[1];

[1] https://extra.globo.com/noticias/economia/ministerio-da-saude-vai-fechar-unidades-do-farmacia-popular-ate-agosto-21447110.html

F-PL-014-03

Considerando que a Farmácia popular municipal, poderá ter o apoio do governo federal na distribuição de medicamentos a população carente, arcando este com os custos advindos dos medicamentos;

A CÂMARA MUNICIPAL DO SALVADOR

INDICA:

A Prefeito Municipal de Salvador, através da Secretaria Municipal de Saúde -SMS que: faça estudo de viabilidade para a criação de Farmácias Populares, com o título: Farmácia Cidadã, com a finalidade de distribuição gratuita e/ou venda de medicamentos a preços mais baratos para a população mais carente do Município de Salvador.

Salvador, em 10 de janeiro de 2019.

ROGÉRIA SANTOS

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 10 /2019

Considerando que a Lei nº 9.015, de 25 de janeiro de 2016, que DISPÕE SOBRE O SERVIÇO MUNICIPAL DE ACOLHIMENTO FAMILIAR DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES SOB MEDIDA DE PROTEÇÃO, DENOMINADO SERVIÇO FAMÍLIA ACOLHEDORA, a nosso ver, poderá ser aprimorada, no sentido de melhoria para a criança, para o adolescente e para a família acolhedora,

Considerando que a sensibilização de que trata o Parágrafo Único do Art. 1º deste ditame poderá ser feita pela Secretaria Municipal de Políticas para Mulheres, Infância e Juventude, haja vista a missão institucional desta pasta consubstanciar tal prática,

Considerando que é possível inserir no Art. 6º do mesmo diploma, como parceira do Serviço de Acolhimento, a Comissão da Câmara Municipal que trate da Defesa dos Direitos da Criança e Adolescente, independentemente desse colegiado ser permanente ou temporário,

Considerando ser possível que o subsídio de que trata o Art. 19 do mesmo diploma, a ser pago à família acolhedora seja embasado em 01 (um) salário mínimo vigente no País, haja vista que a inflação é uma constante, e as necessidades ordinárias e extraordinárias que toda criança e adolescente tem, as quais refletem em despesas inadiáveis, por óbvio não seguem critérios e datas fixadas pelos entes públicos,

Considerando ser possível que o Art. 20 deste diploma também trate expressamente, das despesas relacionadas também à saúde, educação, despesas ordinárias e extraordinárias, bem assim, é razoável que no texto vedado o pagamento de internet e despesa condominial com o subsídio,

Considerando que por obediência ao Art. 188 do Regimento Interno desta Casa, aqui não podemos propor Projeto de Lei, devido defendermos uma revisão do subsídio pago à família acolhedora, e, a iniciativa de Projeto de Lei que importe em aumento de despesa é da competência do Prefeito Municipal,

A CÂMARA MUNICIPAL DO SALVADOR
INDICA:

Ao Exmoº Senhor Prefeito Municipal, que efetue o estudo de viabilidade junto à Secretaria competente, para alterar a Lei nº 9.015/2016, nos termos das considerações supramencionadas.

Salvador, 09 de janeiro de 2019

ROGÉRIA SANTOS

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 11/2019.

Considerando que a competência desta Casa Legislativa, na essência, deve ir muito mais além da letra fria dos ditames legais, razão pela qual, se esta Casa atuar em parceria com o Poder Executivo, na harmonia preceituada pela Carta Magna, maior probabilidade haverá de efetividade das políticas públicas aos cidadãos soteropolitanos,

Considerando que é razoável que no trabalho essencial de fiscalização desta Casa, quando esta demande algo à Controladoria Geral do Município, esta deverá ouvir o Prefeito, na estrita conformidade do Art. 2º, I, do Decreto nº 27.733, de 28 de setembro de 2016, in verbis:

> Art. 2º A Controladoria Geral do Município, tem por finalidade planejar, coordenar e executar políticas, diretrizes, normas, ações e providências que sejam atinentes à defesa do patrimônio público, ao controle interno, à auditoria pública, à correição, à prevenção, ao combate à corrupção e ao incremento da transparência da gestão, no âmbito da Administração Pública Municipal, com as seguintes áreas de competência:
>
> I - assessoramento ao Chefe do Poder Executivo no desempenho de suas atribuições constitucionais em assuntos relacionados ao controle interno;

Considerando que o Art. 13 do Decreto nº 27.733, de 28 de setembro de 2016, pode ser alterado, com vias ao aprimoramento das atividades de fiscalização, com a seguinte redação: "Art. 13. A Secretaria Municipal da Fazenda - SEFAZ prestará o apoio técnico, administrativo e de pessoal às atividades desenvolvidas pela Controladoria Geral do Município. Parágrafo Único – Caberá à Controladoria Geral do Município, quando demandada pela Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização da Câmara Municipal de Salvador, encaminhar as respostas após ouvido o Chefe do Poder Executivo Municipal.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao Exmo. Sr. Prefeito, a alteração do art. 13 do Decreto nº 27.733, de 28 de setembro de 2016, na forma supra, com o objetivo de aprimoramento nas atividades de assessoramento ao Chefe do Executivo.

Salvador, 08 de janeiro de 2019.

Rogéria Santos

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 12/2019

Considerando os ditames constitucionais acerca da saúde da população brasileira, em especial os artigos 196 e 197, os quais, não permitem discricionariedade aos entes públicos, *in verbis*:

> Art. 196. A saúde é direito de todos e **dever** do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas **que visem à redução do risco de doença e de outros agravos** e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.
>
> Art. 197. S**ão de relevância pública as ações** e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Considerando que o Alzheimer é uma doença neurodegenerativa, causada pela morte progressiva de células do cérebro, prejudicando funções como memória, atenção e orientação e linguagem, o que gera graves consequências para qualidade de vida dos pacientes. A doença não tem cura. No Brasil, segundo dados de 2017, estima-se que haja 1,1 milhão de pessoas com a doença.[1]

Considerando que um dos medicamentos usados para a doença, a rivastigmina em solução oral faz com que ocorra um aumento de uma substância chamada acetilcolina, que está reduzida no cérebro de quem tem Alzheimer, mas a medicação pode causar sintomas gastrointestinais como náuseas e diarreia, diminuição do apetite e dor de cabeça, situação que fazia com que muitos pacientes se recusam a fazer uso de remédios via oral e muitas vezes tiram o medicamento da própria boca após a administração.

Considerando que, devido esses efeitos colaterais, o Ministério da Saúde decidiu autorizar uma nova forma de tratamento para a doença, quer seja, a adição do adesivo transdérmico à lista de remédios do SUS, por representar uma melhoria na qualidade de vida de alguns pacientes,

Considerando que, segundo o Ministério da Saúde, a adição da versão adesiva do medicamento à lista disponibilizada pelo SUS se dá por causa dos menores efeitos colaterais e da facilidade de aplicação. Por ser colocado na pele, a absorção do remédio se dá ao longo do dia e por isso tem menos efeitos colaterais, especialmente no sistema digestivo. Segundo o presidente da Associação Brasileira de Alzheimer, o adesivo também garante que não haja flutuação da dose: *"Sendo por via transdérmica, há uma liberação contínua e regular ao longo das 24h, impedindo a ocorrência de flutuação de dose, ou seja, aumentos e reduções da medicação no organismo conforme ela segue sendo metabolizada."*,

1 Disponível em https://g1.globo.com/bemestar/noticia/adesivo-para-tratamento-de-alzheimer-ja-esta-disponivel-pelo-sus.ghtml

Considerando que qualquer paciente com Alzheimer que faça uso da rivastigmina pode usar o medicamento em versão adesiva: *"Há uma população que se beneficia mais que seria aquela com dificuldades para engolir ou que apresenta efeitos colaterais, sejam eles com qualquer medicação para essa finalidade"*, explica o presidente da Associação. Além disso, os pacientes com Alzheimer, podem tomar mais medicamentos ou menos que a quantidade prescrita, devido ao esquecimento, diz nota do Ministério da Saúde.

Considerando que, segundo o Ministério da Saúde, o medicamento já está disponível nas unidades de saúde responsáveis pela distribuição deste tipo de remédio, cujos pacientes devem atender aos critérios de elegibilidade dos Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas e apresentar alguns documentos em um estabelecimento de saúde designado,

Considerando que não se verifica no estado da Bahia, uma divulgação eficiente, eficaz e efetiva da existência desse adesivo transdérmico para tratamento da doença, o que faz com que vários pacientes não tenham conhecimento desse direito, razão pela qual é necessária uma divulgação através de mídias televisivas, em outdoor's de ônibus, nos sites da Secretaria de Saúde, dentre outros meios,

Considerando que, estar ciente dos nossos direitos é fundamental, principalmente quando esses direitos podem transformar a vida da pessoa com Alzheimer. Por isso, estar bem informado é muito importante. Afinal, uma sociedade bem informada é uma sociedade melhor. Porém, se não houver transparência e divulgação das ações e políticas públicas, não há como o cidadão estar ciente, sobretudo, os idosos e menos favorecidos, que em sua maioria não acessam a rede mundial de computadores,

Considerando que muitas pessoas na Bahia e em Salvador estão tendo dificuldades em adquirir o remédio, por não saber qual o processo necessário para adquiri-lo.

A CÂMARA MUNICIPAL DO SALVADOR

INDICA:

ao Exmo. Sr. Governador, que, através da Secretaria de Saúde, proceda a divulgação eficiente, eficaz e efetiva da distribuição pelo SUS do adesivo transdérmico do medicamento Rivastigmina nas unidades de saúde da Bahia, para que todos os cidadãos tenham conhecimento.

Salvador, 08 de janeiro de 2019.

ROGÉRIA SANTOS

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 13/2019

Considerando o aumento nos números de casos de abusos e violências praticados contra mulheres em ônibus, estações e metrôs das cidades brasileiras, situações estas que ocorre normalmente em veículos cheios ou terminais com grande circulação de pessoas, o que não intimida os agressores, pelo contrário, o excesso e aglomeração de pessoas facilitam sua ação por favorecer a aproximação.

Considerando em que muitos casos, por vergonha ou medo da exposição, as mulheres não denunciam os seus agressores e se tornam, também, vítimas de medos e traumas psicológicos.

Considerando que em 2016 foram mais de quatro casos, em média, por semana. Se forem considerados os últimos quatro anos, o número de boletins de ocorrência registrados por estupro, ato obsceno, importunação ofensiva ao pudor e estupro de vulnerável em todo o território brasileiro, avançou 850%. Entre 2013 e 2016, as denúncias saltaram de 23 para 219 no interior dos transportes públicos e terminais, conforme dados obtidos pelo jornal "O Estado de S. Paulo" por meio da Lei de Acesso à Informação.

Considerando que nos últimos anos, o assunto tomou conta do noticiário nacional em todo território brasileiro, e na Bahia não há pesquisas que indiquem o número de vítimas ou casos, contudo as mulheres que andam de ônibus sabem muito bem que a nossa cidade contribui de forma significativa para as estatísticas apresentadas.

A maioria dos casos em Salvador não vem a público. Como em qualquer lugar do país, a maioria das mulheres não denunciam o ato, isto porque maior parte delas tem vergonha ou medo de denunciar o meliante da ação.

F-PL-014-03

Considerando que uma campanha como esta pode propiciar um envolvimento maior das pessoas que presenciam o ato, porque a campanha tem o objetivo de orientar as pessoas e as próprias vítimas a tomarem as providências cabíveis no momento do ato. Além disso, os cartazes, ou qualquer outra peça publicitária, conterão com as informações necessárias para o combate destas ações criminosas.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

Ao Exmo. Sr. Prefeito que viabilize através dos órgãos competentes a promoção e intensificação de campanhas para o combate ao assédio moral no interior dos transportes públicos e terminais rodoviários da cidade de Salvador

Salvador, 22 de janeiro de 2019 .

HÉLIO FERREIRA
Vereador PCdoB

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 14/2019

Considerando novas formas de prestação de serviços pela municipalidade, cujo objetivo é maior efetividade da Administração;

Considerando a importância de uma reordenação administrativa, otimização de gastos públicos e aprimoramento de serviços públicos essenciais, como educação, saúde, transporte, habitação, bens públicos, dentre outros;

Considerando a flexibilidade e agilidade dos modelos de gestão privada, é necessário a concentração das atividades do poder público na seara eminentemente pública, de competência indelegável e crucial para a administração da cidade, otimizando e concentrando a sua atuação. Para isso, que seja delegado para a iniciativa privada o que a esta seja passível e legalmente autorizado para a sua atuação, dando dinâmica e eficiência na prestação dos serviços públicos, fazendo com que o poder público foque na sua tarefa;

Considerando a necessidade primordial de determinados bens públicos e seviços serem concedidos à iniciativa privada para otimizarem a atuação da administração;

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao Exmo. Sr. Prefeito, a criação de Plano Municipal de Desestatização (PMD), para que se conceda à iniciativa privada a prestação, gestão e manutenção de serviços e bens públicos, visando efetividade da máquina público e otimizar o erário.

Salvador, 21 de janeiro de 2019.

ALEXANDRE ALELUIA

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 15/2019

Considerando que nas vias de circulação das metrópoles, tanto os rodoviários, motoristas e cobradores de ônibus, quanto os passageiros, são expostos à poluição sonora e atmosférica, congestionamentos, atropelamentos, colisões entre veículos, acidentes de trabalho, manifestações de descontentamento dos cidadãos no tocante à qualidade dos serviços de transporte e outras situações que favorecem o desencadeamento de conflitos.

Considerando que esses profissionais rodoviários vivem um terço do seu dia em um ambiente, onde esses conflitos se tornaram corriqueiros, portanto se tornam – se, as principais vítimas destas manifestações violentas.

Considerando que a violência estabelecida no local de trabalho deste profissional, designa qualquer ato ou comportamento díspar de conduta considerada razoável, que resulte em abuso, ameaça ou agressões em circunstâncias laborais com danos explícitos ou implícitos para a segurança, bem-estar e saúde do trabalhador rodoviário.

Considerando que uma boa parte dos rodoviários vivenciam ou são alvos de atos violentos na Região Metropolitana e dentro do próprio município de Salvador que ao longo dos últimos anos vem se tornando ações corriqueiras para a categoria.

Considerando que a ação apresentada e exequível para o poder público, pois não requer um investimento financeiro que comprometa o seu planejamento, e por outro lado, a ação pode ser programada pela prefeitura juntamente com as concessionárias responsáveis pelo transporte público de massa.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

Ao Exmo. Sr. Prefeito, que determine um estudo de viabilidade técnica, através dos órgãos competentes, para a promoção de uma campanha de combate a qualquer tipo de violência contra os rodoviários no exercício de sua função na cidade de Salvador.

Salvador, 22 de janeiro de 2019

HÉLIO FERREIRA
Vereador PCdoB

MOÇÃO Nº 03/19.....Pesar pelo Falecimento de Mãe Stella de Oxóssi.
Discussão única – Votação
Autor: vereador TIAGO CORREIA

MOÇÃO Nº 04/19.....Pesar pelo falecimento de centenas de pessoas após o Rompimento da Barragem de Brumadinho.
Discussão única – Votação
Autora: vereadora ROGÉRIA SANTOS

EXPEDIENTE

3ª SESSÃO LEGISLATIVA

18ª LEGISLATURA

Salvador, 6 de fevereiro de 2019.

PROJETO DE LEI Nº 11 /2019

"Acrescenta os parágrafos 1º, 2º e 3º ao artigo 2º da Lei nº 9.015/2016 que dispõe sobre o serviço municipal de acolhimento familiar de crianças e adolescentes sob medida de proteção, denominado serviço família acolhedora".

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
DECRETA:

Art. 1º Os parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 2º da Lei nº 9.015/2016, passam a vigorar com as seguintes redações:

"§1º Fica incluído no Serviço de Acolhimento Familiar de Crianças e Adolescentes o acolhimento de crianças com todo e qualquer tipo de deficiência, sobretudo aquelas com microcefalia, por famílias que estejam capacitadas e habilitadas para recebe-las, garantindo-lhes todo o suporte econômico, social e familiar necessários ao seu desenvolvimento.

§2º As famílias interessadas em acolher crianças com microcefalia deverão manifestar essa condição no momento do cadastro no Serviço de Acolhimento Familiar de Crianças e Adolescentes para que recebam a capacitação necessária.

§3º O serviço de acolhimento em Família Acolhedora deve organizar-se conforme princípios e diretrizes do Estatuto da Criança e do Adolescente, sobretudo no que se refere ao caráter excepcional e provisório do acolhimento, ao investimento na reintegração à família de origem, nuclear ou extensa, e à permanente articulação com a rede de serviços".

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação

Salvador, de fevereiro de 2019.

DEMETRIO OLIVEIRA
Vereador DEM

JUSTIFICATIVA

Diante da alta de registros de nascimento de bebês com microcefalia expostas ao *zika* vírus, muitas famílias começaram a abandonar seus filhos por não terem qualquer estrutura econômica, social ou familiar para fazer frente ao desafio de cuidar delas.

Além do preconceito, as mães enfrentam a falta de terapias e opções médicas no sistema público de saúde para tratar suas crianças, tendo em vista que pacientes com paralisia cerebral e/ou microcefalia precisam de estimulação contínua para uma maior qualidade de vida.

Diante desse cenário, contata-se que amor, afeto, carinho, cuidado e solidariedade são algumas das razões que levam uma família a abrir a porta de suas casas e seu coração para abrigar, ainda que temporariamente, crianças que se encontram nessa situação.

Nesse sentido, através do programa Família Acolhedora, essas crianças têm a oportunidade de conviver em família e de receber todo o tratamento adequado para o seu desenvolvimento até que sejam efetivamente incorporadas de forma definitiva a uma família.

Dessa forma, considerando a relevância da presente proposta, peço o apoio dos Nobres Pares para aprovação desta proposição

Salvador, de fevereiro de 2019.

DEMETRIO OLIVEIRA
Vereador DEM

PROJETO DE LEI Nº 12 /2019

"Altera dispositivos da Lei n° 4.068, de 19 de dezembro de 1989, que dispõe sobre destinação preferencial de lugares nos ônibus desta Cidade para mulheres em estado de gravidez e idosos".

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
DECRETA:

Art. 1º Altera o artigo 1º da Lei n° 4.068, de 19 de dezembro de 1989, que passa vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Ficam destinados 10 (dez) assentos, nos ônibus do transporte coletivo de passageiros desta Cidade, para ocupação preferencial:
I – mulheres em visível estado de gravidez;
II – idosos;
III – obesos

§ 1º os assentos preferenciais serão identificados em letreiros visíveis, conforme regulamento.

§ 2º os assentos destinados para os idosos serão, sempre que possível, de dimensão e cor diferenciada."

Art. 2º a ementa passa a vigorar com a seguinte redação:

"Dispõe sobre destinação preferencial de lugares nos ônibus desta Cidade para mulheres **grávidas, idosos ou obesos."**

Art. 3º O Poder Executivo Municipal regulamentará esta lei no que for necessário.

Art. 4º Esta lei entra vigor na data de sua publicação.

Salvador, de fevereiro de 2019.

DEMETRIO OLIVEIRA
Vereador DEM

JUSTIFICATIVA

Infelizmente, os obesos sofrem todo o tipo de preconceito e discriminação. Este Projeto representa a luta pelo respeito aos obesos, onde a medida proposta soma-se a outras com o mesmo objetivo de proporcionar maior dignidade aos obesos.

Atualmente, os obesos que precisam do transporte público em Salvador sentem dificuldades principalmente no que diz respeito à roleta e aos assentos. A ideia de manter assentos apropriados aos obesos poderá ser estendida em breve, quiçá, a outros equipamentos, como cinema, lanchonetes e restaurantes.

Por estas razões, solicito aos nobres pares que votem favoravelmente ao presente Projeto de Lei, para que o Município dê sua contribuição ao fortalecimento da dignidade do obeso.

Salvador, de fevereiro de 2019.

DEMETRIO OLIVEIRA
Vereador DEM

PROJETO DE LEI Nº 13/2019

"Altera o artigo 8º da Lei nº 8.040/2011, que dispõe sobre a criação das diretrizes para instituir o sistema cicloviário no Município de Salvador e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
DECRETA:

Art. 1º O artigo 8º da Lei 8.040/2011 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 8º Os terminais e estações de transferência do Sistema de Transportes de Passageiros, os edifícios públicos, as indústrias, escolas, centros de compras, condomínios, parques e outros locais de grande fluxo de pessoas, deverão possuir locais para estacionamento de bicicletas, bicicletários e paraciclos, como parte da infraestrutura de apoio a esse modal de transporte. – O Alvará de Habite-se só será concedido quando:

§ 1º O bicicletário é o local destinado para estacionamento de longa duração de bicicletas e poderá ser público ou particular.

§ 2º O paraciclo é o local destinado ao estacionamento de bicicletas de curta e média duração em espaço público, equipado com dispositivos para acomodá-las.

§3º O espaço destinado às bicicletas, dentro dos estacionamentos de que trata o §1º do artigo 1º do presente PL, terá a seguinte proporção: para cada 100 (cem) vagas de automóveis serão disponibilizadas 10 (dez) vagas de bicicletas ou 10% do total das vagas.

§4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará ao infrator multa de R$ 1.000,00 (um mil reais), sendo esta aplicada em déculplo no caso de reincidência.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Salvador, de fevereiro de 2019.

DEMETRIO OLIVEIRA
Vereador DEM

JUSTIFICATIVA

A instalação de bicicletários será um importante instrumento para facilitar o dia-a-dia dos estudantes, trabalhadores e dos soteropolitanos em geral, já que para o deslocamento de pequenas e médias distâncias, a bicicleta é, reconhecidamente, o transporte mais barato, ecológico, saudável e sustentável, que vem sendo cada vez mais utilizado, bastando, apenas, que haja um lugar seguro para estacionar.

A pretensão deste Projeto de Lei é contribuir para que, ao lado da expansão da malha cicloviária, ocorra a expansão da consciência coletiva sobre os muitos benefícios da bicicleta; é econômica; traz benefícios à saúde, integra espaços e favorece a aproximação entre as pessoas.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres Vereadores na aprovação do presente projeto de lei.

Salvador, de fevereiro de 2019.

DEMETRIO OLIVEIRA
Vereador DEM

PROJETO DE LEI Nº 14/2019

"Dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento e disponibilização de segurança privada em estacionamentos no Município de Salvador".

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
DECRETA:

Art. 1º. Os fornecedores de serviços de estacionamentos autônomos e os estabelecimentos comerciais que disponibilizem estacionamentos, pagos ou gratuitos, no âmbito do Município de Salvador, ficam obrigados a instalar sistema de monitoramento eletrônico de segurança (câmeras de segurança), bem como serviço de segurança privada na área do estacionamento.

§1º. O sistema de monitoramento eletrônico de segurança destina-se exclusivamente à preservação da segurança do local, à preservação de furtos, roubos, atos de vandalismo, danos, avarias e outros que ponham em risco a segurança dos clientes e dos veículos ali estacionados.

§2º. Cada estacionamento terá o número mínimo de câmeras de monitoramento necessário à cobertura de toda sua área e equipamentos adequados ao registro das atividades nele desenvolvidas.

§3º. As câmeras deverão ser protegidas e instaladas em local que não permita a sua violação ou remoção.

§4º. Entende-se como segurança privada a contratação de profissionais especializados em segurança patrimonial e pessoal.

§5º. A contratação do serviço de segurança privada será de responsabilidade exclusiva do estabelecimento.

Art. 2º. Nos estacionamentos de que trata esta Lei é obrigatória a fixação de aviso informando a existência do sistema de monitoramento eletrônico de segurança.

Art. 3º. As imagens produzidas e armazenadas pelo sistema de monitoramento eletrônico somente poderão ser exibidas ou disponibilizadas em virtude de requerimento formalizado pelo prejudicado, de requisição formal em caso de investigação policial ou para instrução de processo judicial, ficando o respectivo estabelecimento responsável pelas consequências da divulgação indevida das imagens.

Parágrafo único. As imagens capturadas e armazenadas deverão ser arquivadas pelo respectivo estabelecimento, pelo prazo mínimo de noventa (90) dias, podendo após esse período, serem descartadas.

Art. 4º. Os estacionamentos terão o dever de reparação integral e suporte necessário às vítimas pelos danos e prejuízos sofridos, independentemente de verificação de culpa.

Art. 5º. O ingresso de toda e qualquer pessoa no estacionamento está condicionado à apresentação obrigatória do ticket de acesso.

Art. 6º. O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I – Advertência por escrito, na primeira autuação, pela autoridade competente;

II – multa de R$ 2.000,00 (dois mil reais) por infração, dobrada no caso de reincidência, a qual será reajustada anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será aplicado outro que venha a substitui-lo.

III – Cassação do alvará de funcionamento do estabelecimento no caso de reincidência, após a aplicação das penalidades previstas nos incisos I e II deste artigo.

Art. 7º. O poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Salvador, de fevereiro de 2019.

DEMETRIO OLIVEIRA
Vereador DEM

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem o intuito de garantir a segurança dos usuários de estabelecimentos, inibindo a ação de marginais e preservando a integridade dos consumidores e dos veículos guardados em suas dependências, incluindo os bens depositados em seus respectivos interiores.

A instalação do sistema de filmagem com gravação contínua certamente irá aperfeiçoar a guarda e vigilância dos veículos e a segurança de pessoas no interior dos estacionamentos, servindo também como instrumento de prova para dirimir conflitos entre consumidores e fornecedores.

Em nosso município uma médica do Hospital São Rafael foi violentada sexualmente durante um assalto dentro do estacionamento que presta serviço ao referido Hospital.

Desta forma, a presente propositura tem o intuito de garantir o direito a informação e segurança do consumidor que se utiliza do serviço privado de estacionamento, pago ou não, proporcionando-lhe o acesso às imagens referentes ao período de guarda do veículo.

Assim, considerando a relevância da presente proposta, peço o apoio dos Nobres Pares para sua aprovação.

Salvador, de fevereiro de 2019.

DEMETRIO OLIVEIRA
Vereador DEM

PROJETO DE LEI Nº 15/2019

"Acrescenta o parágrafo único ao artigo 44 da Lei nº 8.140/11, de 04 de novembro de 2011 (padronização dos passeios públicos)".

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
DECRETA:

Art. 1º Acrescenta o parágrafo único ao art. 44 da Lei nº 8.140/11 de 04 de novembro de 2011, com a seguinte redação:

"Art. 44 A recomposição do pavimento, pelos responsáveis e pelas pessoas físicas ou jurídicas que possuam permissão de uso de vias públicas, deverá atender, além das disposições gerais estabelecidas nesta Lei, às seguintes disposições específicas:
.....

Parágrafo único - A Prefeitura poderá, a seu critério, executar as obras e serviços não realizados nos prazos estipulados, cobrando dos responsáveis omissos o custo apropriado, sem prejuízo da aplicação da multa cabível, juros, eventuais acréscimos legais e demais despesas advindas de sua exigibilidade e cobrança na forma da legislação municipal vigente."

Art. 3º Permanecem inalteradas as demais disposições da Lei 8.140/11.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, de fevereiro de 2019.

DEMETRIO OLIVEIRA
Vereador DEM

JUSTIFICATIVA

O proprietário do imóvel, comercial ou residencial, é responsável pela conservação, manutenção e reforma da sua calçada. Calçadas em situação irregular ou em mau estado de conservação são passíveis de multa.

Em 2011, o prefeito sancionou uma nova legislação sobre calçadas. As regras estabelecem que a responsabilidade pela construção, conservação, reforma e manutenção das calçadas, que antes era apenas do proprietário do imóvel, cabe também ao usuário (locatário) do local, seja ele comercial ou residencial.

Por sua vez, em 2013 a prefeitura lançou o Programa "Eu curto meu passeio – Salvador acessível a todos", consistindo em programa para melhorar os passeios, assegurando o direito de acesso à mobilidade com autonomia e segurança a todo cidadão.

Independente de legislação, o mais importante é procurarmos estabelecer no íntimo de cada cidadão a consciência para que em todas as fases do processo se torne viável a acessibilidade em todos os empreendimentos.

Em que pese exista legislação municipal impondo penalidades aos responsáveis pelos imóveis que possuam passeios, a exemplo do Código de Polícia Administrativa (Lei nº 5503/1999) e, consequentemente, o crescimento das multas aplicadas, as calçadas não melhoraram na velocidade almejada.

O presente Projeto visa permitir à prefeitura que, para agilizar o conserto das calçadas, terceirize o serviço e cobre dos donos dos imóveis.

Diante do exposto e diante da relevância das alterações em questão, especialmente para as pessoas com deficiência, solicito a aprovação do Projeto em questão.

Salvador, de fevereiro de 2019.

DEMETRIO OLIVEIRA
Vereador DEM

"Poder do Ciclo"

PROJETO DE LEI Nº 16/2019

"Obriga a inclusão e reserva de vagas na rede pública e privada de educação no município de Salvador para crianças e adolescentes com transtorno do espectro autista, e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
DECRETA:

Art. 1º As escolas da rede pública Municipal e as Privadas do ensino fundamental devem reservar dois e meio por cento das vagas em cada escola para pessoas portadoras do Transtorno do Espectro do Autismo (TEA).

Parágrafo único. O Poder Executivo, através de seu corpo especializado, estabelecerá regras para ocupação das vagas levando em consideração o perfil psicossocial dos autistas atendido pelo órgão competente.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, de fevereiro de 2019.

DEMETRIO OLIVEIRA
Vereador DEM

JUSTIFICATIVA
O autismo é um distúrbio do desenvolvimento humano caracterizado por um quadro peculiar que afeta as áreas da sociabilidade, da linguagem e comunicação e do comportamento, sendo que alguns autistas têm prejudicados, com maior ou menor severidade, sua interação com as demais pessoas, agindo de modo compulsivo e ritualístico, geralmente não desenvolvendo a inteligência normal, mas dentro de um quadro que não se confunde com a deficiência intelectual, as lesões cerebrais e as doenças mentais, embora alguns autistas possam apresentar também esses problemas.
Precisamos reconhecer que as pessoas com autismo nascem livres e iguais como todos os demais seres humanos.
O Poder Público tem o dever de proteger, respeitar e garantir os direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais das pessoas autistas, inclusive contra a discriminação, a segregação, a estigmatização, a exploração e formas abusivas de experimentações científicas e médicas.
Este projeto visa efetivar Lei Federal nº 12.764/12 que institui a política nacional dos portadores com Espectro Autista, minimizando e evitando o constrangimento dos familiares e dos portadores, perante as escolas públicas e privadas no município de Salvador.
Desta forma, este vereador busca a maior valorização destas pessoas.

Salvador, de fevereiro de 2019.

DEMETRIO OLIVEIRA
Vereador DEM

F-PL-010-03

PROJETO DE LEI Nº 17/2019

"Dispõe sobre a reserva de um por cento do total de vagas de estacionamento, nos estabelecimentos público e privados, localizados no município de Salvador, a fim de atender as pessoas com transtorno de espectro AUTISTA, e dá outras providencias".

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
DECRETA:

Art. 1º Os estacionamentos de veículos localizados nos estabelecimentos públicos ou privados no município de Salvador deverão reservar um por cento das vagas, garantida no mínimo uma vaga, próximo à entrada principal ou ao elevador, aos veículos que transportem pessoas com transtorno de espectro **AUTISTA**.

Parágrafo Primeiro. As vagas deverão ser devidamente sinalizadas com o símbolo que identifica a pessoa com autismo, caracterizado por uma fita colorida em formato de quebra cabeça e com a frase "VAGA PARA PESSOA COM AUTISMO", respeitando as especificações técnicas de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes.

Paragrafo Segundo. Os veículos deverão estar credenciados pela Transalvador, e sua identificação exposta.

Art. 2º Os procedimentos a serem adotados pelos beneficiários desta Lei deverão ser regulamentados pelo Poder Executivo, através do seu corpo técnico, que deverá impor penalidades cabíveis aos seus infratores.

Parágrafo único. As vagas a que alude esta Lei devem seguir os padrões e normas da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas), além de respeitar o disposto na Lei de Acessibilidade.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, de fevereiro de 2019.

DEMETRIO OLIVEIRA
Vereador DEM

JUSTIFICATIVA

É necessário esclarecer que este projeto é uma solicitação dos familiares das pessoas que sofrem de transtorno de espectro **AUTISTA** (TEA), pois sofrem quando eles perdem o controle e apresentam condutas agressivas por não compreenderem os comportamentos e as regras sociais impostas a todos. Este comportamento diferenciado é provocado por vários estímulos naturais, como muito barulho, muito tempo de espera, e outros e ocorrem em locais de uso coletivo e estas condições tornam-se insuportáveis para o portador de TEA.

Portanto o objetivo desta lei é minimizar constrangimentos a todos os envolvidos, desta forma os estacionamentos públicos e privados deverão permitir o ingresso dos **autistas** e seus acompanhantes adequando uma vaga próxima a porta da entrada principal dos estabelecimentos, diminuindo o tempo de espera nestes locais.

Esforços do poder público e da sociedade organizada são essenciais para somar as muitas necessidades das pessoas afetadas por TEA e providenciar serviços coordenados que melhorem o funcionamento diário e a possibilidade de uma vida autônoma, incluindo os **autistas.**

Assim, conto com a colaboração dos meus pares na aprovação deste projeto.

Salvador, de fevereiro de 2019.

DEMETRIO OLIVEIRA
Vereador DEM

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 16/2019

Considerando as diretrizes e providências a ser implementadas por ocasião do Plano Nacional de Segurança Pública do Governo Federal - **(PNSP)**, cujo plano pretende combater a criminalidade por meio de ações conjuntas entre União, estados, municípios e sociedade civil,

Considerando que os três principais objetivos são a redução de homicídios dolosos e de feminicídios; o combate integrado à criminalidade organizada internacional (em especial tráfico de drogas e armas) e crime organizado dentro e fora dos presídios; e a racionalização e modernização do sistema penitenciário,

Considerado que uma das diretrizes do PNSP é capacitar os agentes de segurança na temática de mediação de conflitos[1] e outros temas, a exemplo do racismo, preconceito, discriminação religiosa, povos ciganos, movimentos GLBT's, imigrantes, no sentido de buscar procedimentos operacionais para a proteção dos mais diversos grupos vulneráveis existentes na sociedade,

Considerando o que é cediço por todos, a realidade de conflitos vivenciada por policiais rodoviários estaduais, cujo patrulhamento é feito por policiais militares, é razoável que os agentes de segurança sejam capacitados para lidar com conflitos sociais,

Considerando que o Ministério dos Direitos Humanos, por meio da Secretaria Nacional de Políticas de Promoção da Igualdade Racial vêm estabelecendo parcerias com diversos estados capacitando os agentes de segurança no Curso de Mediação de Conflitos, a exemplo de Rondônia[2],

Considerando que a missão desse importante órgão consiste em desenvolver uma atividade ostensiva, a fim de que pela presença dos policiais rodoviários estaduais haja a prevenção e fiscalização e demais medidas administrativas pertinentes, razão pela qual necessita estar apta à resolução de conflitos,

Considerando que todo o país, obviamente, a Bahia e nossa Salvador sofre os impactos da falta de paz social, inclusive pela má formação dos servidores públicos na lida com a comunidade,

A CÂMARA MUNICIPAL DO SALVADOR

1 Disponível em http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2017-01/veja-os-principais-pontos-do-plano-nacional-de-seguranca-publica
2 Disponível em http://www.mdh.gov.br/todas-as-noticias/2018/abril/curso-de-mediacao-social-certifica-gestores-no-enfrentamento-a-discriminacao-racial-e-outros-preconceitos

INDICA:

ao Exmo Governador, que, junto ao órgão competente proceda ao estudo de viabilidade para capacitar os policiais rodoviários estaduais no Curso de Mediação de Conflitos.

Salvador, 08 de janeiro de 2019.

ROGÉRIA SANTOS

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 17/2019

Considerando que se encontra em tramitação no Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 6299/2002, conhecido como Pacote do Veneno, que prevê a liberação de registros temporários de substâncias, mesmo sem a conclusão da análise pelos órgãos reguladores, tal projeto foi aprovado no dia 25/06/2018, pela Comissão Especial da Câmara. O projeto ainda passará pelo crivo do Plenário da Câmara, e, caso aprovado, retornará aos senadores, que vão avaliar o substitutivo dos deputados. Só então pode ir para a sanção presidencial,[1]

Considerando os alertas hodiernos expedidos pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) para os riscos de pelo menos nove agrotóxicos proibidos atualmente os quais albergam potencial cancerígeno, hormônios desregulados, mutações e danos ao aparelho reprodutor. Segundo informações, o pacote revoga a atual Lei de Agrotóxicos (7.802/1989) e libera o uso indiscriminado dessas substâncias. Dentre tais substâncias, estão inclusas algumas sabidamente cancerígenas, atualmente proibidas no Brasil. Se aprovada pelo Congresso, essa proposta acarretará mais veneno na comida e prejuízo ao meio ambiente.[2]

Considerando que a preocupação da Anvisa é que com a flexibilização da lei, esses produtos proibidos passem a ser amplamente utilizados. Para a Anvisa, o PL não contribui com a melhoria, disponibilidade de alimentos mais seguros ou novas tecnologias para o agricultor e nem mesmo com o fortalecimento do sistema regulatório de agrotóxicos. *"A Anvisa vai continuar mantendo sua posição de mostrar os prejuízos e riscos que esse PL, caso aprovado, trará para a saúde da população, até a última instância possível"*, afirma o diretor-presidente da agência, Jarbas Barbosa

Considerando que os agrotóxicos em referência são usados em vários alimentos, como: o Endossulfam (usado em cacau, cana de açúcar, café, etc); Cihexatina (usado em maçã, morango, pêssego, café e berinjela); Tricloform (usado em feijão, abacaxi, alface, abóbora, amendoim, etc.); Monocrotofós (usado em amendoim, batata, feijão, etc.) , Pentaclorofenol, Lindano, Metamidofós (usado em amendoim, batata, feijão, tomate, etc.); Parationa Metílica (usado em alho, arroz, batata, cebola, feijão, etc) e Procloraz (usado em tomate, cebola, cenoura, melancia, etc.),

Considerando os ditames constitucionais acerca da saúde da população brasileira, em especial os artigos 196 e 197, os quais, não permitem discricionariedade aos entes públicos, *in verbis*:

> Art. 196. A saúde é direito de todos e **dever** do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas **que visem à redução do risco de doença e de outros agravos** e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.
>
> Art. 197. S**ão de relevância pública as ações** e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Considerando que a Convenção de Estocolmo, de que o Brasil é signatário prevê a proibição de 23 agrotóxicos, não contemplando os citados supra. Porém, outros países continuam estudando e banindo substâncias que fazem mal para a população, coisa que o Brasil deveria fazer, independente da convenção.

Considerando a competência institucional da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), e sua finalidade precípua, que é a de promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e consumo de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, inclusive dos ambientes, dos processos, dos insumos e das tecnologias a eles relacionados, bem como o controle de portos, aeroportos, fronteiras e recintos alfandegados, razão pela qual deve os Poderes acatar as orientações do órgão de fiscalização de vigilância sanitária, aqui em especial o Poder Executivo Federal, para vetar tal projeto de Lei, caso contrário, a sociedade brasileira está fadada a uma epidemia sem precedentes,

Considerando que todo o país, obviamente, a Bahia e nossa Salvador sofre os impactos da permissividade do uso desses agrotóxicos, razão pela qual, este é um assunto de interesse também local,

A CÂMARA MUNICIPAL DO SALVADOR

INDICA:

ao Exmo Presidente da República, que, acate os alertas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) e, no âmbito de sua competência, proceda as articulações necessárias no Congresso Nacional e/ou vete integralmente o Projeto de Lei nº 6299/2002, conhecido como Pacote do Veneno, haja vista que sua aprovação alberga risco de epidemia e morte para a sociedade brasileira.

Salvador, 08 de janeiro de 2019.

ROGÉRIA SANTOS

1 Disponível em https://catracalivre.com.br/saude-bem-estar/riscos-agrotoxicos/
2 Disponível em https://catracalivre.com.br/cidadania/projeto-que-flexibiliza-uso-de-agrotoxicos-e-aprovado-em-comissao/

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 18/2019

Considerando as diretrizes e providências a ser implementadas por ocasião do Plano Nacional de Segurança Pública do Governo Federal - **(PNSP)**, cujo plano pretende combater a criminalidade por meio de ações conjuntas entre União, estados, municípios e sociedade civil,

Considerando que os três principais objetivos são a redução de homicídios dolosos e de feminicídios; o combate integrado à criminalidade organizada internacional (em especial tráfico de drogas e armas) e crime organizado dentro e fora dos presídios; e a racionalização e modernização do sistema penitenciário,

Considerado que uma das diretrizes do PNSP é capacitar os agentes de segurança na temática de mediação de conflitos[1] e outros temas, a exemplo do racismo, preconceito, discriminação religiosa, povos ciganos, movimentos GLBT's, imigrantes, no sentido de buscar procedimentos operacionais para a proteção dos mais diversos grupos vulneráveis existentes na sociedade,

Considerando o que é cediço por todos, a realidade de conflitos vivenciada por várias comunidades e as polícias militares, os quais, por vezes, deságuam em mortes de ambos lados, é razoável que os agentes de segurança sejam capacitados para lidar com conflitos sociais, cujos conflitos apresenta histórico de violência em vários bairros da capital[2],

Considerando que o Ministério dos Direitos Humanos, por meio da Secretaria Nacional de Políticas de Promoção da Igualdade Racial vêm estabelecendo parcerias com diversos estados capacitando os agentes de segurança no Curso de Mediação de Conflitos, a exemplo de Rondônia[3],

Considerando que a Polícia Rodoviária Federal é uma instituição policial ostensiva federal brasileira, subordinada ao Ministério da Segurança Pública, cuja principal função é garantir a segurança com cidadania nas rodovias federais e em áreas de interesse da União, ou seja, o patrulhamento ostensivo das rodovias federais é atribuição constitucional da Polícia Rodoviária Federal, de acordo com o disposto no art. 144, § 2º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988,

Considerando que a missão desse importante órgão consiste em desenvolver uma atividade ostensiva, a fim de que pela presença dos policiais rodoviários federais haja a prevenção e fiscalização no que se relaciona às normas de trânsito, e, além disso, executar medidas repressivas quando houver qualquer desrespeito à legislação de trânsito tais como, autuação dos condutores infratores, a remoção dos veículos irregulares e demais medidas administrativas pertinentes, razão pela qual necessita estar apta à resolução de conflitos,

Considerando que todo o país, obviamente, a Bahia e nossa Salvador sofre os impactos da falta de paz social, inclusive pela má formação dos servidores públicos na lida com a comunidade,

A CÂMARA MUNICIPAL DO SALVADOR

INDICA:

ao Exmo Presidente da República, que, junto ao Ministério da Segurança Pública, proceda ao estudo de viabilidade para capacitar os policiais rodoviários federais no Curso de Mediação de Conflitos.

Salvador, 08 de janeiro de 2019.

ROGERIA SANTOS

1 Disponível em http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2017-01/veja-os-principais-pontos-do-plano-nacional-de-seguranca-publica
2 Disponível em https://www.correio24horas.com.br/noticia/nid/bairros-com-historico-de-confrontos-entre-policiais-e-bandidos-terao-monitoramento-diferenciado/
3 Disponível em http://www.mdh.gov.br/todas-as-noticias/2018/abril/curso-de-mediacao-social-certifica-gestores-no-enfrentamento-a-discriminacao-racial-e-outros-preconceitos

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 19/2019

Considerando que o Centro de Convenções Municipal terá capacidade para receber 14 mil pessoas simultaneamente em congressos e convenções, além de dois espaços para shows, um na parte interna e outro na área externa, com possibilidade de atender 20 mil pessoas;

Considerando que além dos hotéis, bares e restaurantes que ficam na região, a prefeitura estima que outros segmentos da economia, como taxistas e comerciantes, também vão lucrar com o novo Centro de Convenções. A expectativa é de que ele movimente cerca de R$ 700 milhões por ano;

Considerando que Paulo Renato Dantas Gaudenzi, um dos principais líderes do segmento turístico brasileiro, formulou políticas de desenvolvimento do setor, influenciou a expansão de atividades turísticas nos segmentos público e privado e contribuiu para a internacionalização da Bahia;

Considerando que Paulo Gaudenzi presidiu a Empresa de Turismo da Bahia (Bahiatursa) e foi também um dos responsáveis pela criação da Promoexport, no final de 1970, sistema que objetivava a promoção e incremento das atividades de exportação da região, e por presidir, durante o Governo Roberto Santos, a empresa criada para construir e gerir o Centro de Convenções da Bahia, inaugurado em 1979;

Considerando que estima-se que a construção do Centro de Convenções Municipal esteja concluído até setembro de 2019;

Considerando que a Bahia se projetou nacionalmente graças a iniciativas de Paulo Gaudenzi. Foi ele quem dividiu a Bahia em zonas turísticas, fomentando a expansão do setor no interior.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao Exmo. Sr. Prefeito, que seja denominado de Auditório Paulo Gaudenzi o auditório principal do novo Centro de Convenções do Município de Salvador

Salvador, de fevereiro de 2019.

DEMETRIO OLIVEIRA
Vereador DEM

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 20/ 2019

Considerando as atividades realizadas pelos garis é de primordial importância na vida dos cidadãos soteropolitanos, impactando positivamente até no aspecto mundial de conservação do meio ambiente,

Considerando que tais profissionais realizam a coleta hodierna, sistemática e ininterrupta de várias espécies lixos (doméstico, empresarial, hospitalar e de espaços públicos), além de atuarem na remoção de entulhos, varrições, lavagem de ruas, capinação, roçagem, dentre outras atividades correlatas, por esta razão , os mesmos devem ser reconhecidos , motivados e serem cuidados com tratativas especiais, pois, diariamente, não importa o tempo, trabalham para manter nossa salvador limpa, saudável emas bonita,

Considerando que o diploma municipal que dispõe sobre exames periódicos a servidores que atuam em árias insalubres, o decreto nº 9.703,de 25 de setembro de 199, que DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE, INSTITUÍDOS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 01/91, AOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, DAS AUTARQUIAS E DAS FUNDAÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS não referência a situação excepcional dos garis, que , por estarem categoricamente mas expostos ás insalubridades do que os demais servidores, consequentemente, podem adquirir doenças com menos intervalo de tempo , independentemente de pericias,

Considerando o que é preciso considerar que no discurso temporal de seis meses, por óbvio, um servidor gari, de um semestre para outro poderá adquirir doenças até letais por ocasião da sua lide diária com lixos altamente tóxicos e contagiantes, mormente as servidoras garis, que, devido sua condição corporal feminina é muito mais propícia a adquirir doenças, tomando como base o quadro de servidoras garis municipais ,em 13/05/2017 que perfaz 195 (cento e noventa e cinco),sendo 03 Limpurb e as demais terceirizadas.

Considerando o poder- dever do ente público no que se refere ás ações preventivas de promoção da saúde de seus servidores, é razoável e proporcional que os servidores que mais estejam expostos a ambientes insalubres e perigosos devem ter suas saúdes avaliadas com maior frequência, razão pela qual defendemos a presente proposição em consideração dos agentes de limpeza municipais, os garis.

Disponível em http://www.tribunadabahia.com.br/2017/05/13/mulheres -garis-reclamam-do-preconceito-mas-apontam-avanços

Considerando que é possível a alteração do decreto em comento, na seguinte forma:

Art.3 ...

~~Parágrafo Único. A atividade de salvamento aquático desempenha pelos ocupantes do cargo de agente de Salvamento Aquático no âmbito das praias e lagos dos municípios do Salvador é considerada como insalubre em grau máximo, independentemente da perícia a que se refere o art.6 º deste decreto. (Redação acrescida pelo decreto n º 20212/2009)~~

Parágrafo Único. A atividade de salvamento aquático desempenhada pelos ocupantes do cargo de Agente de Salvamento Aquático no âmbito das praias e lagos do município de Salvador, bem como a atividade de limpeza pública desempenhada pelos ocupantes do cargo de Agentes de limpeza, os garis, são consideradas como insalubres em grau máximo, independente da perícia a que se refere ao art.6º deste decreto.

Art.15...

~~Art.15. São obrigatórios os exames médicos rotineiros, periódicos/ ou complementares dos servidores que exerçam ou venham a exercer atividades insalubres ou com radiações ionizantes e permanecerem em árias de risco.~~

‘’Art.15 São obrigatórios os exames médicos periódicos anuais e/ ou complementares dos servidores que exerçam ou venham a exercer atividades insalubres ou com radiações ionizantes e permanecerem em áreas de risco, devendo serem realizados semestralmente pelos agentes públicos de limpeza municipais, os garis, independentemente de serem servidores efetivos ou contratados.

Art .17...

~~Art.17 A servidora será permitido o trabalho em atividade ou operações consideradas insalubres ou perigosas e a permanência em ária de risco, mediante expressa autorização da subcoordenador ia de espeção, medicina e segurança do trabalho.~~

‘’Art.17 À servidora será permitido o trabalho em atividades ou operações consideradas em insalubres ou perigosas e a permanência em área de risco, mediante expressa autorização do órgão competente de medicina e segurança do trabalho e da secretaria municipal de políticas para mulheres, infância e juventude.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao Exmo. Sr Prefeito, a alteração dos arts.3 º,15 e 17 do decreto Municipal n º 9.703, de 25 de setembro de 1992, que dispõe sobre a concessão dos adicionais de insalubridade e de periculosidade instituídos pela lei complementar n º 01/91, aos servidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações, e dá outras providências.

Salvador, 10 de janeiro de 2019.

Rogéria Santos

ROGÉRIA SANTOS

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 21/ 2019

Considerando que diariamente é possível observar a situação de abandono de diversos animais na cidade de Salvador, muitos sofrem maltrato e são até espancados pelo simples motivo de rasgarem sacos de lixo em busca de alimentos. Por causa da irresponsabilidade de muitos tutores que simplesmente descartam os animais como se fossem objetos, nas ruas da cidade. Assim, apesar do município disponibilizar programas de castração e até mesmo algumas clínicas em parceria com organização não governamentais ainda é grande o número de animais sem tutores que moram nas ruas da cidade, sendo que sua maioria se encontram em estado avançado de desnutrição,

Considerando a necessidade de se observar o que diz a constituição federal de 1988, no “Art.255 *VII- proteger a fauna e flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. ”* A importância da proteção da fauna e flora como forma de preservação do meio ambiente e consequentemente a vida,

Considerando que também é preciso observar também Decreto lei Nº 24.645, de julho de 1934, veio para tutelar os animais e impor penalidades para o abandono e maus tratos de animais, como segue: *Art.1.-Todos os animais existentes no país são tutelados do Estado.Art.2.-Aqule que, em lugar público ou privado, aplicar ou fizer aplicar maus tratos a animais, incorrerá em multa de Cr$. E na pena de prisão celular de 2 a 15 dias, quer o delinquente seja ou não o respectivo proprietário, sem prejuízo da ação civil que possa caber. Art. 3º, item V” abandonar o animal doente, ferido, extenuado ou mutilado, bem como deixar de ministra-lhe tudo que humanitariamente se lhe possa prover, inclusive assistência veterinária. ”*

Considerando os ditames da lei orgânica do município de Salvador, *no Art. 7, ao município do Salvador compete: XV- dispor sobre o depósito e venda de animais, mercadorias e coisas móveis apreendidos em decorrências de transgressão da legislação municipal, XVI- dispor sobre o registro, vacinação e captura de animais; XVII- disciplinar e fiscalizar as atividades relacionadas com a exploração de mercados e matadouros e manter férias livres em todos os bairros de Salvador.*

Considerando que dita o Art.220 da LOM e define que: *“ compete ao município também proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, de modo a assegurar o direito de todos ao meio ambiente ecológico equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à saída qualidade de vida das presentes e futuras gerações. § 1 º para assegurar a afetividade desse direito incube ao município: III-proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam animais a crueldade. ”*

Considerando que a Lei municipal nº 9108/2016, dispõe sobre a reprodução, criação, criação, comércio, circulação, transporte a adoção de cães, gatos e outros animais de companhia, e dá outras providências, no âmbito do Município de Salvador,

Considerado que o poder público Municipal não pode se eximir da responsabilidade de promover a proteção e sobrevivência dos animais. Por isso, faz-se importante a criação deste dispositivo legal com o intuito de obrigar os estabelecimentos comercias voltados para a questão animal de até mesmo como uma forma de contrapartida social, desmobilizarem comedouros e bebedoiros para minimizar o sofrimento desses pequenos seres que muitas vezes moirem de fome sendo esquecidos pela sociedade,

Considerando que desses pressupostos, é possível que poder executivo Municipal, poderá demandar aos estabelecimentos comercias do tipo “petshop” e similares bem como clínicas veterinárias, disponibilizarem bebedouros e comedouros públicos para cães e gatos que moram em ruas, em completa situação e abandono, fixando-os em muros ou paredes dos próprios estabelecimentos, preferencialmente em área externa ,devendo ficar próximo ao solo ,para que cães e gatos de pequeno e grande porte consigam se alimentar com facilidade em contara partida, os estabelecimento fornecem tais equipamentos poderão realizar divulgação dos mesmos por meio de plotagem nos recipientes ou em totens de sinalização que poderão ser instalados ao lado ou nas proximidades dos equipamentos;

Considerando que poderá ser facultado as Associações de bairro e organização não governamentais, bem como a toda coletividade, a possibilidade de realizar a reposição diária de ração e água dos bebedouros e comedouros bem como a doação dos refendos equipamentos para os estabelecimentos,

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao Exmo. Sr. Prefeito, que proceda ao estudo de viabilidade para demandar aos estabelecimentos comercias do tipo “petshop ”e similares a clínicas veterinárias da cidade de Salvador, disponibilizarem bebedouros e comedouros público para cães e gatos que moram em ruas, em completa situação e abandono.

Salvador, 25 de janeiro de 2019

Rogéria Santos

ROGÉRIA SANTOS

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 22 /2019

Considerando novas formas de prestação de serviços pela municipalidade, cujo objetivo é maior efetividade da Administração;

Considerando a importância de uma reordenação administrativa, otimização de gastos públicos e aprimoramento de serviços públicos essenciais, como educação, saúde, transporte, habitação, bens públicos, dentre outros;

Considerando a flexibilidade e agilidade dos modelos de gestão privada, é necessário a concentração das atividades do poder público na seara eminentemente pública, de competência indelegável e crucial para a administração da cidade, otimizando e concentrando a sua atuação. Para isso, que seja delegado para a iniciativa privada o que a esta seja passível e legalmente autorizado para a sua atuação, dando dinâmica e eficiência na prestação dos serviços públicos, fazendo com que o poder público foque na sua tarefa;

Considerando a necessidade primordial de determinados bens públicos e seviços serem concedidos à iniciativa privada para otimizarem a atuação da administração;

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao Exmo. Sr. Prefeito, que através do procedimento de licitação, realize concessão da gestão, operação e manutenção dos parques e praças do Município de Salvador para a iniciativa privada, através de um Plano Municipal de Desestatização.

Salvador, 21 de janeiro de 2019.
ALEXANDRE ALELUIA

REQUERIMENTO DE UTILIDADE PÚBLICA Nº 07/19

Ao presidente Geraldo Junior

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 215 do Regimento Interno e da Lei Municipal nº 9.145/2016, a declaração de utilidade pública municipal da entidade Associação Educacional Beneficente Semeando o Saber, CNPJ: 30.818.149/0001-43, com sede e foro nesta Capital.
Em anexo constam todos os documentos exigidos pela Lei 5.391/1998.

Salvador, 30 de janeiro de 2019.

Vereador Fábio Souza

JUSTIFICATIVA

Temos a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação, este requerimento que dispõe sobre a concessão de títulos declaratórios de utilidade pública.

A **ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL BENEFICENTE SEMEANDO O SABER,** pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, político ou religioso, com duração por tempo indeterminado e não tendo limite de número de associados, será regida pelo presente Estatuto Social e pelas demais disposições legais pertinentes, com sede e foro na Rua da Represa de Pirajá, nº 90, bairro de Pirajá, CEP: 41295-730, Salvador/BA, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob n.º **30.818.149/0001-43.**

A **ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL BENEFICENTE SEMEANDO O SABER** vem cumprindo as atribuições constantes no seu estatuto de forma relevante, atividades de caráter beneficente, recreativo, cultural e reivindicatório, oferecer ao adolescente e ao jovem aprendiz menor de 14 anos de idade, lutar para que a LDB-lei de diretrizes e base seja respeito no que diz respeito à educação infantil e fundamental, oferecer alfabetização para adultos, creche escola para crianças carentes de 0 a 5 anos e ensino fundamental de 1 ao 5 ano, dentre outros objetivos descritos no estatuto .

Pelo trabalho que vem desenvolvendo junto à comunidade, contribuindo para o bem-estar dos seus moradores, e atender aos requisitos da **Lei n.º 5.391/98**, alterada pela **Lei n.º 6.246/02,** certamente que a **ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL BENEFICENTE SEMEANDO O SABER** possui todos os requisitos legais para **OBTER O RECONHECIMENTO DO TÍTULO DE UTILIDADE PÚBLICA,** com o fim de dar continuidade ao desenvolvimento de seus trabalhos e alcançar maiores condições de atender de forma mais abrangente a comunidade Soteropolitana.

Salvador, 30 de janeiro de 2019.

Vereador Fábio Souza

MOÇÃO Nº 05/19.....Moção de Repúdio à omissão da Vale no resgate de animais após o rompimento da barragem de rejeitos de minério em Brumadinho Minas Gerais (MG).
Discussão única – Votação
Autora: vereadora MARCELLE MORAES

MOÇÃO Nº 06/19.....Pesar pelo falecimento da Srª Sabrina de Campos Bittencourt.
Discussão única – Votação
Autora: vereadora MARCELLE MORAES

MOÇÃO Nº 07/19.....Aplausos ao cantor baiano Adelmário Coelho pela composição da canção "Burro é quem mata jumento".
Discussão única – Votação
Autora: vereadora MARCELLE MORAES

MOÇÃO Nº 08/19.....Pesar pelo falecimento de Paulo Renato Dantas Gaudenzi.
Discussão única – Votação
Autor: vereador DEMÉTRIO OLIVEIRA

REQUERIMENTO Nº 38/19.....Requer à Mesa, nos termos do art. 61 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, a Criação de Comissão Temporária Interna Especial de Defesa da Criança e do Adolescente.
Discussão única – Votação
Autor: vereador MARCOS MENDES

REQUERIMENTO Nº 39/19.....Requer Sessão Especial, para o dia 18.03.2019 às 18:00, em homenagem a memória de Marielle Franco.
Discussão única – Votação
Autor: vereador MARCOS MENDES

REQUERIMENTO Nº 40/19.....Requer à Mesa, ouvido o Plenário, a realização de Sessão Especial com objetivo de comemorar o Dia do Servidor Público.
Discussão única – Votação
Autor: vereador ALADILCE SOUZA

REQUERIMENTO Nº 41/19.....Requer Sessão Especial, em data a ser oportunamente marcada, em homenagem a memória de Mestre Moa do Katendê.
Discussão única – Votação
Autora: vereadora MARCOS MENDES

REQUERIMENTO Nº 42/19.....Requer à Mesa, ouvido o Plenário, a realização de Sessão Especial, em data a ser marcada, com o objetivo de homenagear o Dia do Advogado.
Discussão única – Votação
Autor: vereador ORLANDO PALHINHA

REQUERIMENTO Nº 43/19.....Requer à Mesa, ouvido o Plenário, a realização de Sessão Especial, em data a ser marcada, com o objetivo de homenagear o Dia do Assistente Social.
Discussão única – Votação
Autor: vereador ORLANDO PALHINHA

REQUERIMENTO Nº 44/19.....Requer à Mesa, na forma Regimental, a realização de Sessão Especial para homenagear o Dia do Capoeirista, dada a sua importância cultural para a Cidade de Salvador, em data a ser definida, preferencialmente no mês de novembro.
Discussão única – Votação
Autor: vereador ORLANDO PALHINHA

REQUERIMENTO Nº 45/19.....Requer à Mesa, na forma Regimental, a realização de Sessão Especial em comemoração ao Dia Municipal dos Desbravadores da Igreja Adventista do 7º Dia, para o mês de Setembro, tendo dia e horário posteriormente agendados.
Discussão única – Votação
Autor: vereador ORLANDO PALHINHA

REQUERIMENTO Nº 46/19.....Requer à Mesa, na forma Regimental, a realização de Sessão Especial para homenagear o Dia Mundial do Doador de Sangue, devida a relevância do tema para a saúde pública, no mês de junho, em data a ser definida.
Discussão única – Votação
Autor: vereador ORLANDO PALHINHA

REQUERIMENTO Nº 47/19.....Requer à Mesa, ouvido o Plenário, na forma Regimental, a realização de Sessão Especial em comemoração ao Mês Municipal de Combate ao Feminicídio, para o mês de outubro, tendo dia e horário posteriormente agendados.
Discussão única – Votação
Autor: vereador ORLANDO PALHINHA

REQUERIMENTO Nº 48/19.....Requer à Mesa, ouvido o Plenário, a realização de Sessão Especial para homenagear o aniversário da Igreja Adventista do Sétimo Dia na Bahia, em ocasião da data da sua fundação no nosso Estado, no mês de novembro, em data a ser definida.
Discussão única – Votação
Autor: vereador ORLANDO PALHINHA

REQUERIMENTO Nº 49/19.....Requer à Mesa, na forma Regimental, a realização de Sessão Especial para homenagear o Dia Municipal de Atenção aos Portadores de Microcefalia, segundo definido pela Lei Municipal 9.047/2016, em data a ser definida.
Discussão única – Votação
Autor: vereador ORLANDO PALHINHA

REQUERIMENTO Nº 50/19.....Requer à Mesa, ouvido o Plenário, a realização de Sessão Especial, em data a ser marcada, com o objetivo de homenagear o Dia do consumidor.
Discussão única – Votação
Autor: vereador ORLANDO PALHINHA

EXPEDIENTE DA PRESIDÊNCIA

VEREADOR (A) LICENCIADO (A)	PERÍODO	FUNDAMENTAÇÃO
SÍLVIO HUMBRETO	06/02/2019	Art.17, inciso IV, Res. 910/91 (Compilação)

ATO Nº 023/2019.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR, no uso de suas atribuições Resolve:

Designar o Vereador **SILVIO HUMBERTO** como Coordenador do Selo Editorial Castro Alves.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em 07 de fevereiro 2019.

GERALDO JUNIOR
Presidente

ATO Nº 024/2019

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 60, § 3º do Regimento Interno,
RESOLVE:

Republicar composição da Comissão de Educação, Esporte e Lazer, Comissão de Cultura e Comissão de Legislação participativa em virtude de alteração posterior.

EDUCAÇÃO, ESPORTE E LAZER	
PRESIDENTE	Antônio Carolino (PODEMOS)
VICE - PRESIDENTE	Isnard Araújo (PHS)
MEMBRO:	Téo Senna (PHS)
MEMBRO:	Marcos Mendes (PSOL)
MEMBRO:	Alexandre Aleluia (DEM)
MEMBRO:	Silvio Humberto (PSB)
MEMBRO:	Daniel Rios (MDB)
1º SUPLENTE	Marta Rodrigues (PT)
2º SUPLENTE	Ricardo Almeida (PSC)

CULTURA	
PRESIDENTE	Silvio Humberto (PSB)
VICE - PRESIDENTE	Luiz Carlos Suíca (PT)
MEMBRO:	Odiosvaldo Vigas (PDT)
MEMBRO:	Edvaldo Brito (PSD)
MEMBRO:	Fabio Souza (PHS)
MEMBRO:	Felipe Lucas (PMDB)
MEMBRO:	Tiago Correia (PSDB)
1º SUPLENTE	Moises Rocha (PT)
2º SUPLENTE	Aladilce Souza (PC do B)

LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA	
PRESIDENTE	Edvaldo Brito (PSD)
VICE - PRESIDENTE	José Trindade (PODEMOS)
MEMBRO:	Mauricio Trindade (DEM)B
MEMBRO:	Atanázio Julio (PSDB)
MEMBRO:	Moíses Rocha (PT)
MEMBRO:	Demétrio (DEM)
MEMBRO:	Antonio Carolino (PODEMOS)
1º SUPLENTE	Sabá (PV)
2º SUPLENTE	Marcelle Moraes

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em 07 de fevereiro de 2019.

GERALDO JUNIOR
Presidente

O Memorial está aberto à visitação pública e gratuita
de segunda a sexta, das 9h às 12h e das 14h às 17h.



Acesse o Portal da Câmara Municipal de Salvador
www.cms.ba.gov.br

PROGRAMAÇÃO

TV CÂMARA SALVADOR

FUNDAÇÃO COSME DE FARIAS

Assista à TV Câmara Salvador pelo canal 10 da Sim TV e pelo canal aberto 61.4, em sinal digital.

Sexta-feira, 08 de Fevereiro de 2019

HORA	PROGRAMA	SINOPSE
12:00	PANORAMA SALVADOR - EDSON GOMES	O programa "Panorama Salvador", recebe o cantor Edson Gomes falando sobre sua carreira, com os apresentadores Osvaldo Lyra e Liana Cardoso.
12:40	PLUGADO - ELPÍDIO BASTOS	O cantor e compositor Elpídio Bastos, fala sobre suas inspirações e canta a canção "Onda Azul".
12:43	PASSAPORTE DE SERVIÇOS - DOENÇAS SAZONAIS	O repórter Rogério Aquino, segue com o tema "Doenças Sazonais", que são aquelas que ocorrem com maior freqüência numa determinada estação do ano.
12:47	PÍLULA DA HISTÓRIA - IGREJA SÃO P. G.DO CORPO S.	A repórter Liana Cardoso, foi até a Igreja de São Pedro Gonçalves do Corpo Santo, contar a história dessa Igreja.
12:50	# PARTIU SALVADOR - PARQUE DA CIDADE	A repórter Mia Lopes, foi até o Parque da Cidade, conhecido também, como Parque Joventino Silva, que fica entre os bairros da Santa Cruz e Itaigara.
13:13	PLUGADO - CARLOS BARROS	O programa "Plugado", recebe o cantor Carlos Barros, com a canção "Chumbo".
13:16	FAZENDO ARTE - ATOR / TEATRO	A repórter Liana Cardoso, segue com o tema "Ator e teatro".
13:40	PÍLULA DA HISTÓRIA - SOLAR DO UNHÃO	A repórter Isabela Garrido, conta a história do Solar do Unhão.
13:43	POLÍTICA NA MESA - VER. SUICA	O programa "Política na Mesa", recebe o vereador Suíca e ele conta como foi que ele decidiu entrar para a política.
14:43	PÍLULA DA HISTÓRIA - BECO DA GASOSA	O programa "Minha Rua Tem História", conta a história do Beco da Gasosa, com a repórter Isabela Garrido.
14:47	# PARTIU SALVADOR - ESPAÇO XISTO	O repórter André Luís, visita o Espaço Xisto.
15:10	ROLEZINHO - CLARINDO SILVA	O repórter James Martins, foi a té o Pelorinho, que é o Centro Histórico de Salvador onde reúne igrejas dos séculos 17 e 18 e casarões que abrigam ateliês, lojas, museus, centros culturais, bares, restaurantes e pousadas.
15:17	ENTRE ELAS - CÂNCER E AUTO ESTIMA	No programa "Entre Elas", as repórteres Liana Cardoso e Mia Lopes recebem as convidadas Alice Karoline, Marie Pedra e Dejanira da S. Souza seguindo com o tema "Câncer e Auto Estima".
16:17	PLUGADO - LAVÍNIA ALVES	A cantora Lavínia Alves, fala sobre a mistura da música com o teatro no seu show e canta a canção "O tempo não para".
16:20	PANORAMA SALVADOR - DIEGO WILDEBERG	O Programa "Panorama Salvador", recebe o dentista e o hipnoterapeuta Diego Wildiberg.
17:00	PÍLULA DA HISTÓRIA - CONVENTO DO CARMO	A repórter Ticiane Bicelli, foi até o "Convento do Carmo", contando a história do Convento do Carmo.
17:03	ARTE EM TODA PARTE - MÁGICO E PALHAÇO	As repórteres Liana Cardoso e Mia Lopes, segue com o "Mágico e Palhaço".
17:26	PLUGADO - FÁBIO NOLLASKO	Fábio Nollasko apresenta a canção "Xodô".
17:30	MINHA RUA TEM HISTÓRIA - AV. JOANA ANGÉLICA	A repórter Liana Cardoso, conta a história da Avenida Joana Angélica.

*** Programação sujeita a alteração sem aviso prévio.**